

ARTUR TORRES

INICIAÇÃO AOS RECURSOS CÍVEIS

(De acordo com a Lei 13.105/2015)

Versão Digital Provisória

Laureado Dom Antônio Zattera; Especialista, Mestre e Doutor em Direito Processual Civil (PUC/RS)
Pós-doutorado em direito Processual Civil (UNISINOS)
Professor de Direito Processual Civil da PUCRS;
Advogado.

ARTUR TORRES

Laureado Dom Antonio Zattera; Especialista, Mestre e Doutor em Direito Processual Civil (PUC/RS);
Pós-doutor em Direito Processual Civil (UNISINOS);
Professor de Direito Processual Civil da PUCRS;
Advogado.

INICIAÇÃO AOS RECURSOS CÍVEIS

(De acordo com as Leis 13.105/2015 e 13.256/2016)

Versão digital “2.0”

(TORRES, Artur. Iniciação aos recursos cíveis. Porto Alegre: Arana, 2016)
Disponível em www.arturtorres.com.br

arana
EDITORA

Porto Alegre
2016

Sumário

1. Considerações preliminares.....	6
1.1. Os desafios de um novo Código e uma reflexão inaugural.....	6
1.2. Da estrutura da Lei 13.105/2015: o novo CPC.....	11
2. O sistema pátrio de impugnação às decisões judiciais cíveis.....	22
2.1. Início de conversa.....	22
2.2. Recurso <i>versus</i> Sucedâneo recursal.....	24
2.3. Recursos de jurisdição ordinária e recursos de jurisdição extraordinária.....	25
2.4. Princípios recursais.....	26
2.4.1. Princípio da taxatividade.....	27
2.4.2. Princípio da unirecorribilidade.....	28
2.4.3. Princípio da voluntariedade.....	29
2.4.4. Princípio da <i>no reformatio in pejus</i>	30
2.4.5. Princípio da motivação atual.....	31
2.4.6. Princípio do duplo grau de jurisdição.....	32
2.4.7. Princípio da fungibilidade.....	32
2.5. Juízo de admissibilidade e Juízo meritório recursal.....	33
2.5.1. Requisitos/pressupostos de admissibilidade intrínsecos.....	34
2.5.1.1. Cabimento.....	34
2.5.1.2. Legitimidade.....	35
2.5.1.3. Interesse.....	37
2.5.1.4. Inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer.....	40
2.5.1.5. Motivação atual.....	41
2.5.2. Requisitos/pressupostos de admissibilidade extrínsecos.....	41
2.5.2.1. Preparo.....	42
2.5.2.2. Tempestividade.....	43
2.5.2.3. Regularidade Formal.....	43
2.5.3. O mérito recursal.....	44
2.6. Efeitos dos Recursos.....	46
2.6.1. Efeito obstativo.....	46
2.6.2. Efeito devolutivo.....	47
2.6.3. Efeito suspensivo.....	48
2.6.4. Efeito translativo.....	49
2.6.5. Efeito substitutivo.....	50
2.7. Recurso Adesivo.....	50
2.8. Dos prazos recursais.....	52

2.8.1. Dos prazos propriamente ditos.	53
2.8.2. Do termo inicial e do cômputo do prazo.	53
2.8.3. Outras considerações pertinentes.	56
3. Da tramitação dos recursos nos tribunais.	58
4. Recursos Cíveis em espécie: comentários ao CPC/2015.....	64
4.1. Das disposições gerais	64
4.2. Da apelação	75
4.3. Do agravo de instrumento	86
4.4. Do agravo interno	93
4.5. Dos embargos de declaração	97
4.6. Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça	105
4.6.1. Do Recurso Ordinário	107
4.6.2. Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial.....	110
4.6.3. Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário..	135
4.6.4. Dos Embargos de Divergência.....	137
5. Súmulas do STF e do STJ acerca de questões recursais.....	142
6. Alguns enunciados sobre a matéria recursal.....	155
Referências Bibliográficas.....	156

NOTA DO AUTOR

Nosso objetivo não foi outro senão o de, considerando o teor da Lei 13.105/2015 (sobre a qual tecemos breves considerações acerca de sua motivação e estrutura), mediante utilização de linguagem simples e direta, demonstrar, assim como procedemos em nossos encontros semanais, a partir da compreensão de uma “teoria geral dos recursos cíveis”, a aplicação prática dos institutos processuais dessa natureza, limitando-nos, por ora, ao estudo dos recursos cíveis codificados.

Concentramos esforços na realização de um texto aconchegante, que se pretende sirva, num primeiro momento, aos graduandos do curso de direito, despertando-lhes o interesse pela matéria e, em alguma medida, ainda que singela, aos pós-graduandos (em especial aos do Processo Civil) e demais colegas (juristas em geral), alertando-os das alterações perpetradas no sistema de impugnação às decisões judiciais cíveis.

Optamos por mesclar a forma de abordagem.

Num primeiro momento, valemo-nos de uma exposição em forma de “texto corrido” para elucidar os fundamentos da disciplina; num segundo, de comentários, artigo por artigo, pertinentes a cada um dos recursos previstos legislativamente.

Eis nossa humilde contribuição para a compreensão do tema.
Boa leitura!

Porto Alegre, inverno de 2016.

Prof. Artur Torres

arturtorres@brturbo.com.br

1. Considerações preliminares.

1.1. Os desafios de um novo Código e uma reflexão inaugural.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), denominado, doravante, CPC/2015, revogou, à sua quase integralidade, dentre outros, o conteúdo da Lei 5.869/73, diploma legislativo que serviu de base ao processo civil brasileiro por mais de quarenta anos.¹

O Código Buzaid (hoje revogado), sem prejuízo da lição supra, faça-se justiça, revolucionou o trato do tema processual no Brasil, revelando-se fiel, pois, a doutrina europeia responsável por atribuir caráter científico ao fenômeno. Rompeu-se, ao tempo de sua entrada em vigor, com toda uma tradição jurídico-lusitana, herança de nossa colonização. A exposição de motivos do diploma em epígrafe, bem compreendida, desnudou a devoção de Alfredo Buzaid (mentor do CPC/73) às lições oriundas da denominada Escola Processual Clássica Italiana, a qual pertenceu Enrico Tullio Liebman (o "Mestre"), a quem Buzaid, inclusive, dedicou o próprio Código.²

O tempo passou, e o processo civil, enquanto fenômeno cultural que é reclamou atualização. Já no início dos anos noventa do século passado, identificados pontuais interesses de uma sociedade que se reinventava (jurídica, política, econômica, social, religiosamente e etc.), prosperou o retalhamento do sistema buzaidiano.

Nessa quadra, a permanente necessidade de atualizar-se o sistema processual pátrio (pensado, sublinhe-se, para atender contexto social diverso do atual), visando a torná-lo minimamente eficaz face ao cenário social que se punha já no entardecer do século XX, início do XXI, o

¹ Vide, no concernente as revogações, o conteúdo do Livro Complementar das disposições finais e transitórias.

² BUZAID, Alfredo. **Grandes Processualistas**. São Paulo: Saraiva, 1982.

CPC/73, diante de um sem número de alterações legislativas (mais de sessenta), acabou por transformar-se, com destaque para os derradeiros anos de sua vigência, numa verdadeira colcha de retalhos.

O CPC atual passou por muitas revisões (mais de sessenta leis o modificaram), tão substanciais algumas delas que terminaram por acarretar grande perda sistemática, o principal atributo que um código deve ter. Nas quatro décadas de vigência do CPC atual, o país e o mundo passaram por inúmeras transformações. Muitos paradigmas inspiradores desse diploma legal foram revistos ou superados em razão de mudanças nos planos normativo, científico, tecnológico e social. Entre 1973 e 2013, houve edição da Lei do divórcio (1977), de uma nova Constituição Federal (1988), o Código de Defesa do Consumidor (1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), as Leis Orgânicas do Ministério Público e da Defensoria Pública (1993 e 1994), um novo Código Civil (2002), e o Estatuto do Idoso (2003), exemplos de diplomas normativos que alteraram substancialmente o arcabouço jurídico brasileiro no período. Pelo fato de muitas das normas e a própria sistematização do CPC de 1973 não se afinar mais à realidade jurídica tão diferente dos dias atuais, afigura-se necessária a construção de um Código de Processo Civil adequado a esse novo panorama.

Sugeriu-se, face às razões acima expostas, a confecção de um novo texto base para o processo civil brasileiro, pautado em premissas

consideravelmente distintas das que orientaram a construção do sistema pretérito.

Não houve, considerados os institutos processuais propriamente ditos, o “reinvento da roda”. Muito do que se viveu por força do CPC/73, ainda que com nomenclatura atualizada, encontra assento no texto de 2015. Grosso modo, boa parte dos institutos previstos pelo Código Buzaid mantiveram-se intocados; uma minoria, de outra sorte, foram lapidados.

Novidades? Sim, algumas, e de alcance outrora inimagináveis entre nós.

O prólogo do outrora Projeto (hoje lei), reputava indispensável, o quanto antes, adequar o processo civil pátrio à realidade social contemporânea.

a) o novo CPC deve conferir ao Ministério Público tratamento adequado ao seu atual perfil constitucional, muito distinto daquele que vigia em 1973. É preciso rever a necessidade de sua intervenção em qualquer ação de estado, exigência de um tempo em que se proibia o divórcio; b) o CPC de 1973 não contém ainda disposições sobre a Defensoria Pública, o que deve ser considerado omissão inaceitável, notadamente tendo em vista o papel institucional por ela alcançado com a Constituição Federal de 1988; c) no Brasil praticamente não existia a arbitragem em 1973. Atualmente, o Brasil é o quarto país do mundo em número de arbitragens realizadas na Câmara de Comércio Internacional. O CPC de 1973 pressupôs a realidade da arbitragem daquela época. É preciso construir um código afinado à nova realidade, para se

prever, por exemplo, o procedimento da carta arbitral e instituir a possibilidade de alegação autônoma de convenção de arbitragem; d) de haver previsão legal de um modelo adequado para disciplina processual da desconsideração da personalidade jurídica, instituto consagrado no CDC e no Código Civil e amplamente utilizado na prática forense, que também não foi objeto de previsão, ainda, no CPC atual; e) as sensíveis transformações da ciência jurídica nos últimos anos, com o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e do papel criativo e também normativo da função jurisdicional, que se confirma pelas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores, exigem nova reflexão sobre o CPC atual; f) afigura-se necessário criar uma disciplina jurídica minuciosa para a interpretação, aplicação e estabilização dos precedentes judiciais, estabelecendo regras que auxiliem na identificação, na interpretação e na superação de um precedente; g) o processo em autos eletrônicos é uma realidade inevitável, podendo-se afirmar que o Brasil é dos países mais avançados do mundo nesse tipo de tecnologia e que, em poucos anos, a documentação de toda tramitação processual no Brasil será eletrônica, devendo o CPC bem disciplinar essa realidade; h) no plano social, as mudanças importantes que refletiram no acesso à justiça e na concessão da sua gratuidade, no progresso econômico, na incorporação ao mercado de grande massa de

consumidores e na necessidade de resolução de demandas com multiplicidade de partes repercutam diretamente no exercício da função jurisdicional e ocasionaram aumento exponencial do número de processos em tramitação, realidade cujos problemas o CPC atual, ainda, não resolve completamente.

A seriedade com que fora tratado o *modelo constitucional do processo civil pátrio* (tanto é que o conteúdo de cada um dos direitos fundamentais com aplicação *no e em razão* do processo se fazem sentir em diversas passagens); o protagonismo da vontade das partes por meio do desenvolvimento dos denominados *negócios jurídicos processuais*; o inovador sistema de *tutela provisória*; a (re)sistematização do sistema de impugnação às decisões interlocutórias; a previsão de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, preocupado, em última análise, com os reflexos forenses da massificação das relações sociais, bem como, o reconhecimento de um sistema de “precedentes à brasileira”, serviram, à evidência, à conformação de um “outro” cenário processual.

Se, outrora, afirmamos que, “considerados os acontecimentos jurisprudenciais e a postura doutrinária mais recente” não era possível afirmar o nascimento de um “novo processo civil” entre nós, revisão acerca desse posicionamento, humildemente, é tarefa que se impõe.

De nossa parte, atualmente, não há mais dúvida: vivemos um novo tempo! Um novo processo civil!

Em outras palavras, o CPC/2015, bem compreendido, acena tentativa de reestruturação sistêmica que, para além do acima exposto, visa a, de um lado, desburocratizar o trâmite das ações judiciais, dando ao fenômeno processual maior eficiência (prática); de outro, afeiçoá-lo aos ditames constitucionais (operacionalizando o modelo constitucional do processo civil brasileiro³) e torná-lo capaz de ofertar ao jurisdicionado

³ Acerca do tema *modelo constitucional do processo civil brasileiro* vide TORRES, Artur. **Fundamentos de um direito processual civil contemporâneo (parte I)**.

aplicação simétrica do direito, evitando-se, em última análise, atuação jurisdicional “esquizofrênica” .

Seja como for, a Lei 13.105/2015, vale sublinhar, fora, antes mesmo de produzir efeitos mundanos, reformada.

No dia 15 de dezembro de 2015, o Projeto de Lei de 168, originário da Câmara dos Deputados, fora votado e aprovado pelo Senado federal e, dentre outras providências, cedendo a forte pressão dos tribunais superiores, acabou por “alterar” a disciplina aplicável ao “julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial” prevista pela redação legal originária, que aguardava o transcorrer da *vacatio legis*.

Aprovada em ambas as casas do Congresso Nacional, a alteração fora sancionada (Lei 13.256/2016; publicada no DOU em 05/02/2016) pela, então, presidente da república, Sra. Dilma Rousseff, freando algumas das alterações previstas pelo texto sancionado em 16/03/2015, e revigorando, ao menos no que diz com o juízo de admissibilidade dos recursos de jurisdição extraordinária, ditames já albergados pelo sistema revogado.

O CPC/2015 passou a produzir efeitos em 18/03/2016.

1.2. Da estrutura da Lei 13.105/2015: o novo CPC.

O CPC/2015 conta com a estrutura, a saber:

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS.

TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS.

CAPÍTULO I – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL.

CAPÍTULO II – DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS.

LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.

TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO.

TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

CAPÍTULO I – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL.

CAPÍTULO II – DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

SEÇÃO II – DO AUXÍLIO DIRETO.

SEÇÃO III – DA CARTA ROGATÓRIA.

SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SEÇÕES ANTERIORES.

TÍTULO III – COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA.

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

SEÇÃO II – DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

SEÇÃO III – DA INCOMPETÊNCIA.

CAPÍTULO II – DA COOPERAÇÃO NACIONAL.

LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO.

TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I – DA CAPACIDADE PROCESSUAL.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES.

SEÇÃO I – DOS DEVERES.

SEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL.

SEÇÃO III – DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS MULTAS.

SEÇÃO IV – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

CAPÍTULO III – DOS PROCURADORES.

CAPÍTULO IV – DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES.

TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO.

TÍTULO III – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

CAPÍTULO I – DA ASSISTÊNCIA.

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS.

SEÇÃO II – DA ASSISTÊNCIA SIMPLES.

SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL.

CAPÍTULO II – DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.

CAPÍTULO III – DO CHAMAMENTO AO PROCESSO.

CAPÍTULO IV – DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA.

CAPÍTULO V – DO AMICUS CURIAE.

TÍTULO IV – DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.

CAPÍTULO I – DOS PODERES, DOS DEVERES E DA
RESPONSABILIDADE DO JUIZ.

CAPÍTULO II – DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO.

CAPÍTULO III – DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.

SEÇÃO I – DO ESCRIVÃO, DO CHEFE DE SECRETARIA E
DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

SEÇÃO II – DO PERITO.

SEÇÃO III – DO DEPOSITÁRIO E DO ADMINISTRADOR.

SEÇÃO IV – DO INTÉRPRETE E DO TRADUTOR.

SEÇÃO V – DOS CONCILIADORES E MEDIADORES
JUDICIAIS.

TÍTULO V – DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

TÍTULO VI – DA ADVOCACIA PÚBLICA.

TÍTULO VII – DA DEFENSORIA PÚBLICA.

LIVRO IV – DOS ATOS PROCESSUAIS.

TÍTULO I – DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS
PROCESSUAIS.

CAPÍTULO I – DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS.

SEÇÃO I – DOS ATOS EM GERAL.

SEÇÃO II – DA PRÁTICA ELETRÔNICA DO ATOS
PROCESSUAIS.

SEÇÃO III – DOS ATOS DAS PARTES.

SEÇÃO IV – DOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ.

SEÇÃO V – DOS ATOS DO ESCRIVÃO OU DO CHEFE DE
SECRETARIA.

CAPÍTULO II – DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS
PROCESSUAIS

SEÇÃO I – DO TEMPO.

SEÇÃO II – DO LUGAR.

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS.

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

SEÇÃO II – DA VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES.

TÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO II – DA CITAÇÃO.

CAPÍTULO III – DAS CARTAS.

CAPÍTULO IV – DAS INTIMAÇÕES.

TÍTULO III – DAS NULIDADES.

TÍTULO IV – DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO.

TÍTULO V – DO VALOR DA CAUSA.

LIVRO V – DA TUTELA PROVISÓRIA.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

TÍTULO II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.

TÍTULO III – DA TUTELA DA EVIDÊNCIA.

LIVRO VI – DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.

TÍTULO I – DA FORMAÇÃO DO PROCESSO.

TÍTULO II – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO.

TÍTULO III – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

TÍTULO I – DO PROCEDIMENTO COMUM.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO II – DA PETIÇÃO INICIAL.

SEÇÃO I – DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL.

SEÇÃO II – DO PEDIDO.

SEÇÃO III – DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
CAPÍTULO III – DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO.
CAPÍTULO IV – DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM
AÇÃO. COLETIVA.
CAPÍTULO V – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE
MEDIAÇÃO.
CAPÍTULO VI – DA CONTESTAÇÃO.
CAPÍTULO VII – DA RECONVENÇÃO.
CAPÍTULO VIII – DA REVELIA.
CAPÍTULO IX – DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO
SANEAMENTO.

SEÇÃO I – DA NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA
REVELIA.

SEÇÃO II – DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU
EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

SEÇÃO III – DAS ALEGAÇÕES DO RÉU.

CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO
PROCESSO.

SEÇÃO I – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.

MÉRITO.
SEÇÃO II – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO

SEÇÃO III – DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL
DO MÉRITO.

SEÇÃO IV – DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO
DO PROCESSO.

CAPÍTULO XI – DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO.

CAPÍTULO XII – DAS PROVAS.

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

SEÇÃO II – DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA.

SEÇÃO III – DA ATA NOTARIAL.

SEÇÃO IV – DO DEPOIMENTO PESSOAL.

SEÇÃO V – DA CONFISSÃO.

SEÇÃO VI – DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA.

SEÇÃO VII – DA PROVA DOCUMENTAL

SUBSEÇÃO I – DA FORÇA PROBANTE DOS
DOCUMENTOS.

SUBSEÇÃO II – DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE.

SUBSEÇÃO III - DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL.

SEÇÃO VIII - DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS.

SEÇÃO IX - DA PROVA TESTEMUNHAL.

SUBSEÇÃO I - DA ADMISSIBILIDADE E DO VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL.

SUBSEÇÃO II - DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

SEÇÃO X - DA PROVA PERICIAL.

SEÇÃO XI - DA INSPEÇÃO JUDICIAL.

CAPÍTULO XIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA.

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.

SEÇÃO II - DOS ELEMENTOS E DOS EFEITOS DA SENTENÇA.

SEÇÃO III - DA REMESSA NECESSÁRIA.

SEÇÃO IV - DO JULGAMENTO DAS AÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE ENTREGAR COISA.

SEÇÃO V - DA COISA JULGADA.

CAPÍTULO XIV - DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

TÍTULO II - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO II - DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.

CAPÍTULO III - DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.

CAPÍTULO IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.

CAPÍTULO V - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA.

CAPÍTULO VI - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA.

SEÇÃO I - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER.

SEÇÃO II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA.

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.

CAPÍTULO I - DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

CAPÍTULO II - DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.

CAPÍTULO II - DAS AÇÃO POSSESSÓRIAS.

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.

SEÇÃO II - DA MANUTENÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

SEÇÃO III - DO INTERDITO PROIBITÓRIO.

CAPÍTULO IV - DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES.

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.

SEÇÃO II - DA DEMARCAÇÃO.

SEÇÃO III - DA DIVISÃO.

CAPÍTULO V - DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.

CAPÍTULO VI - DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA.

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.

SEÇÃO II - DA LEGITIMIDADE PARA REQUERER O INVENTÁRIO.

SEÇÃO III - DO INVENTARIANTE E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES.

SEÇÃO IV - DAS CITAÇÕES E DAS IMPUGNAÇÕES.

SEÇÃO V - DA AVALIAÇÃO E DO CÁLCULO DO IMPOSTO.

SEÇÃO VI - DAS COLAÇÕES.

SEÇÃO VII - DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS.

SEÇÃO VIII - DA PARTILHA.

SEÇÃO IX - DO ARROLAMENTO.

SEÇÃO X - DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS SEÇÕES.

CAPÍTULO VII - DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

CAPÍTULO VIII – DA OPOSIÇÃO.
CAPÍTULO IX – DA HABILITAÇÃO.
CAPÍTULO X – DAS AÇÕES DE FAMÍLIA.
CAPÍTULO XI – DA AÇÃO MONITÓRIA.
CAPÍTULO XII – DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL.
CAPÍTULO XIII – DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA.
CAPÍTULO XIV – DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS.
CAPÍTULO XV – DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS.
SEÇÃO II – DA NOTIFICAÇÃO E DA INTERPELAÇÃO.
SEÇÃO III – DA ALIENAÇÃO JUDICIAL.
SEÇÃO IV – DO DIVÓRCIO E DA SEPARAÇÃO CONSENSUAIS, DA EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL E DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO MATRIMÔNIO.
SEÇÃO V – DOS TESTAMENTOS E DOS CODICILOS.
SEÇÃO VI – DA HERANÇA JACENTE.
SEÇÃO VII – DOS BENS DOS AUSENTES.
SEÇÃO VIII – DAS COISAS VAGAS.
SEÇÃO IX – DA INTERDIÇÃO.
SEÇÃO X – DISPOSIÇÕES COMUNS À TUTELA E À CURATELA.
SEÇÃO XI – DA ORGANIZAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES.
SEÇÃO XII – DA RATIFICAÇÃO DOS PROTESTOS MARÍTIMOS E DOS PROCESSOS TESTEMUNHÁVEIS FORMADOS A BORDO.

LIVRO II – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

TÍTULO I – DA EXECUÇÃO EM GERAL.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.
CAPÍTULO II – DAS PARTES.
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA.
CAPÍTULO IV – DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO.
SEÇÃO I – DO TÍTULO EXECUTIVO.

SEÇÃO II – DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO.
CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.
TÍTULO II – DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO.
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.
CAPÍTULO II – DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA.
SEÇÃO I – DA ENTREGA DE COISA CERTA.
SEÇÃO II – DA ENTREGA DE COISA INCERTA.
CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER
OU DE NÃO FAZER.
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS.
SEÇÃO II – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.
SEÇÃO III – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.
CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.
SEÇÃO II – DA CITAÇÃO DO DEVEDOR E DO ARRESTO.
SEÇÃO III – DA PENHORA, DO DEPÓSITO E DA
AVALIAÇÃO.
SUBSEÇÃO I – DO OBJETO DA PENHORA.
SUBSEÇÃO II – DA DOCUMENTAÇÃO DA
PENHORA, DO SEU REGISTRO E DO DEPÓSITO.
SUBSEÇÃO III – DO LUGAR DE REALIZAÇÃO DA
PENHORA.
SUBSEÇÃO IV – DAS MODIFICAÇÕES DA
PENHORA.
SUBSEÇÃO V – DA PENHORA DE DINHEIRO EM
DEPÓSITO OU EM APLICAÇÃO FINANCEIRA.
SUBSEÇÃO VI – DA PENHORA DE CRÉDITOS.
SUBSEÇÃO VII – DA PENHORA DAS QUOTAS OU
DAS AÇÕES DE SOCIEDADES PERSONIFICADAS.
SUBSEÇÃO VIII – DA PENHORA DE EMPRESA, DE
OUTROS ESTABELECIMENTOS E DE
SEMOVENTES.
SUBSEÇÃO IX – DA PENHORA DE PERCENTUAL
DE FATURAMENTO DE EMPRESA.
SUBSEÇÃO X – DA PENHORA DOS FRUTOS E
RENDIMENTOS DE COISA MÓVEL OU IMÓVEL.
SUBSEÇÃO XI – DA AVALIAÇÃO.
SEÇÃO IV – DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS.

SUBSEÇÃO I – DA ADJUDICAÇÃO.

SUBSEÇÃO II – DA ALIENAÇÃO.

SEÇÃO V – DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

CAPÍTULO VI – DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

TÍTULO III – DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

TÍTULO IV – DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

CAPÍTULO I – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

CAPÍTULO II – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

LIVRO III – DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.

TÍTULO I – DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO II – DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL.

CAPÍTULO III – DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

CAPÍTULO IV – DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CAPÍTULO V – DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CAPÍTULO VI – DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA.

CAPÍTULO VII – DA AÇÃO RESCISÓRIA.

CAPÍTULO VIII – DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

CAPÍTULO IX – DA RECLAMAÇÃO.

TÍTULO II – DOS RECURSOS.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO II – DA APELAÇÃO.

CAPÍTULO III – DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CAPÍTULO IV – DO AGRAVO INTERNO.

CAPÍTULO V – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SEÇÃO I – DO RECURSO ORDINÁRIO.

SEÇÃO II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO
RECURSO ESPECIAL.

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

SUBSEÇÃO II – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS
EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS.

SEÇÃO III – DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EM
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

SEÇÃO IV – DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

LIVRO COMPLEMENTAR – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Ao presente estudo importa, sobretudo, a matéria contida no
Título II (Dos Recursos), do Livro III (Dos Processos nos Tribunais e dos
meios de impugnação das decisões judiciais), da Parte Especial do Novo
Código de Processo Civil.

2. O sistema pátrio de impugnação às decisões judiciais cíveis.

2.1. Início de conversa.

Conquanto debata-se, ainda hoje, acerca das origens e fundamentos^{4 5 6} que permeiam os institutos processuais destinados ao

⁴ “(...) o instituto dos recursos, em direito processual, responde a uma exigência psicológica do ser humano, refletida em sua natural compreensível inconformidade com as decisões judiciais que lhes sejam desfavoráveis. Não resta dúvida de que este sentimento é decisivo para explicar a criação e a permanência, historicamente universal, dos institutos dos recursos.” SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. p. 389.

⁵ Sustenta, Araken de Assis, que, “o inconformismo arrebatava homens e mulheres nas situações incômodas e desfavoráveis. Poucos aquiescem passivamente à adversidade. Envolvendo a rotina da condição humana conflitos intersubjetivos, resolvidos por intermédio da intervenção do Estado, a vida em sociedade se transforma em grandiosa fonte de incômodos. E a própria pendência do mecanismo instituído para equacionar os conflitos provoca dissabores de outra natureza. A causa mais expressiva do descontentamento, cumulada à sensação asfixiante de desperdício de tempo valioso, avulta nos pronunciamentos contrários ao interesse das partes e de terceiros emitidos neste âmbito. O homem e a mulher na sociedade pós-moderna se acostumaram às relações instantâneas dos modernos meios de comunicação e reagem muito mal a qualquer demora e a soluções que não lhes atendam plena e integralmente os interesses. O escoadouro do inconformismo insopitável e, ao mesmo tempo, meio para reparar, tanto quanto possível, os erros inerentes à falibilidade, porque a base desses pronunciamentos, originários do marco civilizatório chamado processo, assenta num juízo singular ou coletivo de homens e mulheres, só pode ser a impugnação do ato estatal. A generalidade dos ordenamentos hierarquiza os órgãos judiciários para tal fim e, oportunamente, examinar-se-á a origem da apelação no seio da incipiente burocracia romana. A permissão ao vencido para impugnar a decisão assegura o aprimoramento do ato e, se não assegura, ao menos aumenta a possibilidade de real pacificação dos litigantes.” ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 33.

⁶ Há quem sustente, de um lado, que, como todo “e qualquer instituto, o recurso haure sua razão de ser na Constituição Federal. (...), apresenta-se importante a conjugação de quatro garantias ao jurisdicionado e verdadeiros princípios que guiam a atividade jurisdicional, a saber: (a) o devido processo constitucional (...); b) o livre e efetivo acesso à Justiça (...); a ideia de contraditório e ampla defesa, ‘com

combate dos pronunciamentos judiciais dotados de caráter decisório, não mais se duvida que a atividade impugnatória conte, considerado o regime processual vigente, com ferramentas de natureza diversa.

O jurisdicionado, no afã de insurgir-se ao comando judicial que o desinteresse, por vezes, terá de utilizar-se da via recursal em sentido estrito⁷; por vezes, de um dos denominados sucedâneos recursais.⁸

Sem prejuízo do debate acerca de ter, ou não, o modelo constitucional do processo civil brasileiro prestigiado o duplo grau de jurisdição a ponto de erigi-lo à condição de direito fundamental, revela-se pouco mais do que evidente ter o Código tomado-o, pois, enquanto diretriz infraconstitucional. A noção de duplo grau, portanto, afigura-se nuclear à construção e compreensão dos sistemas recursais em geral (com

os meios e recursos a ela inerentes’ (...) e (d) a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...). É natural que outros fundamentos constitucionais incidam, tal como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, pois, como dito, a instrumentalização de cada norma decorre de uma análise global, efetivada em prol da realização da Era de Direitos. Contudo, a partir do devido processo constitucional, do livre e efetivo acesso à justiça, do contraditório e da duração razoável, as premissas de um sadio sistema recursal podem ser esboçadas” (PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos Recursos Cíveis**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 40); de outro, que é “preciso afastar qualquer ideia de que a contingência de todos estarmos submetidos à condição humana – e à nossa indissociável infalibilidade – por si só justifica a existência do direito ao recurso e da ampla revisão das decisões pelas instâncias superiores do Poder Judiciário.” ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2013, v.II. p. 166.

⁷ “A palavra recurso origina-se do latim – *recursus* – que contém a ideia de voltar atrás, de retroagir, de curso ao contrário. O vocábulo primitivo compunha-se da partícula iterativa *re*, de origem ignorada, anteposta ao substantivo *cursus*, proveniente do verbo *currere*.” LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2 ed. São Paulo, RT, 1976. p. 123.

⁸ “Os meios de impugnação dividem-se, pois, em duas grandes classes: a dos *recursos* – assim chamados os que se podem exercitar *dentro* do processo em que surgiu a decisão impugnada – e o das *ações impugnativas autônomas*, cujo exercício, em regra, pressupõe a irrecorribilidade da decisão. No direito brasileiro, protótipo da segunda classe é a ação rescisória, eventualmente cabível para impugnar sentenças (de mérito) já transitadas em julgado (art. 485, *caput*). BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. p. 114.

destaque para os oriundos da tradição romano-canônica), em especial no que tange ao âmbito recursal ordinário.

Diz-se, nessa quadra, que, em regra, não se limita “a um único pronunciamento a apreciação pelo organismo investido da função jurisdicional, da matéria que lhe compete julgar.” Com o evidente propósito de “assegurar, na medida do possível a justiça das decisões”, admite-se, respeitados os limites da legislação processual, a revisão dos julgados.⁹

Segundo tal linha de raciocínio, já se afirmou, com sobra de razão, que recurso “é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”¹⁰ ou, ainda, em outras palavras, que o recurso “é o meio, dentro da mesma relação processual, de que se pode servir a parte vencida em sua pretensão ou quem se julgue prejudicado, para obter a anulação ou a reforma, parcial ou total, de uma decisão.”^{11 12}

Introdutoriamente, sobretudo, importa ter presente a noção de que, como regra, as decisões judiciais, havendo interesse dos legitimados (para recorrer), poderão ser submetidas à reapreciação judiciária no interior da mesma relação processual em que foi prolatada, com o que o recorrente pretende, grosso modo, ver sua situação concreta melhorada, total ou parcialmente.

2.2. Recurso *versus* Sucedâneo recursal.

Afirma-se, há algum tempo, que o sistema de impugnação às decisões judiciais não se limita a ofertar ao jurisdicionado, como ferramenta

⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. p. 113.

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. p. 113.

¹¹ LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. p. 124/125.

¹² “Recurso, em direito processual, é o procedimento através do qual a parte, ou que esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu ou por algum órgão de jurisdição superior.” SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**. p. 387/388.

de oposição às manifestações judiciais, o rol de recursos, previstos como tais, em sede legislativa.

O conteúdo do aludido sistema, aqui parcialmente examinado, vai complementado, pois, pelos denominados sucedâneos recursais, igualmente destinados à impugnação de decisões judiciais.

Fala-se em recurso, a rigor, para aludir-se aos meios impugnativos que se desenvolvem no interior da relação processual na qual o provimento judicial atacado fora prolatado, elastecendo-a. Os recursos, consoante abaixo explicitado, são taxativamente previstos como tais pelo direito legislado.

De outra sorte, em que pese também gozarem de previsão legislativa (à sua quase integralidade), existem meios processuais destinados à impugnação dos provimentos judiciais que se revelam externos à relação processual em que fora emanado o pronunciamento judicial objeto de impugnação. Enquadram-se na categoria dos sucedâneos recursais, em última análise, todos aqueles expedientes processuais que, embora previstos como ações autônomas, visam a expurgar do cenário jurídico decisões prolatas em feitos alheios. Figuram na aludida condição, exemplificativamente, a ação rescisória, o mandado de segurança contra ato judicial, e etc.

2.3. Recursos de jurisdição ordinária e recursos de jurisdição extraordinária.

De um ponto de vista macroscópico, afigura-se possível afirmar que a jurisdição pátria é prestada em dupla dimensão: uma ordinária; outra, extraordinária.

Fala-se, no primeiro caso, de uma prestação estatal comprometida com a análise, bem compreendida a afirmativa, de questões de fato e de direito inerentes ao caso *sub judice* (nada obstante possam, nesse cenário, limitar-se, *in concreto*, a questões de direito); no segundo, de prestação estatal comprometida, imediatamente, com a uniformização na aplicação do direito.

No âmbito da jurisdição ordinária, pois, a atividade recursal dá vida ao consagrado princípio do duplo grau de jurisdição, visando os contendores, sobretudo, obter revisão/reanálise das questões de fato e de direito envoltas à causa, já apreciadas, de maneira exauriente ou não, em primeiro grau de jurisdição.¹³ São exemplos de recursos de jurisdição ordinária, dentre outros, a apelação e o agravo de instrumento. A competência para enfrentá-los meritoriamente pertence, em regra, aos órgãos do Poder Judiciário vinculados aos tribunais locais e regionais, bem como, às turmas recursais. Há casos, porém, em que tal tarefa toca aos tribunais superiores (cuja função precípua é diversa), a exemplo do que ocorre com o denominado recurso ordinário, de assento constitucional.¹⁴

No espectro dos recursos de jurisdição extraordinária, por sua vez, não há falar em operacionalização do duplo grau de jurisdição (que, em tese, revela-se pressuposto lógico de acesso à jurisdição extraordinária – não se alcança tal cenário sem o esgotamento tópico da jurisdição ordinária). A melhor compreensão da seara recursal extraordinária requer, pois, um cotejo com a função precípua atribuída aos tribunais superiores: uniformizar a aplicação do direito objetivo.

O espaço em epígrafe (jurisdição extraordinária) não se presta, portanto, à revisão de questões fáticas (objeto, sempre, de prestação jurisdicional ordinária). Destina-se, de outro giro, a impor a aplicação igualitária do direito posto (por vezes, da legislação federal infraconstitucional; por vezes, da própria carta constitucional). Os tribunais, aqui, funcionam, grosso modo, e bem compreendida a afirmativa, como *cortes supremas* e não como *cortes de justiça*.

2.4. Princípios recursais.

É inerente à noção de sistema, independentemente de sua natureza (jurídico ou não), haver princípios que o norteiam. Com o sistema

¹³ Há casos, porém, em que se pretende, apenas, combater a negativa de prestação jurisdicional.

¹⁴ Vide conteúdo dos arts. 102, II e 105, II, ambos da CF/88.

de impugnação às decisões judiciais, mais especificamente no que diz com o sistema recursal (civil) pátrio, as coisas não se passam de maneira diversa.

Verifiquemos, então, antes de aprofundar o enfrentamento tópico de cada um dos recursos a que nos propomos a examinar, quais, em tese, revelam-se os princípios que merecem maior atenção.

2.4.1. Princípio da taxatividade.

O princípio da taxatividade mostra-se, sobremaneira, de singela compreensão. O legislador, ao estruturar o sistema recursal pátrio, elegeu, pois, o instrumento destinado à impugnação de cada um dos atos judiciais impugnáveis, ofertando ao jurisdicionado rol taxativo.

Os recursos inerentes ao processo civil brasileiro são aqueles, e somente aqueles, inventariados pelo legislador. O Código, em seu artigo 994, reconhece como recursos cíveis (I) a apelação, (II) o agravo de instrumento, (III) o agravo interno, (IV) os embargos de declaração, (V) o recurso ordinário, (VI) o recurso especial, (VII) o recurso extraordinário, (VIII) o agravo em recurso especial ou extraordinário e, por fim, (IX) os embargos de divergência. Existe, de outro giro, previsão de outros recursos cíveis em legislação esparsa (não codificados) como, por exemplo, o, doutrinariamente denominado, recurso inominado dos juizados especiais (art. 41 da Lei 9.099/95).

Importa compreender que, segundo o princípio da taxatividade, limitam-se os recursos cíveis aqueles prescritos legislativamente, não cabendo às partes, ou ao interessado na causa, bem compreendida a afirmativa, “criar” espécie de recurso não previsto por lei.

De duas, uma: ou o recurso manejado tem previsão legal e, respeitados os pressupostos de admissibilidade (genéricos e específicos), deve ser admitido (caso em que há deferência ao princípio em destaque); ou, inexistindo previsão legal, não pode, também em homenagem ao princípio em epígrafe, ser admitido sob quaisquer hipóteses.

2.4.2. Princípio da unirrecorribilidade.

Tem-se por regra no sistema recursal civil pátrio que cada decisão judicial comporte, como regra, um único recurso. Admitem-se, pois, exceções à regra.

A melhor compreensão do princípio passa, primeiro, pela distinção entre as concepções de recurso *principal* e *não principal*. No primeiro grupo, pois, encontram-se os pleitos recursais destinados, imediatamente, a reforma e a cassação do pronunciamento judicial atacado; no segundo, a sua complementação, esclarecimento e etc. (apenas mediatamente, sendo o caso, a sua reforma – noção de efeitos infringentes).

Não há quebra do princípio sob comento, por exemplo, pelo só fato de, independentemente do recurso que se preste à impugnação “meritória” de determinada decisão (recurso principal), revelar-se viável o oferecimento de embargos de declaração (recurso não principal).¹⁵ Imagine-se, apenas para melhor ilustrar o exemplo, que a decisão omissa seja uma sentença. Diz o Código: “Da sentença cabe apelação”. Sendo, porém, ela (que, em regra, suporta apelação) omissa, em face da mesma poderá o legitimado ofertar, também, embargos (de declaração). Não há, no exemplo, quebra do princípio em tela, uma vez que os “aclaratórios” não podem ser considerados *recurso principal*.

Exemplo válido (de exceção ao princípio), porém, extrai-se da prescrição contida no artigo 1.029 do CPC/2015 que, bem compreendida, revela a possibilidade, em peças apartadas, da interposição conjunta dos recursos Especial e Extraordinário (recursos de jurisdição extraordinária), em face de uma mesma decisão. No caso, ambos os recursos são de natureza principal.

Vale sublinhar, contudo, que, a despeito da exceção destacada, o sistema recursal toma, por regra, que cada decisão comporte,

¹⁵ Vide art. 1.035, I, II e III, do CPC/2015.

enquanto meio de “revisá-la” meritoriamente, uma única ferramenta processual, isto é, único recurso principal.

2.4.3. Princípio da voluntariedade.

Inexiste no processo civil pátrio autorização para que o Estado-juiz, de ofício (e na condição de julgador), interponha qualquer espécie recurso. Entre nós, consoante asseverado alhures, é inerente ao conceito de recurso tratar-se de ferramenta processual que exige, do prejudicado *in concreto*, ato volitivo.

Diz-se, de longa data, que o princípio em tela representa, bem compreendido, “manifestação do princípio dispositivo em sede recursal”.¹⁶ Ou há atividade processual dos envolvidos no caso concreto (interposição de recurso), ou, não há falar em atividade dessa natureza, a despeito da possibilidade, por vias obliquas, de reapreciação da matéria por instância superior.

Cabe, considerado o derradeiro apontamento, um alerta: há casos em que a legislação pátria, respeitados certos requisitos, impõe a remessa oficiosa dos autos ao grau de jurisdição hierarquicamente superior àquele que prolatou a decisão. Razão de ser: operacionalizar o denominado reexame necessário, historicamente presente entre nós.

O expediente, contudo, não tem natureza recursal, não se podendo, em última análise, compreender tal situação como exceção ao princípio da voluntariedade.¹⁷

O CPC/2015, em seu art. 496, optou por utilizar-se da expressão remessa necessária e não mais reexame necessário ao regulamentar tais hipóteses.

¹⁶ USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos Recursos Cíveis**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 68.

¹⁷ Acerca do tema, com grande proveito, vide: WELSCH, Gisele Mazzoni. **O reexame necessário e a efetividade da tutela jurisdicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

2.4.4. Princípio da *no reformatio in pejus*.

O recurso, bem compreendida a afirmativa, serve ao recorrente. Ao manejá-lo, pois, o interessado almeja, por definição, melhorar sua situação processual, e não, à evidência, prejudicar-se.

Consoante o princípio em epígrafe, a apreciação, de per si, da postulação recursal ofertada pelo prejudicado não pode, à luz do ordenamento vigente, sob quaisquer hipóteses, agravar, *in concreto*, a situação do recorrente.

Imagine-se, exemplificativamente, que o réu, demandado em R\$ 100.000,00, viu o pedido de seu adversário processual prosperar (parcialmente) em R\$ 80.000,00. O demandado, inconformado, recorre, postulando, em última análise, a reforma da decisão atacada, visando a escapar da condição de devedor. O autor, aquiescendo ao decidido, silencia.

Em sede recursal (recurso manejado pelo demandado), a despeito de perceber que o réu fora inadequadamente condenado em R\$ 80.000,00 (pois, *in concreto*, o pedido do autor deveria ter sido acolhido à integralidade, e não parcialmente), o julgador não poderá, ainda que convencido do aludido equívoco, piorar a situação do recorrente, impondo eventual majoração do valor da condenação principal, pena de violação do princípio em tela.

Em suma, revela-se acertado afirmar que, considerado o princípio da *no reformatio in pejus*, o recorrente, na pior das hipóteses, verá sua condição processual inalterada.

Vale lembrar, por fim, que havendo sucumbência parcial, ambos os contendores, querendo, estarão, em tese, autorizados a recorrer. No exemplo supra, pois, o autor que teve o seu pedido acolhido apenas em parte poderia atacar o decisório em relação aos R\$ 20.000,00 em que sucumbiu. O sucesso de seu pleito recursal, embora traga prejuízos ao recorrido/recorrente, não pode ser baralhado com suposta violação ao princípio em tela.

2.4.5. Princípio da motivação atual.

Recurso é, por definição, meio de impugnação às decisões judiciais. Estas, consoante prescrição constitucional expressa (art. 93, IX), devem ser fundamentadas, pena de nulidade.

Impõe-se tal exigência, dentre outras, no afã de que os interessados na prestação estatal conheçam as razões pelas quais se decide de um jeito ou de outro o caso *sub judice*. Havendo inconformidade, espera-se do recorrente um ataque direto aos fundamentos que conduziram o magistrado, *in concreto*, a decidir em seu desfavor, excetuados, à evidência, os casos em que a própria falta de motivação represente a “causa de pedir recursal”.

Não basta, então, que o recorrente impugne genericamente o julgado, reiterando, por exemplo, o que fora dito em sede de petição inicial ou de defesa anteriormente apresentada, sem realizar um cotejo entre os fundamentos da decisão atacada e suas razões recursais. Segundo remansosa jurisprudência, revela-se indispensável o enfrentamento tópico e concreto dos fundamentos que serviram de base à sua derrota processual.

Inexistindo, em sede de petição recursal, motivação atual que justifique a revisão do decisório, em atenção ao princípio sob comento, a inadmissão do pleito recursal é tarefa que se impõe.¹⁸

¹⁸ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRIMEIRA FASE. CURADORIA. INTERDIÇÃO. ART. 1.755 DO CC/02, APLICÁVEL POR FORÇA DO SEU ART. 1.781. 1. A parte, ao interpor seu recurso, deve apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser reformada a decisão recorrida, por força do princípio da dialeticidade. Assim, como o recorrente não ataca as motivações sentenciais pelas quais foram rechaçadas as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, há óbice ao conhecimento do apelo no ponto.(...) APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº

Para além de diretriz do sistema recursal, o art. 932, III, inseriu a motivação atual, expressamente, no rol de requisitos de admissibilidade recursal, acompanhando o posicionamento há muito consolidado no dia a dia forense.

2.4.6. Princípio do duplo grau de jurisdição.

Sem prejuízo do acirrado debate acerca de existir (ou não) um direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, não há negar que o sistema recursal civil pátrio, ao menos no plano infraconstitucional, tenha tomado o princípio em destaque por alicerce, excetuando-o, como é natural, por vezes. O princípio, bem compreendida a afirmativa, é inerente a própria noção de recurso.

Considerado o desiderato almejado no presente trabalho, parece-nos despiciendo, por ora, aprofundar considerações acerca do tema em si, que talvez mereça, inclusive, estudo próprio, bastando para o momento, pois, a notícia de que por duplo grau se entende a possibilidade de (re)submeter à apreciação judiciária análise de tema já enfrentado em grau de jurisdição hierarquicamente inferior (pertencente ao mesmo plano de jurisdição), no afã de revisar-se o resultado a que se alcançou em determinado caso concreto.¹⁹

2.4.7. Princípio da fungibilidade.

O princípio da fungibilidade, presente noutras searas do direito, faz-se sentir, também, no cenário recursal.

70059997981, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/08/2014).

¹⁹ Por exemplo, pode-se afirmar que o julgamento do apelo, grosso modo, visa a verificar a corretude da sentença impugnada. Ambas as decisões, pois, encontram-se situadas no plano da jurisdição ordinária.

Afirma-se, de um ponto de vista ideal, que o Código (pré)determina, sem espaço para dúvidas, o recurso cabível à exaustão dos provimentos judiciais. Face à aludida premissa, costuma-se dizer que o equívoco na eleição do instrumento impugnativo conduz, inevitavelmente, à inadmissão do pleito recursal, excetuados os casos em que se legitime socorrer-se do princípio em epígrafe.

Há situações, efetivamente, em que a premissa acima destacada é falha, pondo-se dúvida acerca do recurso cabível, consideradas as peculiaridades do provimento objeto da impugnação. À luz do sistema processual anterior (o CPC/73), silente em relação ao tema, estruturou-se, jurisprudencial e doutrinariamente, às bases que legitimam a aplicação do princípio em tela.

Inexistindo má-fé e erro grosseiro, e, havendo dúvida objetiva acerca do recurso a ser oferecido, nada obsta que o julgador receba um recurso por outro.

2.5. Juízo de admissibilidade e Juízo meritório recursal.

No âmbito recursal há, sempre, distinguir os planos da admissibilidade e da análise meritória recursal, afigurando-se correto, de um ponto de vista lógico-sistêmico, afirmar que não se procederá no enfrentamento meritório, como regra, sem que se tenha superado, com êxito, o juízo de admissibilidade.

Admitir um recurso (ou, segundo a linguagem forense, conhecê-lo, recebê-lo) representa, pois, confirmar a presença, *in concreto*, da integralidade dos pressupostos autorizadores do juízo recursal; dar-lhe ou negar-lhe provimento, de outro giro, diz com o enfrentamento da “causa de pedir recursal”, ou seja, com mérito da impugnação propriamente dito.

Classificam-se os pressupostos/requisitos genéricos de admissibilidade (recursal), sem maiores controvérsias, em intrínsecos e

extrínsecos.²⁰ Diz-se que o primeiro grupo (o dos pressupostos recursais intrínsecos) é composto pelos itens, a saber: cabimento, legitimidade, interesse e inexistência fato impeditivo do direito de recorrer (insere-se, aqui, segundo nosso entendimento, ainda, a motivação atual, por força da redação atribuída ao art. 932, III, do CPC2015); o segundo (o dos pressupostos recursais extrínsecos), por sua vez, pela tempestividade, preparo e regularidade formal.

2.5.1. Requisitos/pressupostos de admissibilidade intrínsecos.

2.5.1.1. Cabimento.

O sistema recursal pátrio, tomando por base o ato judicial que se pretenda impugnar (à luz de diversos critérios, é verdade), preestabelece, textualmente, o “remédio” processual (relembrando o conceito de recurso eternizado por Barbosa Moreira) adequado para tanto.

Tem-se, no sistema processual civil brasileiro, como regra, que, observados os limites do próprio regramento recursal, as decisões judiciais, à integralidade, são impugnáveis, excetuando-se desse cenário, pois, (1) os despachos (que, em tese, não possuem carga decisória – ao menos considerável) e (2) os casos em que o legislador aponte, expressamente, a irrecorribilidade do pronunciamento.

Compreenda-se, por oportuno, que, segundo o sistema pátrio, aos interessados incumbe identificar, *in concreto*, o recurso manejável face ao pronunciamento que lhe é desfavorável. Realizada tal escolha, ao órgão judiciário (competente) tocará, oportunamente, confirmar sua correteza, respondendo, em última análise, o quesito, a saber: o

²⁰ “Tais requisitos dizem-se pressupostos genéricos, pois são exigidos para todos os recursos, cada um dos quais, pro sua vez, ficará ainda submetido a outras exigências especiais de admissibilidade que apenas a ele digam respeito. Deve-se igualmente observar que mesmo os requisitos genéricos às vezes não são exigidos como condição de admissibilidade para certos recursos (...).” BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 395.

recurso manejado pelo interessado é o adequado para impugnar o ato atacado?

Alcançando-se resposta positiva, prosseguir-se-á, um a um, na análise dos demais pressupostos/requisitos de admissibilidade; sendo ela negativa, e, não se estando diante de cenário em que se imponha a aplicação do princípio da fungibilidade (acima enfrentado), o recurso manejado haverá, salvo expressa disposição legal em sentido contrário, de ser declarado inadmissível.

2.5.1.2. Legitimidade.

O recurso pode ser interposto, aduz o Código, “pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica”, anotando, pois, a quem compete, querendo, oferecer recurso.^{21 22} O texto da lei, em relação ao tema, limita-se, bem compreendido, a disciplinar a legitimidade recursal ativa.

O pressuposto/requisito de admissibilidade recursal (intrínseco) sob análise, do ponto de vista da legitimidade ativa, lança olhares à identidade do recorrente, no afã de desnudar a pertinência subjetiva do recurso. Responde-se, a partir de sua investigação, a indagação, a saber: aquele que se fez valer, *in concreto*, do meio impugnativo (do recurso) figura entre os que poderiam, segundo a lei, tê-lo feito?

Segundo o regime processual pátrio, possuem legitimidade recursal as partes, o *parquet* e o terceiro “juridicamente” interessado.

Acerca do interesse que legitima o derradeiro a recorrer, vale lembrar, adaptando-a ao cenário recursal, a lição de Piero Calamandrei:

²¹ Art. 996 do CPC2015.

²² O CPC/73 contava com a seguinte redação: “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. (...) § 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

O interesse que legitima o interveniente a comparecer em juízo (...), não é, pois, um interesse altruísta (como o seria o de quem pretendesse intervir na causa visando, exclusivamente, demonstrar sua solidariedade com um amigo, ou o de quem agisse unicamente por um nobre desejo de cooperar com o triunfo da justiça), mas sim um interesse egoísta que tem sua base na própria (...) desvantagem que teme (...) vantagem e desvantagem que não devem ser meramente morais ou sentimentais (...) e, sim, devem ter um substrato jurídico, no sentido de que as consequências vantajosas ou não, que o interveniente espera ou tem para si, devem ser tais que repercutam, em sentido favorável ou desfavorável para ele (...).²³

Não é por outra razão, pois, que se exige do terceiro demonstração da possibilidade de que a decisão prolatada na relação jurídica submetida à apreciação judicial venha a atingir sua esfera jurídica, ou a espectro jurídico alheio, nas causas em que possa ele figurar como substituto processual.

O advogado, em relação aos honorários sucumbenciais insuficientemente arbitrados, é terceiro que se legitima (pois, não é parte processual), em nome próprio, a recorrer.²⁴

²³ CALAMANDREI, Piero. Instituições **de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 2003. v. III. p. 257.

²⁴ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE OU ADVOGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual tanto a parte quanto o advogado, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer de decisão que cuida de honorários advocatícios. Precedentes. (...) REsp. n. 440.613 -SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 12/06/2006.

O Ministério Público, por sua vez, é tido por legitimado para recorrer tanto nos casos em que funcionar como *custos legis*²⁵, como, à evidência, nos feitos em que venha a figurar na condição de parte.

No que tange a legitimidade recursal passiva, embora silente o Código, parece-nos razoável afirmar que, salvo exceção que momentaneamente nos escape, será ela, sempre, da parte que se beneficie da decisão impugnada.

Por fim, respeitados posicionamentos em sentido diverso, cumpre sublinhar que os temas legitimidade para a causa e legitimidade recursal não podem, a rigor, ser baralhados, uma vez que não há negar, por exemplo, que de determinado cidadão poderá recorrer justamente para ver reconhecida, em última análise, sua ilegitimidade passiva *ad causam*.²⁶

2.5.1.3. Interesse.

O pressuposto de admissibilidade recursal sob comento encontra-se umbilicalmente vinculado aos conceitos de *interesse de agir* e de *sucumbência*.

Começemos assim: entre nós, face à concepção de ação albergada pelo CPC/73 (rememore-se, adotou-se, declaradamente, a teoria eclética do direito de agir²⁷), o conceito de *l'interesse ad agire* (uma das condições da ação no aludido sistema) restou fortemente influenciado pela doutrina professada por Enrico Tullio Liebman que, em clássica lição, após sustentar haver distinção entre interesse substancial e interesse processual, ensinou que “*quello processuale ha comme oggetto diretto e immediato l'attività degli organi giurisdizionali*”, restando presente o mesmo, quando o “*provvedimento domandato si presenta come adeguato a proteggere o*

²⁵ “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.” Súmula 99 do STJ.

²⁶ Nesse mesmo sentido: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2011. v. I. p. 173.

²⁷ Acerca do tema vide: TORRES, Artur. **Fundamentos de um direito processual civil contemporâneo (parte I)**. Porto Alegre: Arana, 2016. *Passim*.

*soddisfare l'interesse primario che si afferma lesa o minacciato dal comportamento della controparte, o più genericamente dalla situazione di fatto esistente."*²⁸

O Código, em outras palavras, ao afirmar que para postular em juízo é indispensável haver interesse (art. 17, CPC2015), pretende, ao fim e ao cabo, alertar o jurisdicionado de que o provimento jurisdicional requerido deve, em última análise, respeitar o conhecido binômio necessidade-utilidade. Transpondo-se tal lição ao campo do direito recursal, alcança-se, com tranquilidade, a figura do interesse recursal (*necessidade-utilidade* de interpor um recurso).

Sobre tema, outrora, anotou James Goldschmidt:

²⁸ "Secondo la prevalente opinione, ogni diritto soggettivo è costituito da un interesse, qualificato da un potere della volontà. Nulla dunque di più naturale che anche quel diritto soggettivo che à l'azione abbia per suo contenuto uno specifico interesse, che è appunto l'interesse ad agire. Esso si da quello sostanziale, per la cui protezione si intenta l'azione, così come questa si distingue dal corrispondente diritto soggettivo sostanziale. L'interesse ad agire è un interesse processuale, sussidiario e strumentale, rispetto all'interesse sostanziale, primario, ed ha per oggetto il provvedimento che si domanda al Magistrato, in quanto questo provvedimento si ravvisa come un mezzo sostitutivo per ottenere il soddisfacimento dell'interesse primario, rimasto insoddisfatto a causa dell'inadempimento dell'obligato (o eccezionalmente perchè la controparte non può soddisfarlo). L'interesse primario del creditore di 100 sarà di ottenere il pagamento di questa somma; l'interesse ad agire sorgerà se il debitore non paga alla scadenza, ed avrà per oggetto la condanna del debitore; e successivamente l'esecuzione forzata a carico del suo patrimonio. Perciò i due interessi, quello sostanziale e quello processuale, hanno uno scopo ultimo comune (ricevere 100), ma quello processuale ha come oggetto diretto e immediato l'attività degli organi giurisdizionali. Esso sussiste quando il provvedimento domandato si presenta come adeguato a proteggere o soddisfare l'interesse primario che si afferma lesa o minacciato dal comportamento della controparte, o più genericamente dalla situazione di fatto esistente. L'esistenza dell'interesse ad agire è perciò una condizione dell'esame del merito, che sarebbe evidentemente inutile se il provvedimento domandato fosse in sé e per sé inadatto a tutelare l'interesse lesa o la minaccia che viene denunciata in realtà non esiste o non si è ancora verificata. Naturalmente riconoscere la sussistenza dell'interesse ad agire non significa ancora che l'attore abbia ragione nel merito; vuol dire soltanto che può averla e che la sua domanda si presenta come meritevole di essere giudicata." LIEBMAN, Enrico Tullio. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. Milano: Giuffrè, 1951. p. 39/40.

Todo recurso supõe, como fundamento jurídico, a existência de um gravame (prejuízo) da parte; quer dizer, uma diferença injustificada, desfavorável para ela entre sua pretensão e o que lhe havia sido concedido na decisão que impugna.
29

Do ponto de vista da necessidade, há interesse recursal toda vez que o desfazimento do prejuízo que assola o contendor não puder ser desfeito senão mediante apreciação recursal; do ângulo da utilidade, por sua vez, verificando-se que o julgamento do recurso interposto, ao menos em tese, tenha o condão de pôr o recorrente em situação mais vantajosa do que a retratada pela decisão impugnada.

Imagine-se, exemplificativamente, (a) que o autor tenha postulado a antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória de urgência satisfativa, na nomenclatura do CPC2015) em sede de petição inicial e que o magistrado, ao analisar tal postulação, opte por negá-la ou, de outro giro, (b) que o réu, considerado o conteúdo da sentença prolatada nos autos de determinada ação condenatória, veja prosperar os pedidos formulados em seu desfavor. No primeiro caso, à evidência, o autor, desatendido seu requerimento, possui interesse em atacar à interlocutória (no caso, mediante agravo de instrumento – art. 1.015, I, CPC2015); no segundo, considerada a sucumbência anunciada, o interesse será do demandado (no caso, mediante apelação – art. 1.009, CPC2015). O interesse recursal, no mais das vezes, mostra-se de fácil averiguação.

Diz-se, em suma, haver interesse em recorrer toda vez que um dos litigantes sucumba (isto é, reste vencido/prejudicado) diante de uma postulação sua ou, de outrem, realizada em seu desfavor.³⁰

²⁹ GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 2003. v.I. p. 462.

³⁰ “Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo. Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado “vencida” (sucumbência,

Consideração digna de nota, sobremaneira, diz com o entendimento de que, embora apreciado ao tempo do oferecimento do recurso, a análise do pressuposto sob comento não se limita a tal cenário, podendo, pois, antes de julgado o recurso, ser suscitado. A ideia consiste, ao fim e ao cabo, em evitar o julgamento de recursos cuja eficácia mundana não se possa fazer sentir.

2.5.1.4. Inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer.

Sabe-se inerente à noção recursal à inconformidade do prejudicado com determinado julgado, seja ele precário ou definitivo. Recorre-se, por definição, como ato de resistência.

As partes, no desenrolar do caso concreto, realizam atos processuais. No que interessa para o momento, afigura-se oportuno ressaltar que tais atos, em alguns casos, traduzem o sentimento de inconformidade da parte com o exposto pelo pronunciamento judicial; noutros, apenas sua concordância com a decisão emanada.

Diz-se, então, que, anuindo o prejudicado, expressa ou tacitamente, ao pronunciamento judicial que lhe é desfavorável, preclusa restará a possibilidade de atacá-lo. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva, de quaisquer atos incompatíveis com a vontade de recorrer.³¹ Fala-se, de um ponto de vista técnico, nesses casos, na consumação da denominada preclusão lógica.³²

A doutrina, em geral, costuma apontar a renúncia e a desistência do recurso, bem como a aquiescência à determinação judicial

conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito." BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 117.

³¹ Art. 1.000, parágrafo único, do CPC2015.

³² Acerca do tema preclusão vide, com grande proveito: RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

como exemplos de fatos que fulminam a possibilidade concreta de recorrer, muito embora não se possa afirmar seja este um rol exaustivo.³³

2.5.1.5. Motivação atual.

Recurso é, por definição, meio de impugnação às decisões judiciais. Estas, consoante prescrição constitucional expressa (art. 93, IX), devem ser fundamentadas, pena de nulidade. No plano infraconstitucional, o art. 489, em seu parágrafo primeiro, disciplina o tema.

Impõe-se tal exigência, dentre outras, no afã de que os interessados na prestação estatal conheçam os reais motivos pelos quais se decidiu a causa *sub judice*. Nessa senda, havendo inconformidade com o julgado, o recorrente deve diligenciar no ataque dos fundamentos decisórios que conduziram o magistrado, no caso, a decidir em seu desfavor, excetuados, à evidência, os casos em que a própria falta de motivação figure na condição de “causa de pedir recursal”.

Não basta, consoante acima afirmado, que o recorrente impugne genericamente o julgado. Exige-se, segundo remansosa jurisprudência, o enfrentamento tópico e concreto dos fundamentos que serviram de base à sua derrota processual em sede recursal (Art. 932, III, do CPC2015), pena de não conhecimento do pleito recursal.

2.5.2. Requisitos/pressupostos de admissibilidade extrínsecos.

³³ “São fatos extintivos a *renúncia* ao direito de recorrer e a aceitação da decisão (ou aquiescência). Consiste a primeira no ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de não interpor recurso de que poderia valer-se contra determinada decisão; a segunda, no ato por que alguém manifesta a vontade de conformar-se com a decisão proferida. Os efeitos práticos são, numa e noutra, idênticos, embora varie a direção da vontade manifestada. Ambas são atos unilaterais.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. p. 117.

2.5.2.1. Preparo.

O processo civil brasileiro é, de regra, pago. Tal diretriz alcança, também, o cenário recursal. Preparar um recurso, na linguagem processual, nada mais é do que adiantar e comprovar custas processuais em sentido largo.

Segundo o ordenamento vigente, no “ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno” dos autos, pena de deserção. O caput do artigo 1.007 do Código de Processo Civil retrata a regra adotada pelo sistema processual pátrio.

O CPC2015, embora mantendo o preparo como requisito de admissibilidade recursal, acabou por flexibilizar a aplicação da denominada pena de deserção, prescrevendo, primeiro, a obrigação, do juízo competente para a admissibilidade do recurso, de intimar o recorrente, diante da constatação de insuficiência do preparo, na pessoa de seu advogado, para supri-lo no prazo de cinco dias³⁴; segundo, nos casos em que o preparo não tenha sido feito, para, em dobro, realizá-lo, pena de inadmissão.³⁵³⁶

Consoante exposto apontamento legal, revela-se desautorizado o não conhecimento do pleito recursal, justificado pela deserção, sem a observância das notificações acima aludidas.

O novel diploma processual, na contramarcha dos acontecimentos jurisprudenciais a ele precedentes, considerada a linha flexibilizatória acima aludida, prescreve, ainda, que “o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará” na aplicação imediata da pena de deserção, cabendo ao relator, “na hipótese de dúvida quanto ao

³⁴ Art. 1.007, §2º, do CPC2015.

³⁵ Art. 1.007, §4º, do CPC2015.

³⁶ Nesse segundo caso, pois, havendo insuficiência de preparo, não se admitirá o complemento aludido na hipótese acima, declarando-se, de pronto, deserto o recurso ofertado. É nesse sentido a previsão do Art. 1.020, § 5º, do CPC2015.

recolhimento” exigido, determinar a intimação do recorrente para sanar o vício, também, no prazo de cinco dias.³⁷

Estão dispensados de promover o preparo (em sentido largo), o Ministério Público, a União, o Distrito Federal, os Estados Membros, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como, os que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita. O porte de remessa e retorno dos autos fica dispensado à quaisquer contendores quanto o feito tramitar em autos eletrônicos.

2.5.2.2. Tempestividade.

As manifestações processuais encontram-se, no mais das vezes, adstritas ao instituto da preclusão, compreendido, grosso modo, como a perda do direito de praticar determinado ato processual.

Tal regra tem aplicação, também, no cenário recursal. Em certos casos, a perda do direito de praticar o ato processual decorre, simplesmente, da inobservância do prazo para tanto. Aduz-se, nessa quadra, a ocorrência da preclusão temporal.

Todo recurso, pois, deve ser ofertado no prazo da lei. Cada recurso, em regra, possui o seu próprio prazo. O cômputo dos prazos recursais obedece, em última análise, o regramento aplicável à contagem de quaisquer outros prazos processuais.

2.5.2.3. Regularidade Formal.

Os atos recursais estão adstritos, quanto à forma de interposição, à disciplina prevista para a prática dos demais atos processuais.³⁸ Consoante avalizada doutrina, assim sendo, devem ser

³⁷ Art. 1.007, § 7º, do CPC2015.

³⁸ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de processo civil**. p. 400.

ofertados, como regra, (a) mediante petição escrita; (b) fundamentada; (c) que identifique os envolvidos; e que conte, por fim, com (c) um “pedido recursal”³⁹, sem prejuízo de outras prescrições legais específicas.

Por fim, cabe renovar a anotação de que o CPC2015, em relação ao (in)adimplemento dos pressupostos/requisitos de admissibilidade recursal experimental, uma vez comparado ao sistema revogado, evidente flexibilização.

A título ilustrativo, vale lembrar o teor do artigo 932, III, do CPC2015, que impõe ao relator, considerada a natureza do vício que impede a imediata admissão o pleito recursal, a intimação do recorrente para, no prazo de 05 (cinco dias), saná-lo.

2.5.3. O mérito recursal.

Conhecido o pleito recursal (leia-se, superado positivamente o juízo de admissibilidade) há de se lançar olhares ao tema mérito recursal.

Rememoremos: recurso, consoante a consagrada lição de Alcides de Mendonça Lima, é o meio de que se pode servir a parte vencida em sua pretensão (ou quem se julgue prejudicado) para obter, dentro de uma mesma relação processual, a anulação ou a reforma, parcial ou total do provimento atacado.⁴⁰

É inerente a questão recursal, pois, a tentativa do recorrente de melhorar sua situação processual. Tal melhora deriva, bem compreendida a afirmativa, do acolhimento meritório de seu pleito impugnativo, ainda que parcialmente.

³⁹ Vide, exemplificativamente, ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 198.

⁴⁰ “Recurso é o meio, dentro da mesma relação processual, de que se pode servir a parte vencida em sua pretensão ou quem se julgue prejudicado, para obter a anulação ou a reforma, parcial ou total de uma decisão.” MENDONÇA LIMA, Alcides. **Introdução aos recursos cíveis**. São Paulo: RT, 1976.

Há de se destacar, por oportuno, que mérito recursal e mérito da demanda, embora por vezes se assemelhem, não podem, a rigor, ser baralhados. Tal compreensão, ao fim e ao cabo, revela-se importantíssima.

Perceba-se que o recorrente, em determinados casos, almeja reformar a decisão atacada; noutros, apenas cassá-la (isto é, invalidá-la).

Imagine-se, primeiro, que determinado autor, em ação condenatória, viu, à integralidade, seu pedido ser desacolhido. Inconformado, recorre, sustentando, exemplificativamente, que a valoração probatória fora equivocada, uma vez que estão nos autos todas as provas da existência de seu crédito, pretendendo, pois, que o caso concreto seja reapreciado, meritoriamente, pelo juízo *ad quem*. Nesse caso, em última análise, mérito recursal e mérito da causa se assemelham.

Pensemos, agora, na seguinte situação processual: o autor, no afã de se desincumbir do ônus *probandi* que lhe toca, pugna pela produção de prova testemunhal, sem a qual, *in concreto*, dificilmente verá seu pleito prosperar. Devidamente arroladas as testemunhas, o magistrado, em sede de audiência, opta por não ouvi-las e, em ato contínuo, prolata sentença oral de improcedência, violando, segundo a tese sustentada pelo autor/recorrente o devido processo de direito.⁴¹

Nesse caso, pois, percebe-se que a prova do fato constitutivo do direito alegado ainda não fora produzida e o pleito recursal visará a possibilitar ao autor/recorrente, tão somente, produzi-la em juízo. O recorrente, à evidência, não pugnará pela reforma da decisão atacada, mas pela invalidação ou pela cassação do provimento final, de maneira a retornar-se, processualmente falando, ao *statu quo ante* (à fase instrutória do feito), oportunizando-se-lhe produzir o testemunho pretendido. Aqui, vale sublinhar, mérito recursal (violação ao devido processo de direito) e mérito da causa são distintos. Fenômeno idêntico ocorre, também a título de exemplo, quando a "causa de pedir recursal" diz com a falta de fundamentação do julgado.

⁴¹ Acerca do tema *modelo constitucional do processo civil brasileiro* vide TORRES, Artur. **Fundamentos de um direito processual civil contemporâneo (parte I)**. Porto Alegre: Arana, 2016.

Seja como for, parece-nos acertado somar aos objetivos de reforma e invalidação inerentes ao desiderato do pleito recursal, na esteira outrora sustentada por Barbosa Moreira ⁴², os escopos de esclarecimento e/ou integração do decisório, considerada, em primeira mão, a função dos denominados Embargos de Declaração, recurso mediante o qual não se pretende, ao menos em tese, e imediatamente, a reforma ou a invalidação de um julgado, almejando-se, conforme o caso, apenas a superação de uma omissão, obscuridade ou contradição havida no pronunciamento atacado.

Cumprе registrar, por fim, que não há falar em enfrentamento meritório do recurso sem antes admiti-lo. “Conhecido” o recurso, segundo a linguagem do foro, a ele se dará ou negará provimento, à unanimidade, por maioria de votos, ou monocraticamente em alguns casos.

2.6. Efeitos dos Recursos.

2.6.1. Efeito obstativo.

O oferecimento do recurso, independentemente de qual seja, impede (obsta) o trânsito em julgado do decisório atacado. Denomina-se tal efeito, pois, efeito (recursal) obstativo.

O tema, embora aparentemente de singela compreensão, traz consigo, historicamente, espinhoso debate, representado, em linhas gerais, à luz da seguinte indagação: o recurso inadmitido produz o aludido efeito?

⁴² “Recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 229.

Sustentamos, sem prejuízo dos embates doutrinário e jurisprudencial acerca da controvérsia, ser positiva a resposta. Protocolizado o recurso, ainda que oportunamente inadmitido, não se pode afirmar, incontinenti, que o julgado impugnado tenha alcançado o seu resultado definitivo antes de prolatada nova decisão judicial que o declare inadmissível. E mais, tecnicamente, sequer se afigura possível afirmar o trânsito em julgado da decisão atacada pelo recurso inadmissível (e, in concreto, inadmitido), antes do trânsito em julgado da decisão que o inadmita, que, em última análise, também pode, não raro, figurar como objeto de recurso diverso.

O fato, pois, de se eleger este ou aquele marco processual para que se considere, diante da oferta de recurso inadmissível, transitado em julgado certo decisório, parece-nos questão diversa, embora ligada ao efeito em tela.

Diz-se, então, que o aludido efeito representa, ao fim e ao cabo, empecilho, ao menos provisório, para o alcance do conteúdo definitivo do ato impugnado.

2.6.2. Efeito devolutivo.

O Poder Judiciário obriga-se, devidamente provocado, a enfrentar o objeto das postulações havidas. Assim procedendo (leia-se, decidindo), bem compreendida a afirmativa, cumpre, a priori, com o dever de prestar jurisdição (função estatal), ao menos parcialmente (porque prestar jurisdição, à luz do CPC2015, não se limita a ideia da dicção do direito aplicável ao caso concreto – vide art. 4º, da Lei 13.105/2015).

Cumprida tal tarefa, em regra, o órgão julgador não mais poderá reapreciar o objeto de sua manifestação. A razão é simples: em relação a certo conflito ou tópico processual, a jurisdição, mediante a prolação do pronunciamento judicial, considera-se prestada.

O efeito recursal em tela, contudo, devolve ao Poder Judiciário, no mais das vezes para o órgão judicial hierarquicamente

superior ao prolator da decisão atacada, a possibilidade de reapreciar a matéria impugnada, respeitados os limites da impugnação.

Ofertado o recurso, há de se perquirir acerca do objeto da impugnação, no afã de verificar-se em que medida (quais os limites), legitimamente, será possível o rejugamento da causa. As questões não impugnadas (isto é, as que não figurem como objeto de recurso) não podem, em regra, ser reanalisadas pelo juízo competente para a apreciação meritória recursal (o juízo ad quem).

2.6.3. Efeito suspensivo.

Tem-se, no sistema recursal civil pátrio, como regra, que os “recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.”⁴³

Excepcionalmente, todavia, a decisão prolatada terá sua eficácia imediata suspensa, não produzindo, de pronto, efeitos mundanos.⁴⁴ O caso da apelação (art. 1.012, CPC2015), por exemplo, bem retrata tal situação. Nesses casos, observe-se que a suspensão da eficácia imediata do decisório, em última análise, não deriva da interposição do recurso propriamente dito, mas, bem compreendido, da previsão legal de que o recurso cabível deva ser admitido com respeito ao efeito em tela. Fala-se, nessa quadra, em efeito suspensivo ope legis.

De outro giro, inexistindo previsão de quebra à regra da produção de eficácia imediata dos julgados, permite-se, respeitados certos requisitos, a concessão de efeito suspensivo ope iudicis, ou seja, por determinação do juízo.

⁴³ Art. 995 do CPC2015.

⁴⁴ “O efeito suspensivo retira, provisoriamente, a eficácia da decisão judicial. Através dele, livra-se a parte de cumprir a decisão agravada até que o órgão se manifeste quanto ao recurso. É adiada, portanto, a produção de efeitos da decisão até que haja deliberação em sentido contrário.” USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos Recursos Cíveis**. p. 78/79.

Deferida tal medida (concessão de efeito suspensivo ope iudicis), que se justifica (a) diante da possibilidade de que aquele que deva suportar o “peso” da decisão veja-se, face à produção de eficácia imediata do julgado, na iminência de suportar grave dano, de difícil ou impossível reparação, somada a demonstração, in concreto, (b) da considerável probabilidade de que o recurso ofertado venha a ser provido, o decisório atacado não gozará de eficácia imediata.⁴⁵

2.6.4. Efeito translativo.

Viu-se, alhures, primeiro, que a atividade recursal encontra-se adstrita ao princípio da voluntariedade (ou seja, é inerente ao conceito de recurso, haver, por parte do interessado, abandono do estado de inércia – postulação recursal); segundo, que, provocado, ao Poder Judiciário incumbe enfrentar o recurso nos estritos termos requeridos pelo recorrente (efeito devolutivo).

Há casos, porém, em que o órgão julgador, considerado o caso concreto, depara-se, sem que tenham as partes suscitado, com as ditas questões de ordem pública, que, por definição, devem ser enfrentadas oficiosamente (ou a requerimento). Tal enfrentamento, inexistindo postulação, dá-se, como de fácil percepção, à margem dos limites da matéria devolvida ao tribunal (ou seja, para além dos limites estabelecidos pelo efeito devolutivo).

Nesse casos (quando há, in concreto, a necessidade de enfrentamento de questões ditas de ordem pública, sem que haja pedido recursal relativo à matéria), faz-se alusão ao princípio em tela, no afã de justificar a legitimidade da atuação judicial para além das postulações recursais formuladas.

O efeito translativo, bem compreendido, justifica a inobservância do efeito devolutivo, acima examinado.

⁴⁵ Art. 995, parágrafo único, do CPC2015.

2.6.5. Efeito substitutivo.

Ofertado o recurso, seja ele qual for, passará, primeiramente, por um juízo de admissibilidade. Superada positivamente tal etapa, seguir-se-á, pois, ao enfrentamento meritório. Assim sendo, percebe-se que uma segunda decisão de mérito (partindo-se da premissa de que tenha havido enfrentamento desta natureza por órgão pertencente à instância inferior), haverá no processo.

Diz-se, então, que a decisão prolatada em sede recursal substitui a decisão impugnada (que serviu de base à impugnação), uma vez que, segundo o ordenamento pátrio, não se admite a existência de mais de um provimento final para cada questão apreciada.

A incidência do efeito substitutivo é claramente perceptível nos casos em que, exemplificativamente, o julgamento da apelação reforma, no mérito, a sentença de primeiro grau (também meritória). Há de se ter presente, todavia, que, mesmo nos casos em que a decisão atacada é, mediante apreciação recursal meritória mantida, o efeito em tela se faz sentir, embora sem idêntica nitidez.

Há, quanto ao tema, menção legislativa expressa. Aduz o Código, em seu artigo 1.008: “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

Em suma: havendo identidade de matéria e enfrentamento recursal a decisão posterior (prolatada em sede recursal) prevalece, substituindo, o decisório vergastado.

2.7. Recurso Adesivo.

Consoante expresse texto de lei, "vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro." ⁴⁶ Eis a base legislativa do denominado recurso adesivo.

O recurso adesivo, sem maiores floreios, representa técnica processual que permite ao interessado apelar, ofertar Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, motivado pela atuação (recursal) de seu adversário processual, fora do contexto processual ordinariamente previsto para tanto.

⁴⁷

A *ratio* legislativa orientadora da técnica em tela consiste, bem compreendida, primeiro, em desestimular a atuação impugnativa primária das partes; segundo, em salvaguardar a possibilidade recursal daquele que, embora sucumbente em parte, a priori, sensível a tentativa estatal de pôr fim, em definitivo, ao conflito de interesses, não pretendia recorrer.

Havendo sucumbência recíproca não é difícil intuir que ambas às partes, em tese, podem recorrer. Como regra, devem proceder, querendo, de maneira independente. ⁴⁸ A proposta estatal de desestimular a conduta recursal primária trouxe ao sistema espécie de "garantia" ao sucumbente inerte, a quem, observados os requisitos legais, é facultado prosseguir com a tentativa de melhorar sua situação processual, diante da frustração da tentativa estatal de resolver o conflito de interesses, em concreto, de uma vez por todas.

O recurso (a Apelação, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário) interposto adesivamente é, por definição, subordinado ao recurso ofertado de maneira independente, no sentido de que apenas será processado e julgado se o for, no mérito, aquele que se lhe possibilitou a existência. Vale lembrar: o recorrente poderá, até a data de publicação da

⁴⁶ Art. 997, §1º, do CPC2015.

⁴⁷ O recurso adesivo "(...) será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;" Art. 997, II, do CPC2015

⁴⁸ "Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e em observância às exigências legais." Art. 997 do CPC2015.

pauta, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir de seu recurso, seja ele independente, seja ele adesivo.^{49 50}

No que tange ao regramento a ele aplicável, o CPC2015 é expresso: aplica-se ao recurso adesivo, quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento, as disposições concernentes ao recurso independente.

O recurso adesivo deve ser ofertado no prazo de que dispõe o recorrido para apresentar contrarrazões no recurso independente, e protocolizado junto ao órgão perante o qual o recurso independente tenha tramitação.⁵¹

Interposto, pois, o recurso adesivo, em atenção ao modelo constitucional do processo civil brasileiro, facultar-se-á ao recorrido adesivo a apresentação de contrarrazões adesivas.

2.8. Dos prazos recursais.⁵²

O tema “prazos”, consideradas as diversas ocasiões processuais em que o seu adequado cômputo revela-se imprescindível, merece especial atenção dos “homens do foro”. Em sede recursal, a fortiori.

Dada à complexidade do tema, parece-nos oportuno, antes de enfrentar questões tópicas inerentes ao âmbito recursal, rememorar, ainda que brevemente, as diretrizes da disciplina codificada.

Relembremos, então: (a) tem-se por regra, na linguagem do Código, que, “salvo disposição em contrário”, exclui-se do cômputo dos prazos processuais (para além do âmbito recursal) o dia do começo, incluindo-se, pois, o dia do vencimento (art. 224); (b) computam-se, nos

⁴⁹ Art. 998 do CPC2015.

⁵⁰ “A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.” Art. 998, parágrafo único, do CPC2015.

⁵¹ Art. 997, §2º, I, do CPC2015.

⁵² A matéria “prazo”, para além do cenário recursal, encontra-se disciplinada pelos artigos 218/232 do CPC2015.

prazos estabelecidos em dias, tão somente os dias úteis (art. 219); (c) os prazos processuais apenas fluem (passam a ser contados) a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação (art. 224, §3º); (d) considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico (art. 224, §2º); (e) os dias do começo e do vencimento serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense (e.1) for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou (e.2) houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Em que pese não se limitar o regramento aplicável à matéria aos ditames acima expostos, revela-se este, em última análise, o núcleo da disciplina.

2.8.1. Dos prazos propriamente ditos.

Perpetrou-se, face à vigência do CPC2015, pelo menos em relação aos recursos codificados, a unificação dos prazos recursais.

Ressalvado o apontamento legislativo pertinente aos embargos de declaração, aduz o Código, em “alto e bom tom”, que o prazo para interpor ou responder um recurso é de 15 dias.

2.8.2. Do termo inicial e do cômputo do prazo.

Na sistemática do CPC2015, consoante expressa previsão do art. 1.003, o “prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão”. Tal ato (intimatório), sublinhe-se, pode ocorrer de diversas formas.

A esmagadora maioria das intimações consolida-se, pois, mediante publicação do teor do ato processual no Diário da Justiça eletrônico.

Imagine-se, com base no calendário (ficto) abaixo, primeiro, que, encerrada a etapa instrutória do feito, o magistrado tenha determinado a conclusão dos autos à prolação da sentença. Depois de alguns dias, lançada a mesma (prolatada em gabinete), os interessados forma, mediante disponibilização de informação processual, comunicados acerca de sua existência.

Na guisa do exemplo, idealize-se, agora, que, embora prolatada em 01/07/2016 (terça-feira), a informação processual a ela inerente fora disponibilizada, tão somente, em 07/07/2016 (segunda-feira). Segundo o sistema pátrio, sendo 08/07/2016 (terça-feira) dia útil na localidade em que tramita o processo, tal data será considerada "data da publicação" e, aplicando-se o teor do terceiro parágrafo do artigo 224, o prazo recursal passará a fluir já em 09/07/2016 (quarta-feira), revelando-se tal data, à evidência, dia útil.

Considerando-se que (a) da sentença, em regra, cabe apelação; (b) que o prazo da apelação é de 15 (quinze) dias, bem como, que, à luz do CPC2015, (c) apenas os dias úteis devem ser computados (quando o prazo for em dias), a data fatal para o protocolo tempestivo do recurso, no exemplo em tela, seria 29/07/2016 (terça-feira), conforme ilustrado no quadro abaixo.

JULHO DE 2016 (CALENDÁRIO FÍCTO)

Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado	Domingo
	1	2	3	4	5	6
7 Disp.	8 Publicada	9 1	10 2	11 3	12	13
14 4	15 5	16 6	17 7	18 8	19	20
21 9	22 10	23 11	24 12	25 13	26	27
28 14	29 15	30	31			

Ocorre, contudo, que, a intimação do ato decisório pode, consoante afirmado alhures, dar-se por via diversa.

Considerando-se o teor do art. 1.003, parágrafo 1º, do CPC2015, nos casos em que a decisão é tomada em audiência, o Código considera intimados os interessados desde logo. Assim sendo, se uma sentença for proferida em audiência realizada em 03/07/2016 (quinta-feira), tal data será tida por marco inicial, iniciando-se, pois, o cômputo do prazo recursal propriamente dito, no primeiro dia útil subsequente. Nesse caso, então, a data fatal para o protocolo da apelação seria, considerado o calendário (ficto) acima, 24/07/2016.

Cumpre sublinhar, ainda, que, em relação às decisões proferidas anteriormente à citação do demandado, aplica-se, considerada a peculiaridade do caso sub judice, o teor dos incisos I a VI, do art. 231.

Considera-se dia do começo do prazo (que deve, reitere-se, ser excluído do cômputo):

- I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
- II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
- III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
- IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
- V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
- VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a

citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

Havendo mais de um interessado na interposição do recurso, o prazo para cada um deles deve ser computado individualmente.

2.8.3. Outras considerações pertinentes.

Para o especial fim de aferição da tempestividade do pleito recursal protocolizado junto aos Correios, será considerada como data de interposição, a da postagem (Art. 1.003, parágrafo quarto, CPC2015).

O recurso protocolizado antes de iniciado o cômputo do prazo recursal é, segundo expresse apontamento legal, tempestivo.

Há de se destacar, ainda, que, por força dos artigos 180, 183 e 186, o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública (bem como, os escritórios de prática jurídica das faculdades de direito conveniados), respectivamente, gozam de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, inclusive, oferecimento de pleito recursal, ressalvadas as hipóteses em que a lei arbitre prazo próprio.⁵³

Por fim, sublinhe-se, que os litisconsortes patrocinados por procuradores pertencentes a escritórios de advocacia distintos, gozam,

⁵³ "Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º."; "Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal."; "Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais." Todos da Lei 13.105/2015.

igualmente, de prazo em dobro para "todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento." O benefício não se aplica aos feitos que tramitem em plataforma eletrônica, uma vez que desaparece a dificuldade de acesso aos autos, fundamento da concessão do prazo em dobro para a advocacia privada.⁵⁴

⁵⁴ Vide Art. 229 do CPC2015.

3. Da tramitação dos recursos nos tribunais.

Há recursos, conforme abaixo apontado, que devem ser protocolizados junto ao órgão prolator da decisão impugnada – juízo *a quo* (exemplo: apelação, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e etc.); outros, como regra, perante o próprio juízo *ad quem* (exemplo: agravo de instrumento).

Seja como for, o recurso, mais dia, menos dia, “chegará” ao tribunal.

Lá chegando, os autos não de ser imediatamente registrados junto ao protocolo e adequadamente distribuídos, observando-se, pois, os critérios da alternatividade, do sorteio eletrônico (sendo o caso⁵⁵) e da publicidade.⁵⁶

O pleito recursal, em ato contínuo, será submetido ao relator (sorteado ou prevento) que deve(rá), segundo expresse apontamento legal, após elaborar seu voto, restitui-los à secretaria, no prazo limite de 30 dias.⁵⁷

Denomina-se relator o integrante do órgão colegiado designado para capitanear o processamento do recurso.

Ao relator, apregoa o Código (art. 932), incumbe:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela antecipada nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

⁵⁵ “O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.” Art. 930, §1º, do CPC2015.

⁵⁶ Arts. 930 do CPC2015.

⁵⁷ Art. 931 do CPC2015.

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

(...)

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

(...)

Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida, ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Não sendo caso de julgamento monocrático do recurso, aprazar-se-á, mediante prévia publicação da pauta junto ao órgão oficial, data para o seu julgamento, que respeitará o interregno mínimo de cinco dias entre a data da publicação da pauta e a da sessão de julgamento.

Observar-se-á, na aludida sessão de julgamento, a seguinte ordem de trabalho: serão enfrentados, primeiro, os recursos em que houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos para o uso

da palavra; segundo, os que tenham registrado pedido de preferência até o início da sessão de julgamento⁵⁸; terceiro, os que o julgamento tenha se iniciado em sessão anterior; quarto, os demais casos.⁵⁹

Apregoados o feito, o relator exporá a causa *sub judice*. De imediato, nos casos em que se admita sustentação oral, dar-se-á, havendo pedido nesse sentido, “a palavra”, por quinze minutos, ao recorrente, ao recorrido e, sendo o caso, ao Ministério Público para que sustentem as razões recursais.

Segundo o novel diploma processual, admite-se sustentação oral na apelação, no recurso ordinário, nos recursos especial e extraordinário, nos embargos de divergência, na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação, no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência (novidade!), bem como, nos demais casos admitidos regimentalmente.^{60 61}

Devolvida “a palavra” ao órgão julgador (nos casos em que houver sustentação da tribuna) e, inexistindo pedido de vista⁶², votará, em primeiro lugar, o relator; em seguida, os demais integrantes da composição, atentando-se, pois, à prescrição contida no artigo 938. O aludido disposto determina que, havendo questão preliminar a ser enfrentada, não se passará à análise meritória recursal sem antes superá-la.⁶³

⁵⁸ “O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.” Art. 937, §2º, do CPC2015.

⁵⁹ Art. 936 do CPC2015.

⁶⁰ Art. 937 do CPC2015.

⁶¹ É permitido ao advogado cujo escritório se situe em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, *desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão*. Art. 937, §4, do CPC2015.

⁶² Art. 940 do CPC2015.

⁶³ “Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.” Art. 939 do CPC2015.

No que tange ao enfrentamento das questões prejudiciais verificadas *in concreto*, o CPC2015, destacando a diretriz do melhor aproveitamento dos atos processuais, assim prescreve:

Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; Cumprida a diligência (...), sempre que possível prosseguirá no julgamento do recurso.

Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.⁶⁴

Proferidos os votos, pois, “o presidente anunciará o resultado do julgamento” (não sendo caso de aplicação da técnica de (re)julgamento prevista pelo art. 942⁶⁵), momento limite à alteração de quaisquer dos votos, “excetuados os já proferidos por juiz afastado ou substituído”.

⁶⁴ Vide art. 938, §§ 1º e 2º, do CPC2015.

⁶⁵ “Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão

Vitorioso o entendimento do relator, a ele incumbirá redigir o acórdão; vencido, tocará àquele que inaugurou a divergência.⁶⁶ Todo acórdão contará com uma ementa, que será publicada no órgão oficial no decêndio seguinte a sua lavratura.^{67 68}

Por fim, cumpre sublinhar que o agravo de instrumento interposto no processo em que um dos interessados houver manejado o recurso de apelação, será, necessariamente, enfrentado antes do apelo, ainda que ambos sejam julgados na mesma sessão.⁶⁹

de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.”

⁶⁶ Havendo *divergência*, o voto vencido constará “necessariamente” do acórdão “para todos os fins legais, inclusive de *pré-questionamento*” da matéria nele constante. Art. 943, §3º, do CPC2015.

⁶⁷ “Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico. § 1º Todo acórdão conterá ementa.” Art. 943 do CPC2015.

⁶⁸ “Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão; neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo.” Art. 944 do CPC2015.

⁶⁹ Ao artigo 946, pautado em critério lógico, coube disciplinar a ordem de julgamento quando, num mesmo caso concreto, forem interpostos *agravo de instrumento* e *apelação*. Considerando que, no mais das vezes, o julgamento do *agravo* pode (ao menos em tese) tornar prejudicado o enfrentamento do apelo, o Código estabelece ordem de enfrentamento dos pleitos recursais: julga-se, primeiro, o *agravo de instrumento* e, não sendo o resultado do julgamento prejudicial, depois, a *apelação*. A ordem se impõe em nome do princípio do melhor aproveitamento dos atos processuais

4. Recursos Cíveis em espécie: comentários ao CPC/2015.

(...)
TÍTULO II
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

1. O art. 994 do CPC2015 inventaria os recursos (codificados) admitidos no processo civil pátrio. É a partir dele que, in concreto, verifica-se o respeito ao princípio da taxatividade. Integram o rol dos recursos cíveis, sem prejuízo dos previstos em legislação esparsa, (a) a apelação, (b) o agravo de instrumento, (c) o agravo interno, (d) os embargos de declaração, (e) o recurso ordinário, (f) o recurso especial, (g) o recurso extraordinário, (h) o agravo em recurso especial ou extraordinário e, por fim, (i) os embargos de divergência.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver

risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

1. No sistema recursal pátrio, os pleitos recursais são recebidos, em regra, apenas em seu efeito devolutivo, ou seja, o oferecimento de um recurso, excetuado disposição legal em sentido contrário, não impede que a decisão impugnada produza, de imediato, eficácia.

2. Efeito suspensivo ope iudicis. A despeito da inexistência de previsão de efeito suspensivo ope legis, pode-se atribuir efeito suspensivo ope iudicis a todo e qualquer pleito recursal, respeitados os requisitos legais. O juízo acerca de sua oportunidade compete ao relator da causa recursal.

3. Efeito suspensivo ope iudicis. Requisitos legais. A concessão de efeito suspensivo ope iudicis fica condicionada à comprovação, pelo recorrente, dos requisitos, a saber: (a) haver, face à eficácia imediata da decisão atacada, risco “real” de grave dano, de difícil ou impossível reparação a sua esfera jurídica, bem como, (b) a potencial probabilidade do sucesso de seu pleito (recursal).

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

1. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica. O texto da lei, em relação ao tema, limita-se, bem compreendido, a disciplinar a legitimidade recursal ativa.

2. O pressuposto/requisito de admissibilidade recursal (intrínseco) sob análise, do ponto de vista da legitimidade ativa, lança olhares à identidade do recorrente, no afã de desnudar a pertinência subjetiva do recurso. Responde-se, a partir de sua investigação, a questão, a saber: aquele que se fez valer do meio impugnativo in concreto figura entre os que poderiam, segundo a lei, tê-lo feito?

3. Segundo o sistema processual pátrio, têm legitimidade recursal às partes, o parquet e o terceiro "juridicamente" interessado. Acerca do interesse que legitima o derradeiro a recorrer, vale lembrar, adaptando-a ao cenário recursal, a lição de Calamandrei no sentido de que o "interesse que legitima o interveniente a comparecer em juízo (...), não é, pois, um interesse altruísta (como o seria o de quem pretendesse intervir na causa visando, exclusivamente, demonstrar sua solidariedade com um amigo, ou o de quem agisse unicamente por um nobre desejo de cooperar com o triunfo da justiça), mas sim um interesse egoísta que tem sua base na própria (...) desvantagem que teme (...) vantagem e desvantagem que não devem ser meramente morais ou sentimentais (...) e, sim, devem ter um substrato jurídico, no sentido de que as consequências vantajosas ou não, que o interveniente espera ou tem para si, devem ser tais que repercutam, em sentido favorável ou desfavorável para ele, em uma relação jurídica da qual ele seja sujeito." (CALAMANDREI, Piero. Instituições de Direito Processual Civil. Campinas: Bookseller, 2003. v. III. p. 257). Não é por outra razão, pois, que se exige do terceiro a demonstração da possibilidade de a que decisão prolatada na relação jurídica submetida à apreciação judicial venha a atingir sua esfera jurídica, ou a espectro jurídico alheio, nas causas em que possa ele figurar como substituto processual.

4. O advogado, em relação aos honorários sucumbenciais insuficientemente arbitrados, é terceiro que se legitima, em nome próprio, a recorrer. Nesse sentido, outrora, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE OU ADVOGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual tanto a parte quanto o advogado, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer de decisão que cuida de honorários advocatícios. Precedentes. (...) REsp. n. 440.613 -SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 12/06/2006.

5. O Ministério Público é tido por legitimado para recorrer tanto nos casos em que funcionar como custos legis, como, à evidência, nos feitos em que figurar na condição de parte. "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte." Súmula 99 do STJ.

6. No que tange a legitimidade recursal passiva, embora silente o Código, parece-nos razoável afirmar que, salvo exceção que momentaneamente nos escape, será ela, sempre, da parte que se beneficie da decisão impugnada.

7. Respeitados posicionamentos em sentido diverso, cumpre sublinhar, pois, que os temas legitimidade para a causa e legitimidade recursal não podem, a rigor, ser baralhados, uma vez que não há negar, por exemplo, que determinado cidadão poderá recorrer justamente para ver reconhecida, em última análise, sua ilegitimidade passiva ad causam.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e em observância às exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

1. Cada qual dos interessados deve, respeitados os requisitos legais, interpor o seu próprio recurso.

2. Recurso Adesivo. O recurso adesivo representa técnica processual que permite ao interessado apelar, ofertar recurso especial ou recurso extraordinário, motivado pela atuação (recursal) de seu adversário processual, fora do contexto processual ordinariamente previsto para tanto. A ratio legislativa orientadora da técnica em tela consiste, bem compreendida, primeiro, em desestimular a atuação impugnativa primária das partes; segundo, em salvaguardar a possibilidade recursal daquele que, embora sucumbente em parte, sensível a tentativa estatal de pôr fim,

em definitivo, ao conflito de interesses, não pretendia, a priori, recorrer. Havendo sucumbência recíproca não é difícil intuir que ambas às partes, em tese, podem recorrer. Como regra, devem proceder, querendo, de maneira independente. A proposta estatal de desestimular a conduta recursal primária trouxe ao sistema espécie de “garantia” ao sucumbente inerte, a quem, observados os requisitos legais, é facultado prosseguir com a tentativa de melhorar sua situação processual, uma vez que frustrada a tentativa estatal de compor o conflito de interesses de uma vez por todas.

3. O recurso (a apelação, o recurso especial e o recurso extraordinário) interposto adesivamente é, por definição, subordinado ao recurso ofertado de maneira independente, no sentido de que apenas será processado e julgado se o for, no mérito, aquele que lhe possibilitou a existência.

4. No que tange ao regramento aplicável ao recurso adesivo, o CPC2015 é expresso: aplica-se ao recurso adesivo, quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento, as disposições concernentes ao recurso independente. O recurso adesivo deve ser ofertado no prazo de que dispõe o recorrido para apresentar contrarrazões no recurso independente, e protocolizado junto ao órgão perante o qual o recurso independente fora submetido, a nosso sentir, ainda que incompetente à apreciação recursal.

5. Interposto, pois, o recurso adesivo, em atenção ao modelo constitucional do processo civil brasileiro, facultar-se-á ao recorrido adesivo a apresentação de contrarrazões adesivas.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

1. Diferentemente da desistência da ação, submetida a regime diverso, é facultado ao recorrente, sem a anuência do recorrido, desistir do pleito recursal. Embora o art. 998 do CPC2015 prescreva que a desistência possa ocorrer a qualquer tempo, parece-nos oportuno esclarecer que o “a qualquer tempo” deva ser lido como “a qualquer tempo antes de julgado o recurso”.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

1. A renúncia ao direito de recorrer, outrossim, não necessita de aceitação da parte adversa.

2. Não há confundir desistência recursal e renúncia ao direito de recorrer. Nesta, pois, o ato volitivo da parte ocorre antes do oferecimento do recurso; naquela, por sua vez, o recurso já foi interposto e o ato volitivo da parte recorrente visa a fulminá-lo antes de sua apreciação.

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

1. Sabe-se inerente à noção recursal à inconformidade do prejudicado com determinado julgado, seja ele precário ou definitivo. Recorre-se, por definição, como ato de resistência. As partes, no desenrolar do caso concreto, realizam atos processuais. No que interessa para o momento, afigura-se oportuno ressaltar que tais atos, em alguns casos, traduzem a inconformidade da parte com determinado provimento judicial; noutros, apenas sua concordância com a decisão emanada. Diz-se, então, que, anuindo à parte, expressa ou tacitamente, ao ato judicial que o prejudica, preclusa restará a possibilidade de atacá-lo, considerando-se aceitação tácita a prática, sem reserva, de quaisquer atos incompatíveis com a vontade de recorrer. Fala-se, de um ponto de vista técnico, na consumação da denominada preclusão lógica.

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

1. Pronunciamentos do juiz. Art. 203 do CPC2015. Os pronunciamentos do magistrado consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. As duas primeiras, por definição, possuem carga decisória, o derradeiro, em tese, não. Apenas pronunciamentos dotados de carga decisória, consoante o sistema codificado, comportam impugnação.

Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

1. Ao recorrente, no que lhe prejudicar, incumbe estabelecer os limites de sua inconformidade. Sendo esta integral, poderá ele, querendo, atacá-la à integralidade ou, ainda, apenas parcialmente.

Art. 1003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data da interposição a data da postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

1. O tema “prazos”, consideradas a diversidade de situações processuais em que o seu adequado cômputo revela-se imprescindível, merece especial atenção dos “homens do foro”. Em sede recursal, a fortiori, o cenário não é diferente.

2. Contagem de prazos. Disciplina geral. Relembremos, então: (a) tem-se por regra, na linguagem do Código, que, “salvo disposição em contrário”, exclui-se do cômputo dos prazos processuais (para além do âmbito recursal) o dia do começo, incluindo-se, pois, o dia do vencimento (art. 224); (b) computam-se tão somente os dias úteis (art. 219); (c) os prazos processuais apenas fluem (passam a ser contados) a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação (art. 224, §3º); (d) considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico (art. 224, §2º); (e) os dias do começo e do vencimento serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte,

se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

3. Dos prazos recursais propriamente ditos. Perpetrou-se, face à vigência do CPC2015, pelo menos em relação aos recursos codificados, a unificação dos prazos recursais. Ressalvada anotação legislativa inerente aos embargos de declaração, aduz o Código, em “alto e bom tom”, que o prazo para interpor ou responder um recurso é de 15 dias.

4. Do termo inicial e do cômputo dos prazos recursais. Na sistemática do Código, consoante expressa previsão do art. 1.003, o “prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão”. Tal ato (a intimação), sublinhe-se, pode ocorrer de diversas formas. A esmagadora maioria das intimações consolida-se, no cenário em tela, mediante publicação do teor do ato judiciário no Diário da Justiça eletrônico.

5. Exemplo. Imagine-se, primeiro, que, encerrada a etapa instrutória do feito, o magistrado determine a conclusão dos autos para a prolação da sentença. Depois de alguns dias, lançada a decisão (prolatada em gabinete), os interessados serão, mediante disponibilização de informação processual, comunicados acerca de sua existência. Na guisa do exemplo, imagine-se, agora, que, embora prolatada em 01/03 (terça-feira), a informação processual a ela inerente fora disponibilizada tão somente em 07/03 (segunda-feira). Segundo o sistema pátrio, sendo 08/03 (terça-feira) dia útil na localidade em que tramita o processo, tal data será considerada “data da publicação” e, aplicando-se o teor do terceiro parágrafo do artigo 224, o prazo recursal passaria a fluir já em 09/03 (quarta-feira), revelando-se a data, à evidência, dia útil. Considerando-se que (a) da sentença, em regra, cabe apelação; (b) que o prazo da apelação é de 15 (quinze) dias, bem como, que, à luz do CPC2015, (c) apenas os dias úteis devem ser computados, a data fatal para o protocolo tempestivo do recurso, no exemplo em tela, seria 29/03 (terça-feira).

6. Havendo prolação de decisão em audiência, considerar-se-ão os interessados intimados da mesma na data da solenidade processual, que passa, para fins de cômputo, a ser considerada data da publicação,

iniciando-se, pois, a contagem efetiva do prazo no primeiro dia útil subsequente.

7. Imagine-se, exemplificativamente, que o demandante, em sede inicial, tenha pugnado pela concessão de tutela provisória antecipada de urgência, sendo seu pleito, inaudita altera pars, atendido. O réu, neste caso, para além da citação para comparecer à audiência inicial, se deparará com decisão interlocutória que, bem compreendida a afirmativa, determina a satisfação imediata do interesse do autor, prejudicando-o. Imagine-se, ainda, que a aludida citação perfectibilizou-se pela via postal. O termo inicial para o cômputo do prazo para o oferecimento do pleito recursal competente para cassar a decisão em tela, segundo o Código, é disciplinado pelo teor do art. 231. No exemplo, o dia do início (não computável) seria aquele em que houvesse a certificação do retorno aos autos do aviso de recebimento de correspondência (AR), iniciando-se a contagem efetiva no primeiro dia útil subsequente.

8. O aferimento da tempestividade dos recursos interpostos pela via postal tem por base a data de sua postagem. Revela-se, portanto, indispensável que o comprovante de postagem acompanhe o petitório recursal, pena de inadmissão da impugnação.

9. Incumbe ao recorrente, já no ato de interposição do recurso, comprovar a ocorrência de feriado local considerado em seu cômputo.

Art. 1004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

1. Havendo fato prejudicial que escape à alçada do interessado, ou do recorrido, em promover o pleito recursal, frustrando-lhe, em última análise, a atuação processual, comprovada sua ocorrência (e a ingerência do prejudicado), o prazo para oferecimento de recurso ou de contrarrazões recursais ser-lhe-á restituído (seja ele a parte, o herdeiro ou o sucessor), iniciando-se novo cômputo a partir da efetiva intimação do prejudicado acerca da renovação do prazo.

Art. 1005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

1. Havendo compatibilidade de interesses entre os litisconsortes, o recurso interposto por um deles aproveita aos demais.

Art. 1006. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

1. Superada a prestação recursal, os autos devem retornar ao juízo de origem (leia-se, ao juízo em que se iniciou a prestação jurisdicional). É dever do escrivão ou o chefe de secretaria, certificado nos autos o trânsito em julgado, providenciar o seu retorno, no prazo legal, à origem.

2. Consoante exposto texto de lei, o prazo para a diligência é de 05 (cinco) dias.

Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato de interposição do recurso

será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias.

1. O processo civil brasileiro é, de regra, pago. Tal diretriz alcança, também, o cenário recursal. Preparar um recurso, na linguagem processual civil, nada mais é do que adiantar e comprovar custas processuais em sentido largo. Segundo o ordenamento vigente, no “ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno” dos autos, sob pena de deserção.

2. De outro giro, pois, o CPC2015, embora mantendo o preparo como requisito de admissibilidade recursal, acabou por flexibilizar na aplicação da denominada pena de deserção, prescrevendo, primeiro, a obrigação do juízo competente para a admissibilidade do recurso em intimar o recorrente, diante da insuficiência do preparo, na pessoa de seu advogado, para supri-lo no prazo de cinco dias; segundo, impondo que, nos casos em que o pleito recursal sequer tenha sido parcialmente preparado, intime-se o recorrente para, em dobro, realizá-lo. Consoante exposto apontamento legal, revela-se desautorizada a inadmissão definitiva do pleito recursal, justificada pela deserção, sem a observância das notificações acima aludidas.

3. O novel diploma processual, na contramarcha dos acontecimentos jurisprudenciais a ele precedentes, admite, ainda, que, (a) provando o recorrente “justo impedimento em realizar o preparo, o relator relevará a pena de deserção,” por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuá-lo e; (b) “o equívoco no preenchimento da guia de custas não

implicará” a aplicação imediata da pena de deserção, cabendo ao relator, “na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento” exigido, determinar a intimação do recorrente para sanar o vício, também, no prazo de cinco dias.

4. Estão dispensados de promover o preparo (em sentido largo), o Ministério Público, a União, o Distrito Federal, os Estados Membros, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como, os que litigam sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita. O porte de remessa e retorno dos autos fica dispensado a quaisquer contedores quando o feito tramitar em autos eletrônicos.

Art. 1008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

1. Efeitos dos Recursos. Efeito substitutivo. A decisão prolatada em sede recursal substitui a decisão impugnada (que serviu de base à impugnação), uma vez que, segundo o ordenamento pátrio, não se admite a existência de mais de um provimento final para cada questão apreciada.

2. A incidência do efeito substitutivo é claramente perceptível nos casos em que, exemplificativamente, o julgamento da apelação reforma, no mérito, a sentença de primeiro grau. Há de se ter presente, todavia, que, mesmo nos casos em que a decisão atacada é, mediante apreciação recursal meritória, mantida, o efeito em tela se faz presente, embora sem idêntica nitidez. O fato é relevante, por exemplo, para fins de oferecimento de ação rescisória.

CAPÍTULO II

DA APELAÇÃO

1. O recurso encontra amparo legal a partir do artigo 1.009 do CPC/2015, que inaugura o Capítulo II (Da apelação), do Título II (Dos recursos), do Livro III (Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais), da Parte Especial do Código. Trata-se a *apellatio*, pois, do recurso por excelência. O prazo para o oferecimento tempestivo do pleito recursal é de 15 dias úteis.

2. Acerca da origem do recurso já se disse que, “dentro do quadro das transformações do direito processual originadas com o novo ordenamento político-constitucional, certamente para obviar os inconvenientes da impossibilidade de impugnar-se a sentença pronunciada pelo *iudex privatus*, Augusto passaria a admitir que a parte insatisfeita com o decidido pudesse provocar, na esfera da *cognitio extraordinaria*, o reexame do litígio pelo tribunal imperial. Além do príncipe pretender que os cidadãos tivessem ‘*piena fiducia in lui, come colui al quale stà a cuore la cura del bene comune, e che provvederà a prender ele giuste misure e decisioni, allo scopo di trovare, in tutte le questioni pubbliche, la soluzione più utile per la collettività*’, tal faculdade representava, nada mais, nada menos, uma estratégia política pela qual o soberano passava a ter controle direto da distribuição da justiça sobre todo o território do Império. Acrescente-se que, não obstante a imprecisão das fontes, e malgrado, ainda, a opinião em sentido contrário de alguns romanistas (...), é verossímil supor que, já no início do principado, a decisão do juiz privado pudesse ser submetida à nova cognição pelo *princeps*, máxime pelo fato de que essa prática estaria em perfeita harmonia com a política judiciária de tal época”. “Com o andar dos tempos, verifica-se um incremento da estrutura burocrática do império, sobretudo, pelas modificações introduzidas por Adriano (117 – 138 d. C.) no campo do direito, inclusive no sentido de tentar, pela primeira vez, a regulamentação do instituto da *appellatio*. (...) Nessa época, reafirmando o princípio de que do juiz delegado lícito era apelar ao delegante, a *appellatio* passa a ser concebida como meio processual ordinário contra a injustiça substancial das sentenças formalmente válidas. À luz de tal perspectiva (...) o recurso de apelação é acolhido nas experiências jurídicas sucessivas, tornando-se um instituto de secular tradição, presente em quase todos os ordenamentos processuais do mundo contemporâneo (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Jurisdição e Poder: contribuição para a história dos recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 31 e 40/41).

3. Breve investigação do ordenamento processual civil aplicável ao Brasil ao longo dos anos revela que a apelação, salvo única exceção, acompanha-nos há muito. Registre-se nas Ordenações Filipinas, por exemplo, o “Titulo LXIX: Das Apelações das sentenças interlocutórias, e que não hajam os autos por apelação; o Titulo LXXI: Das Apelações, que saem das terras das Ordens, e das terras dos Fidalgos; e o Titulo LXX: Das Apelações das sentenças definitivas”; já o Código Criminal do Império, mais precisamente

no artigo 15 das disposições transitórias sobre a administração da justiça civil: “Toda a provocação interposta da sentença definitiva, ou que tem força de definitiva, do Juiz inferior para superior afim de reparar-se a injustiça, será de appellação, extinctas para esse fim as distincções entre Juizes de maior, ou menor graduação; Esta interposição póde ser na audiencia, ou por despacho do Juiz, e termo nos autos, como convier ao Appellante, intimada á outra parte, ou seu Procurador.”; O Regulamento 737/1850: “CAPITULO II. DAS APPELLAÇÕES. Art. 646. Tem lugar a appellação para a Relação do districto nas causas, que excederem de 200\$ (art. 26 do Tit. unico), quando a sentença fôr definitiva, ou tiver força de definitiva. Art. 647. A appellação póde ser interposta ou na audiencia, ou por despacho do Juiz, e termo nos autos, sendo intimada a outra parte, ou seu procurador (art. 235). Art. 648. Esta interposição deve ser feita no termo de dez dias, contados da publicação ou intimação da sentença (art. 235).”; Na era dos Código Estaduais, Código de Processo de São Paulo: “TITULO IV. DA APPELLAÇÃO. CAPITULO I. Disposições geraes: Art. 1106 - Cabe appellação das decisões de primeira instância, definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, salvo se a lei denegar qualquer recurso ou admittir outro. Art. 1107 - O prazo para appellar é de cinco dias, contados da intimação da sentença. Art. 1108 - No despacho de recebimento declarará o juiz o effeito da appellação, que será: I - Suspensivo e devolutivo nas acções que tiverem seguido o curso ordinario e em todos os casos em que o autor fôr appellante; II - Sómente devolutivo, em qualquer outra hypothese. Art. 1109 - A appellação será arrazoadada na segunda instância. §1º - Poderá, entretanto, qualquer das partes offerecer na primeira as suas razões, sem abertura de vista. §2º - O prazo, na segunda instância, é de dez dias para cada uma das partes. §3º - Sendo as partes ao mesmo tempo appellantes e appelladas, arrazoarão na ordem da interposição dos recursos.”; No CPC/39: “TÍTULO II. Da apelação (...) Art. 820. Salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões definitivas de primeira instância.”; No CPC/73, vide artigos 496, I e 513/521. Destaque-se, de outro giro, que a Consolidação das Leis Processuais Cíveis, excepcionando nossa tradição, fazia menção aos denominados Embargos à sentença.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela

preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

1. Aduz o CPC/2015: “Da sentença cabe apelação”. Um alerta, desde já, revela-se indispensável: no sistema revogado (CPC/73) as questões incidentes resolvidas ao longo da fase de conhecimento desafiavam o recurso de agravo (por vezes, na sua forma retida (como regra); por vezes na forma instrumental). O novel sistema, embora tenha mantido o agravo de instrumento (enfrentado oportunamente), extirpou do sistema de impugnação às decisões judiciais a figura do agravo retido, trazendo importantes consequências à apelação. Cumpre sublinhar, nessa quadra, que, de acordo com o sistema vigente, as “questões resolvidas” no âmbito da fase cognitiva do processo sincrético, que não comportarem impugnação pela via do agravo de instrumento (hipóteses do art. 1.015 e demais previstas em lei), deverão ser impugnadas em preliminar de apelação “eventualmente interposta contra decisão final”, ou por ocasião de oferecimento de contrarrazões em apelação.

2. Decisão interlocutória. Não preclusão. Observação. Extraí-se, num primeiro olhar, do teor do parágrafo primeiro do art. 1.009, que as decisões interlocutórias que não desafiavam agravo de instrumento não se encontram sujeitas ao regime da preclusão. Não é, pois, bem assim. Tais decisões, caso não impugnadas em momento oportuno (em preliminar de razões de apelação para o apelante ou preliminar de contrarrazões de apelação para o apelado), restarão, à evidência, preclusas.

3. Ainda que a sentença enfrente matéria apontada pelo artigo 1.015, o recurso hábil a impugná-la será a apelação. Inteligência do terceiro parágrafo do artigo 1.009, do CPC/2015.

4. "No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes." Art. 941, §2º do CPC/2015.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

1. O pedido de revisão da sentença (ou da decisão interlocutória não adstrita ao regime da preclusão imediata), que será feito por escrito e dirigido ao juízo *a quo* (prolador da decisão), conterá, obrigatoriamente, (I) os nomes e a qualificação das partes; (II) a exposição do fato e do direito; (III) as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença, bem como (IV), o pedido de nova decisão.

2. O prazo para apresentação das contrarrazões, tanto no apelo, como no apelo adesivo, se houver, é de 15 dias úteis.

3. No que tange ao trâmite inicial do apelo, o CPC/2015 inova em relação ao sistema buzaidiano. No regime revogado, exigia-se do órgão prolador da sentença (juízo *a quo*) a realização, dentre outras atividades, de juízo acerca da admissibilidade recursal (análise, *in concreto*, dos requisitos/pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissão). O terceiro parágrafo do artigo 1.010 do CPC/2015, contudo, dispensa o juízo *a quo* de realizar atividade dessa natureza. A ele incumbe, tão somente, protocolado o apelo, determinar a intimação do recorrido (seja no recurso

principal, seja no recurso adesivo), facultando-lhe, em homenagem ao direito fundamental ao contraditório, a apresentação de contrarrazões, nada mais.⁷⁰ Cumpridas tais diligências, resume-se sua tarefa a encaminhar o processo, como se diz no foro, “com as homenagens de sempre”, ao juízo *ad quem*. Em suma: o apelo não mais se encontra adstrito ao duplo juízo de admissibilidade, historicamente adotado pelo sistema processual pátrio.

4. Recurso Adesivo. O recurso adesivo representa técnica processual que permite ao interessado apelar, ofertar recurso especial ou recurso extraordinário, motivado pela atuação (recursal) de seu adversário processual, fora do contexto processual ordinariamente previsto para tanto. A *ratio* legislativa orientadora da técnica sob comento consiste, bem compreendida, primeiro, em desestimular a atuação impugnativa primária das partes; segundo, em salvaguardar a possibilidade recursal daquele que, embora sucumbente em parte, sensível ao intento estatal de pôr fim, em definitivo, ao conflito de interesses, não pretendia, *a priori*, recorrer. Havendo sucumbência recíproca não é difícil intuir que ambos os contendores, em tese, possuem *interesse recursal*. Como regra, devem proceder, querendo, de maneira independente. A proposta estatal de desestimular a conduta recursal primária trouxe ao sistema espécie de “garantia” ao sucumbente inerte, a quem, observados os requisitos legais, é facultado prosseguir com a tentativa de melhorar sua situação processual, uma vez que frustrada a tentativa estatal de compor o conflito de interesses imediatamente.

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

1. Chegando ao tribunal, o apelo será distribuído, *incontinenti*, ao órgão fracionário competente à sua apreciação, nomeando-se, de imediato, relator para a causa. A esse incumbirá, nas hipóteses previstas pelo artigo

⁷⁰ Acerca do tema, vide: TORRES, Artur. Fundamentos de um Direito Processual Civil Contemporâneo (Parte I). Porto Alegre: Arana, 2016. p. 62 e seguintes.

932, incisos III/V ⁷¹, decidi-lo monocraticamente. Não sendo o caso, admitindo-o, submeterá o recurso, após a elaboração de seu voto, à apreciação colegiada, respeitados os termos do Regimento Interno do tribunal a que pertencer.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

⁷¹ “Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;” Art. 932 do CPC/2015.

II – relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipótese do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

1. A sentença, em regra, é impugnável pelo recurso de apelação.⁷² A apelação, por sua vez, “terá”, segundo o *caput* do artigo 1.012 do CPC/2015, efeito suspensivo. Trata-se, pois, de efeito suspensivo *ope legis*. Deriva da premissa de que o simples fato de a sentença desafiar apelação impede que os efeitos do julgado se façam sentir de imediato.

2. Apenas excepcionalmente é que a sentença, após sua publicação, produzirá efeitos imediatos. Há casos, na linha do Código, em que, sem prejuízo do cabimento recursal, não há frustrar a eficácia imediata do julgado, facultando-se ao interessado executá-lo, querendo, provisoriamente. Consoante expresso texto de lei, a sentença “começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação” nos casos em que (I) homologa divisão ou demarcação de terras; (II) condena a pagar alimentos; (III) extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; (IV) julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; (V) confirma, concede ou revoga tutela provisória; ou, por fim, (VI) decreta a interdição.

3. Nos casos em que a sentença não contempla uma das hipóteses acima apontadas, o recorrente, demonstrando (a) a probabilidade do sucesso de seu pleito recursal, ou, ainda, (b) estar submetido a risco de “grave dano ou difícil reparação” oriundo da produção imediata de eficácia do pronunciamento impugnado, poderá, querendo, postular a concessão de efeito suspensivo *ope iudicis*.

4. No período que se compreende entre o oferecimento do apelo e sua distribuição junto ao tribunal competente (pois, há diligências a serem cumpridas antes da remessa dos autos ao juízo *ad quem*), o pedido de concessão do efeito suspensivo será direcionado ao tribunal (*juízo ad quem*), mediante petição com o especial fito, restando o relator designado

⁷² Rememore-se, exemplificativamente, que a sentença prolatada no âmbito dos denominados juizados especiais cíveis comporta recurso inominado, não apelação.

para tal análise (concessão de efeito suspensivo *ope iudicis*) preventivo para julgar o apelo; distribuído o recurso e, inexistindo postulação nesse sentido no corpo da peça recursal, o pedido deverá ser formulado mediante petitório endereçado ao já sorteado, e nomeado, relator do recurso.

5. *Efeito suspensivo ope iudicis*. A despeito da inexistência de previsão de efeito suspensivo *ope legis*, pode-se atribuir efeito suspensivo *ope iudicis* a todo e qualquer pleito recursal, respeitados os requisitos legais. O juízo acerca de sua conveniência compete ao relator da causa recursal. Requisitos legais. A concessão de efeito suspensivo *ope iudicis* fica condicionada a comprovação, pelo recorrente, dos requisitos, a saber: (a) haver, face à eficácia imediata da decisão atacada, risco “real” de grave dano, de difícil ou impossível reparação a sua esfera jurídica, bem como, (b) demonstrar a elevada probabilidade do sucesso de seu pleito (recursal).

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

1. A apreciação recursal encontra limite, bem compreendida a afirmativa, na extensão da impugnação suscitada pelo recorrente (efeito devolutivo). Em hipóteses especiais, contudo, por força do efeito translativo acima examinado, ter-se-á exame recursal para além da matéria objeto de impugnação. Cabe registrar, porém, que, segundo o Código, estarão submetidas à “apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.”

2. Reproduzindo em boa medida o sistema pretérito, o CPC/2015 autoriza, estando à causa em condições de imediato julgamento, que o juízo *ad quem*, em homenagem ao direito fundamental à duração razoável do processo, enfrente, de pronto, meritoriamente o recurso, quando: (I) reformar sentença fundada no art. 485; (II) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; (III) constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; (IV) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. Reformando sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

1. Admite-se, em sede de apelação, que as questões de fato não propostas no juízo *a quo* o sejam em sede recursal, toda vez que o interessado “provar que deixou” de assim proceder “por motivo de força maior”. Trata-se de hipótese historicamente admitida entre nós (noção de “fato novo”).

2. Do trâmite junto ao tribunal competente. Remetidos os autos ao juízo *ad quem*, a apelação será de imediato distribuída, nomeando-se relator para o caso concreto, com atenção aos ditames do Regimento Interno do tribunal competente para processá-la e julgá-la. Ao relator incumbirá a realização, monocrática, de juízo de admissibilidade recursal e, a despeito do teor do

§2º, do artigo 941⁷³, admitido o apelo, o enfrentamento meritório da impugnação ao julgado (seja para dar/negar, de pronto, provimento ao recurso – nos casos previstos em lei), o exame acerca da concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao apelo, sendo o caso, sem prejuízo de outras diligências que deva determinar. De outro giro, admitido o apelo, não sendo caso de julgamento monocrático (ou sendo, valia-se o interessado dos meios legais para conduzi-lo à apreciação colegiada), aprazar-se-á sessão para o seu julgamento, uma vez que a apelação, consoante expresso dispositivo de lei, comporta sustentação oral. Respeitada a ordem de realização dos atos processuais (leitura do relatório, concessão da palavra aos interessados e a votação em si mesma), o presidente do órgão fracionário anunciará o resultado do julgamento.

3. A apelação exige preparo, admite sustentação oral e recurso adesivo, e o acórdão que retratar o seu julgamento substituirá (efeito substitutivo) a decisão revista, ainda que o resultado revele-se idêntico.

4. A apelação e a técnica de julgamento prevista pelo art. 942. "Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas

⁷³ "No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes. Art. 941, §2º, do CPC/2015.

repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.”

CAPÍTULO III

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. O agravo de instrumento encontra-se disciplinado no Capítulo III (Do agravo de instrumento), Título II (Dos recursos), Livro III (Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais), da Parte Especial do CPC/2015.

2. “O novo CPC prevê um rol exaustivo de decisões interlocutórias contra as quais caberá agravo e, no caso de se proferir decisão que não se encontre no aludido rol, a mesma será irrecorrível em separado. Significa isto dizer que contra algumas decisões interlocutórias – as que não sejam expressamente previstas em lei como impugnáveis por agravo de instrumento – não se admitirá um recurso específico e autônomo. Nesses casos, proferida a decisão (...) deverá a parte interessada impugnar, arrazoadamente, a decisão interlocutória na apelação que interponha contra a sentença ou nas contrarrazões que ofereça à apelação pela outra parte interposta. (...). Do exposto, a grande conclusão que pode ser apresentada é de que a grande modificação do agravo de instrumento diz respeito ao seu cabimento, e não ao seu procedimento (...). De todo modo, o mais importante é que os profissionais do processo, diante do novo Código, percebam tratar-se de um novo sistema processual, e não de uma mera atualização do antigo. Augura-se, pois, que o novo seja tratado como novo, e não como o velho requeitado.” CÂMARA, Alexandre Freitas. Do agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. Desvendando o Novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 9/15.

3. Qual a natureza do pronunciamento judicial previsto pelo art. 356 do CPC/2015? Sentença ou decisão interlocutória? É possível afirmar que, à luz do sistema desenhado pelo CPC/2015, existem *decisões interlocutórias apeláveis* e *sentenças agraváveis*? Em relação aquelas, não há dúvida; a

estas, teremos, no mínimo, de se refletir com maior profundidade acerca do tema.

4. “No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.” Art. 941, §2º do CPC/2015.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

~~XII - conversão da ação individual em ação coletiva;~~ (VETADO)

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

1. O agravo de instrumento é o recurso hábil a impugnar as decisões interlocutórias sujeitas ao regime da preclusão imediata.

2. Para além de outras hipóteses previstas em lei (elas aparecem, no Código, em pelo menos quatro outras passagens – Arts. 354; 356; 1.027, §1º; e, 1.037, §13º), cabe agravo de instrumento, segundo o artigo sob

comento, contra decisão interlocutória que (I) conceder, negar, modificar ou revogar tutela provisória; (II) versar sobre o mérito do processo; (III) rejeitar a alegação de convenção de arbitragem; (IV) decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; (V) negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação; (VI) versar sobre exibição ou posse de documento ou coisa; (VII) excluir litisconsorte; (VIII) indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio; (IX) admitir ou repudiar intervenção de terceiro; (X) enfrentar o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução; (XI) redistribuir o ônus *probandi*; sem prejuízo dos demais casos previstos em lei (exemplo: art. 354, parágrafo único, do CPC/2015 – sentença de extinção parcial do processo).

3. O agravo de instrumento e a técnica de revisão do julgado em sede recursal. A decisão que enfrenta parcialmente o mérito da causa comporta, segundo expresse apontamento legal (art. 356, §5º, CPC/2015), agravo de instrumento. Nos casos em que o julgamento do aludido recurso, sendo essa a hipótese de cabimento, alcançar resultado não unânime, aplicar-se-á, *in concreto*, a técnica processual prescrita pelo artigo 942 do CPC/2015. Não se trata, vale lembrar, de expediente de natureza recursal propriamente dito, uma vez que tal revisão, em última análise, independe de ato volitivo do sujeito legitimado a recorrer.

4. São impugnáveis por agravo de instrumento, ainda, os pronunciamentos interlocutórios proferidos na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

5. A apelação é o recurso hábil à impugnação do pronunciamento judicial que pretender pôr fim à fase de liquidação, ao cumprimento de sentença, ao processo de execução ou de inventário. Nesse sentido, vide, NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015. p. 2085/2086, respectivamente, em notas 35 e 36.

6. A decisão que enfrenta, e desacolhe, *exceção de pré-executividade* manejada com o intuito de pôr fim ao processo de execução comporta agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

1. O recurso em tela será diretamente endereçado ao juízo *ad quem* (competente para processá-lo e julgá-lo, e não para o juízo *a quo* (prolator da decisão)), mediante petição escrita que conterá, para além da qualificação de recorrente e recorrido, e do nome e endereço dos advogados que patrocinam a causa, a exposição dos fatos e direitos inerentes à contenda, sem prejuízo do apontamento da *causa de pedir recursal* (razões que embasam à impugnação – em atenção ao requisito de admissibilidade denominado *motivação atual*) e do pedido (também recursal) propriamente dito.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

1. Peças obrigatórias. O recurso em tela, de um lado, deve ser instruído, necessariamente, com cópias (a) da petição inicial, (b) da contestação, (c) da petição que ensejou a decisão agravada, (d) da própria decisão agravada, (e) de certidão, ou outro documento oficial, que comprove a tempestividade do recurso, bem como, com cópias (d) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Inexistindo nos autos quaisquer dos documentos acima referidos (peças obrigatórias), exige-se, para suprir-lhes à ausência, apresentação de declaração de inexistência de documento formulada pelo advogado do agravante, sob sua responsabilidade pessoal. Tratando-se, pois, de autos eletrônicos, o recorrente ficará dispensado de apresentá-las, admitindo-se, de outro giro, a juntada de tantas quantas peças reputar úteis à melhor compreensão de sua impugnação. Sendo o caso, o petitório recursal será, ainda, instruído com o comprovante de seu preparo (pagamento das custas e do porte de retorno dos autos).

2. Peças obrigatórias. (In)admissibilidade recursal. Antes de inadmitir o pleito recursal, o relator, nos processos que tramitem em plataforma física,

ao deparar-se com a não juntada de qualquer das peças obrigatórias, diligenciará na intimação do recorrente/agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício, acostando-as. Revela-se, o expediente em tela, mais um exemplo da onda “flexibilizatória” (leia-se: combate ao formalismo pernicioso) promovida pelo CPC/2015. À luz do Código revogado, o recurso seria, de imediato, inadmitido.

3. O prazo para a interposição do agravo de instrumento é, consoante inteligência do art. 1.003, § 5º, cominado com o teor do art. 219, ambos do CPC/2015, de 15 dias úteis.

4. Agravo de instrumento. Protocolo. Processo físico. É facultado ao recorrente protocolar o agravo de instrumento na comarca, seção ou subseção em que tramita o feito no qual prolatada a decisão interlocutória atacada (ou seja, perante o juízo *a quo*). O recurso, outrossim, pode ser protocolado diretamente na sede do tribunal competente para processá-lo e julgá-lo (o juízo *ad quem*); junto aos Correios (sob registro, com aviso de recebimento) ou, ainda; mediante transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei. No derradeiro caso, as peças (obrigatórias e facultativas) podem ser juntadas no momento do protocolo da petição original.

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

1. Ofertado o recurso, o agravante, no afã de obter reconsideração do juízo *a quo* em relação ao conteúdo da interlocutória impugnada, poderá (e assim prevê o Código), nos feitos que tramitem pela via eletrônica, requerer sejam acostados aos autos (em que a interlocutória fora prolatada) cópia da

petição recursal, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. Obtendo êxito em sua empreitada, ou seja, havendo retratação do juiz prolator da decisão impugnada, considerar-se-á prejudicado o agravo de instrumento.

2. Tramitando, de outro giro, o agravo de instrumento pela via física (não eletrônica), a juntada aos autos (em que a decisão atacada fora prolatada) dos documentos acima referidos, deixa de figurar como mera faculdade do agravante, que, no prazo de três dias, a contar da interposição do recurso, obriga-se, pena de, arguida e provada (pelo agravado) sua inércia no concernente, vê-lo inadmitido. “A diligência não tem o objetivo de intimar a parte contrária, porque sua cientificação será promovida diretamente pelo tribunal (art. 1.019, II). Sua função é, precipuamente, de documentação, servindo, também, como meio de provocar o juízo de retratação (...)”. BRUSCHI, Gilberto Gomes. In: WAMBIER, Teresa Arruda et all. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 2255.

3. Acerca da obrigatoriedade ou não da diligência junto ao juízo *a quo*, vide, com grande proveito: PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. Manual dos Recursos Cíveis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 163/164.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Não sendo caso de julgamento monocrático imediato, o relator, no quinquídio subsequente, diligenciará (a) no enfrentamento dos pedidos de concessão de efeito suspensivo ao recurso (uma vez que, de regra, o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo) e de antecipação dos efeitos da tutela recursal, se houver; (b) na intimação do agravado (por seu procurador, em regra) e do Ministério Público, sendo o caso, em homenagem ao direito fundamental ao contraditório.

Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

1. Ao relator incumbe, tomando-se por termo inicial a data da intimação do agravado, solicitar data para o julgamento colegiado do agravo, no prazo de até 01 mês.

2. Vale sublinhar, por oportuno, que o agravo de instrumento fundado na impugnação de decisão interlocutória que verse sobre o (des)acolhimento de tutela provisória (de urgência ou de evidência) comporta, à luz do CPC/2015, sustentação oral, consoante inteligência do art. 937, VIII.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado,

em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

1. As causas insertas na competência (recursal ou originária) do tribunais são, de regra, submetidas a julgamento colegiado. A legislação pátria, contudo, autoriza, respeitadas as hipóteses legais, que o relator, em certos casos (exercendo os denominados "poderes especiais"), enfrente a questão *sub judice* monocraticamente, no afã de dar resposta mais expedida aos interessados.

2. Respeitados os demais requisitos de admissibilidade recursal, o legitimado, visando a alcançar pronunciamento colegiado acerca da matéria enfrentada monocraticamente, poderá, querendo, ofertar agravo interno, no prazo de 15 dias (computados tão somente os dias úteis). A competência para processar e julgar o aludido recurso pertence, pois, ao órgão fracionário ao qual pertence pelo relator.

3. É competente para disciplinar o trâmite de processamento do recurso sob comento, respeitadas as prescrições do CPC/2015, o regimento interno do tribunal competente para processá-lo e julgá-lo.

4. Incumbe ao recorrente (agravante) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada (o julgado monocrático), pena de inadmissibilidade do pleito recursal. O presente apontamento legal, bem compreendido, revela-se corolário do denominado princípio da motivação atual.

5. Direcionamento. Diligências. Retratação. Julgamento. O agravo interno deve ser endereçado ao relator da causa (aquele mesmo que julgou monocraticamente a questão *sub judice*) que, de imediato, determinará, em homenagem ao direito fundamental ao contraditório⁷⁴, que se proceda na intimação do recorrido (no caso, o agravado) para, no prazo da lei,

⁷⁴ Acerca do tema: TORRES, Artur. **Fundamentos de um Direito Processual Civil Contemporâneo (Parte I)**. Porto Alegre: Arana, 2016. *Passim*.

querendo, apresentar contrarrazões recursais. Escoado o aludido lapso temporal, e ausente a reconsideração (juízo de retratação positivo), o relator requererá a inclusão do recurso em pauta, sujeitando-o à apreciação colegiada.

6. Não há baralhar a decisão que monocraticamente julga a causa (e que serve de fundamento ao oferecimento do agravo interno) e a que enfrenta o agravo interno propriamente dito. Tratando-se de pronunciamentos diversos, cada qual deve ter fundamentação própria, revelando-se defeso (ou seja, proibido) ao relator limitar-se à mera reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar negar provimento ao agravo interno.

7. Agravo protelatório. Punição. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível, ou improcedente, em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Trata-se, pois, de expediente legislativo destinado a combater o oferecimento de recursos meramente protelatórios. A multa, havendo condenação, será devida ao recorrido.

8. Havendo condenação do agravante ao pagamento da multa acima referida, a comprovação de seu adimplemento passará a figurar como *requisito de admissibilidade* para os futuros recursos promovidos pelo devedor (o ora agravante). Não estão sujeitos a aludida comprovação à Fazenda Pública e o jurisdicionado que litigue sob o pálio da justiça gratuita, de quem só se poderá exigir o cumprimento da referida sanção pecuniária ao cabo do processo.

9. O agravo interno não se encontra adstrito ao regramento do preparo.

10. Agravo interno. Sustentação oral. Tendo a monocrática impugnada sido prolatada em sede de recurso que admita sustentação oral não há, pena de violação ao devido processo de direito, suprimir tal possibilidade. Nesses casos, a parte a quem interessar o uso da palavra (sustentação oral) por ocasião do julgamento do recurso em epígrafe, dela poderá, na sessão de julgamento, se fazer valer.

11. "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao

vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (...) III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (...) § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021." (Redação dada pela Lei 13.256/2016)

12. "Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno." (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (...)

13. "Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. (...) § 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse

requerimento. § 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.” (Redação dada pela Lei 13.256/2016)

14. “Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado. § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias. § 12. Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único. § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II - agravo interno, se a decisão for de relator.”

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

1. Inexistem, no processo, pronunciamentos judiciais despidos de finalidade, ou seja, toda e qualquer manifestação do juízo visa a obtenção de um resultado, independentemente de sua natureza. Tais pronunciamentos devem, por definição, mostrarem-se, intrinsecamente, claros, coerentes e atentos à integralidade das postulações formuladas, sendo o caso. Faculta-se ao interessado, ausentes quaisquer dos requisitos anunciados (clareza, coerência e enfrentamento de todos os pedidos realizados), opor embargos de declaração, no afã de vê-los, *in concreto*, respeitados.

2. Os embargos de declaração, na linha do CPC/2015, figuram, também, como ferramenta processual hábil a corrigir erros materiais havidos no pronunciamento judicial. Inteligência do art. 1.022, III, da Lei 13.105/2015.

3. O recurso sob comento têm cabimento para: (a) *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição havida no julgado*; (b) *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e não o fez*; (c) *postular a correção de erro material*.

4. Omissão. Inteligência do art. 1.022, II, do CPC/2015. Considera-se omissa, segundo o CPC/2015, a decisão que (a) deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso concreto; (b) cingir-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (c) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (d) que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (e) que deixar de enfrentar quaisquer dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (f) que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar

que o caso sob julgamento se ajusta aos mesmos; e, (h) que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

5. Sustentamos, a despeito do teor do art. 1.001, na linha outrora defendida por Araken de Assis, que os despachos (pronunciamento judicial despido de carga decisória relevante) também comportam embargos de declaração. Comentando o recurso sob análise, à luz do CPC/73, já se disse, com razão, que o “fato de o despacho não provocar gravame às partes não o isenta dos defeitos do art. 535” (ASSIS, Araken. Manual dos recursos cíveis. 2 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 598.), atualmente apontados pelo art. 1.022, da Lei 13.105/2015.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

1. Os embargos de declaração, apesar da unificação dos prazos recursais promovida pelo CPC/2015, destoaram, no concernente, dos demais meios intrínsecos de impugnação às decisões judiciais. Enquanto os demais recursos codificados, à integralidade, devem ser ofertados no prazo de 15 (quinze) dias, os declaratórios, por sua vez, devem ser promovidos, pena de preclusão temporal, no período de 5 (cinco) dias (vale lembrar: computam-se, para todos os prazos fixados em dias, apenas os dias úteis). Ressalte-se, pois, que, nas ações litisconsorciais, se os litisconsortes possuírem distintos procuradores (de escritórios de advocacia diferentes), o prazo para o oferecimento do recurso será dobrado (exceto nos processos que tramitem em plataforma eletrônica), independentemente de requerimento e do órgão competente para processar e julgar o recurso (inteligência do art. 229, CPC/2015).

2. Embargos declaratórios. Competência. É competente para processar e julgar os embargos de declaração o órgão prolator do pronunciamento impugnado. Não há, nesse cenário, distinguir juízo *a quo* e juízo *ad quem*.

3. Incumbe ao embargante, pena de inadmissibilidade do pleito recursal, apontar, expressamente, o erro, a obscuridade, a contradição ou omissão que serve de fundamento ao recurso promovido, ou seja, esmiuçar em qual hipótese de cabimento, *in concreto*, enquadra-se o pleito recursal promovido.

4. Embargos de declaração. Preparo. O processamento e o julgamento dos aclaratórios independem de preparo.

5. Direito fundamental ao contraditório. Embargos de declaração. Procedimento. Os declaratórios não se prestam, por definição, imediatamente a alterar meritoriamente o “resultado” contido no pronunciamento. Há, contudo, hipóteses em que o acolhimento do pleito recursal sob comento conduzirá, em última análise, a resultado diverso (isto é, alteração “de resultado” no julgado que serviu de base à propositura dos embargos). Diz-se, nesses casos, que os *efeitos infringentes* se fazem sentir. Quando, ao menos em tese, exista tal possibilidade (de que os efeitos infringentes se façam presentes), o julgador, em homenagem ao direito fundamental ao contraditório, determinará que se proceda, de imediato, na intimação do embargado, antes do enfrentamento meritório do pleito recursal, para, querendo, manifestar-se (apresentando contrarrazões), no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

1. Prazo para a apreciação recursal. Os embargos de declaração, segundo o texto legal, serão “julgados” no prazo de cinco dias. Problema que se põe diz com o termo inicial para o cômputo do quinquídio. Data do protocolo do recurso? Data da primeira conclusão? Data da juntada das contrarrazões, quando cabíveis?

2. Compete ao julgador que prolatou decisão unipessoal, por ocasião de tramite processual havido junto à tribunal, julgar, monocraticamente, os embargos de declaração opostos face à decisão (unipessoal/monocrática) atacada.

3. Hipótese típica de aplicação da fungibilidade recursal. O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração opostos como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, determinando a imediata intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do agravo interno. Trata-se de medida, em última análise, que visa o melhor aproveitamento dos atos processuais.

4. Efeitos infringentes *in concreto*. Consequências processuais para o embargado. O oferecimento dos declaratórios interrompe, para o embargante, o prazo para oferecimento do recurso “principal”. Havendo sucumbência recíproca, é possível, pois, que ambos os contendores venham a impugnar a decisão que serviu de alicerce à oferta dos embargos. Perceba-se que, para o embargado, não há falar em interrupção do prazo para o oferecimento do recurso “principal” (o que acontece, reitere-se, apenas para o embargante), razão pela qual, a despeito do oferecimento de embargos de declaração alheio, deve o mesmo (o

embargado), no prazo originário, pena de preclusão temporal, promover o recurso que entender cabível. Note-se, porém, que a interposição do aludido recurso tomará por base, necessariamente, o teor da decisão proferida antes do enfrentamento dos embargos de declaração que, em caso de acolhimento, poderá alterá-la (efeitos infringentes). Na hipótese, ou seja, havendo modificação no julgado originário (face ao acolhimento dos aclaratórios), o legislador assegura ao embargado/recorrente o direito de “complementar ou alterar suas razões” recursais, respeitados os “exatos limites da modificação”, advinda dos efeitos infringentes dos embargos, no prazo de 15 dias, contados da intimação da decisão dos aclaratórios. Trata-se de medida, em última análise, que demonstra total sintonia com o direito fundamental ao contraditório. Desacolhidos, todavia, os embargos de declaração, mostra-se dispensável, segundo o Código, que o embargado/recorrente renove seu interesse na apreciação do recurso já ofertado com base na decisão originária.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

1. Consoante expressa prescrição constitucional, o pré-questionamento (“causa decidida”) figura como requisito de admissibilidade recursal (específico) inerente ao acesso à jurisdição extraordinária (Resp. e RE.). Num passado nem tão distante, os “homens do foro”, no afã de preparar o terreno para acessar tal alçada da jurisdição, viam-se compelidos, face à omissão dos julgadores em enfrentar certos fundamentos suscitados *in concreto* (com o que se pretendia, sobretudo, suprir a exigência constitucional), a lançar mão do recurso em tela, com o claro intuito de (pré)questionar a matéria. Problema maior, em última análise, advinha do não conhecimento dos aclaratórios (face à alegação, por exemplo, da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não raro motivado pela afirmativa de que o julgador não estaria, sob a égide do CPC/73, obrigado a enfrentar todos os fundamentos suscitados pela parte) uma vez que, embora suscitados, diante do silêncio judiciário, certos temas eram considerados não “questionados”, fechando-se, pois, às portas da jurisdição extraordinária. O art. 1.025 do CPC/2015, atento à peculiaridade, vem em bom momento. Segundo o próprio, consideram-se, doravante,

inclusos na decisão embargada os elementos que o recorrente suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se de expediente, à evidência, combativo à denominada jurisprudência defensiva

2. Reputamos importante, na condição de "dica" forense, havendo, por exemplo, interesse no enfrentamento direto, pelo julgado, de certo dispositivo de lei, que o advogado o formule, também, na condição de pedido, uma vez que, havendo postulação nesse sentido, e, em não se tratando de cumulação eventual de pedidos, o julgador estará, por força de lei, obrigado a enfrentá-lo, pena de caracterização da omissão que legitima a oferta do recurso sob comento.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

1. Todo pronunciamento judicial, respeitadas as hipóteses de cabimento do recurso em epígrafe, comporta, em tese, embargos de declaração. Algumas das decisões judiciais, consoante apontado acima, estão sujeitas à impugnação por recursos que, por disposição legal, impedem que a eficácia do pronunciamento atacado se faça sentir de imediato (o só fato de

haver previsão do cabimento de recurso que deva ser recebido com efeito suspensivo já a impede de se fazer sentir *incontinenti* – exemplo: sentença sujeita à apelação, que não se enquadra nas exceções legais). Há casos, porém, em que a decisão, para além da possibilidade de oferecimento dos aclaratórios, comporta impugnação mediante interposição de recurso despido de efeito suspensivo *ope legis*. No primeiro caso, embora ofertados os embargos, percebe-se que a não eficácia imediata da decisão atacada deriva, sobretudo, da previsão (legal) de estar a decisão embargada sujeita à impugnação mediante recurso que deva ser recebido no efeito suspensivo, em nada interferindo, no concernente, a interposição dos embargos declaratórios; no segundo, ou seja, nos casos em que inexistir previsão legal de efeito suspensivo, a interposição dos aclaratórios, por si só, não possuem o condão de evitar que a decisão atacada produza, desde logo, eficácia. O recurso em tela, sublinhe-se, não se insere no grupo daqueles que impedem, pelo seu só cabimento, que a decisão atacada se faça sentir.

2. É facultado ao órgão prolator da decisão (também competente para apreciar os declaratórios), ofertado o recurso e presentes os requisitos legais, a ele atribuir efeito suspensivo *ope iudicis*. Inteligência do § 1º, do artigo 1.026 do CPC/2015.

3. Embora despido de efeito suspensivo *ope legis*, o oferecimento dos embargos de declaração *interrompem* o prazo para a interposição do recurso destinado à impugnação principal da decisão. A sentença, em regra, comporta apelação. O prazo para a interposição do apelo é de 15 dias úteis. Imagine-se, pois, que certa sentença (de improcedência), proferida em gabinete, fora disponibilizada no Diário de Justiça em 01.03.2016 (terça-feira). Em tese, o prazo fatal (computados apenas os dias úteis) para o oferecimento da apelação seria 23.03.2016 (quarta-feira). Imagine-se, agora, que, sustentando determinada omissão, o autor (sucumbente) interpõe, em 09.03.2016, embargos de declaração. Na data do protocolo do recurso sob comento, pois, o prazo do autor/embargante, para interposição da apelação, restará interrompido. Significa dizer: que, após o julgamento dos embargos, o prazo para apelar será devolvido ao autor à integralidade, ou seja, após a publicação do resultado do julgamento dos declaratórios, mantido o interesse recursal, computar-se-ão outros 15 dias úteis para o oferecimento do apelo.

4. Há de se registrar, em relação aos efeitos da interposição dos embargos, que o CPC/2015 pôs fim a dicotomia havida entre o(s) procedimento(s) previstos pelo CPC/73 e o procedimento especialíssimo dos Juizados Especiais, no que diz com a “paralisação” do prazo para interposição do recurso principal. O teor do art. 50, da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), dispunha outrora: “Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.” O artigo 1.065 do CPC/2015, por sua vez, alterou a redação do aludido dispositivo legal, fazendo constar: “O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.’”

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Afigura-se adequado afirmar que a jurisdição pátria, de um ponto de vista macroscópico, é prestada em dupla dimensão: uma ordinária; outra, extraordinária. Fala-se, no primeiro caso, de uma prestação comprometida com a análise, bem compreendida a afirmativa, de questões de fato e de direito inerentes ao caso *sub judice* (nada obstante possam, nesse cenário, limitar-se, *in concreto*, a questões de direito); no segundo, de atividade estatal comprometida com a uniformização da aplicação do direito. No âmbito da jurisdição ordinária, pois, a atividade recursal dá vida, como regra, ao consagrado princípio do duplo grau de jurisdição, visando os contentores, sobretudo, obter revisão/reanálise das questões de fato e de direito envoltas à causa, já apreciadas, mediante juízo de certeza ou não, em grau inferior de jurisdição. São exemplos de recursos de jurisdição ordinária, pois, a apelação e o agravo de instrumento. A competência para enfrentá-los meritoriamente pertence, em regra, aos tribunais locais e regionais, bem como, às turmas recursais. Há casos, porém, em que a tarefa toca aos tribunais superiores (cuja função precípua é diversa), a exemplo do que ocorre com o denominado recurso ordinário, de previsão constitucional. No espectro dos recursos de jurisdição extraordinária, por sua vez, não há falar em operacionalização do duplo grau de jurisdição (que, em tese, revela-se pressuposto lógico de acesso à jurisdição

extraordinária – não se alcança tal âmbito, como regra, sem o esgotamento, tópico, da jurisdição ordinária) ou, ainda, em um terceiro grau de jurisdição (que tecnicamente não existe e, faticamente, não deveria existir). A melhor compreensão da atividade recursal extraordinária requer um cotejo com a função precípua atribuída aos tribunais superiores: uniformizar a aplicação do direito objetivo, eis a tarefa! O espaço em epígrafe (jurisdição extraordinária) não se presta, portanto, à revisão de questões fáticas (objeto, sempre, de prestação jurisdicional ordinária). Destina-se, de outro giro, a impor a aplicação igualitária do direito posto (por vezes, da legislação federal infraconstitucional; por vezes, da própria Constituição).

2. "Os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, logicamente, são interpostos por pessoas animadas pelo desejo de ver reconhecido algum direito. Isto é inegável. Contudo, esses recursos são idealizados no sistema com fins distintos dos recursos ditos ordinários. Pode ocorrer – e certamente ocorre – que muitos requisitos de admissibilidade ou regras de julgamento dos recursos tradicionalmente ordinários sejam observados quando da apreciação dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Todavia, há traços que lhes permitem agrupar em categoria diversa da generalidade dos recursos previstos nos graus ordinários de jurisdição, pois, são, em realidade, recursos de natureza extraordinária, ou seja, somente são admitidos frente a circunstâncias que vão para além da alegação de justiça ou injustiça da decisão. A existência dos recursos de índole extraordinária, dentro do sistema, é animada por outro interesse, que não apenas o direito das partes envolvidas no litígio." USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Manual dos Recursos Cíveis. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 213.

3. "Através do julgamento dos recursos extraordinário e especial, os Tribunais Superiores desempenham a função de definir e assegurar a unidade de inteligência da norma constitucional e federal infraconstitucional. (...) o texto da Constituição ou da lei é o ponto de partida para se chegar à norma jurídica, e que esta é o produto da interpretação realizada para resolver problemas. O recurso extraordinário, e, depois, o recurso especial surgiram com a finalidade de assegurar que a norma jurídica (isso é, o sentido atribuído a um texto, ou a um princípio jurídico) seja uniforme, em âmbito nacional, e de preservar sua autoridade.

(...) Pode-se dizer papel preponderante dos tribunais superiores, em nosso ordenamento, liga-se a definição do direito objetivo (muito embora também acabem julgando casos, com o que, reflexamente, acabam também definindo o direito das partes, no processo).” MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015. p. 1257/1258.

Seção I

Do Recurso Ordinário

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

1. O recurso ordinário, bem compreendida a afirmativa, cumpre, em relação às hipóteses constitucionalmente previstas, a função da apelação. Serve, pois, à operacionalização do duplo grau de jurisdição, nos casos de competência originária dos tribunais (por vezes, dos tribunais locais e tribunais regionais; por vezes, dos próprios tribunais superiores). Assim, a despeito de pertencer a competência (recursal) dos tribunais superiores, trata-se, na linha da classificação por nós adotada, de recurso de jurisdição

ordinária. As Cortes Superiores, no caso do recurso sob comento, funcionam na condição de Cortes de Justiça.

2. “Embora as Cortes Superiores tenham como principal função, respectivamente, a guarda da Constituição e a unidade do direito federal, atuando em recursos extravagantes que não correspondem ao desiderato de reexame das questões de fato e de direito que ensejaram uma determinada decisão, em sede de processo subjetivo, o recurso ordinário afeiçoa-se aos recursos comuns, mais precisamente à apelação, atribuindo a função de duplo grau de jurisdição tanto ao Supremo Tribunal Federal como ao Superior Tribunal de Justiça, em situações especialíssimas (...).” MACEDO, Elaine Harzhein. In: Novo Código de Processo Civil anotado. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. p. 144.

3. As hipóteses de cabimento recursal aventadas pelo CPC/2015, como não poderia deixar de ser, reproduzem aquelas previstas pelo art. 102, II, *a* e 105, II, *b* e *c* (inerentes à matéria cível) da Constituição Federal de 1988.

4. As interlocutórias proferidas nos processos em que figurem como partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, são impugnáveis por agravo de instrumento, respeitadas às hipóteses prescritas pelo artigo 1.015 do CPC/2015.

5. O tribunal superior competente para processar e julgar o recurso ordinário deve enfrentá-lo, de imediato (ou seja, sem determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*), para, sendo o caso, (a) reformar sentença terminativa prolatada pelo juízo *a quo*; (b) reconhecer a nulidade do julgado, por revelar-se incongruente com os limites da postulação *sub iudice*; (c) constatar que um dos pedidos formulados pela parte não foi enfrentado pelo julgado impugnado; ou, ainda, (d) para decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação.

6. A decisão que comporta o oferecimento de recurso ordinário produz, via de regra, eficácia imediata, uma vez que inexiste previsão legal de que o cabimento do recurso, por si só, a impeça (em outras palavras: não há previsão de efeito suspensivo *ope legis* para o recurso sob comento). É possível, segundo o sistema pátrio, que o interessado formule pedido de concessão de efeito suspensivo *ope iudicis*, sendo o caso. O parágrafo

segundo do art. 1.027, *in fine*, disciplina, valendo-se da regra aplicável aos recursos de jurisdição extraordinária, o destinatário da postulação: tal pedido (leia-se: de concessão de efeito suspensivo *ope iudicis*) deve ser feito (a) ao tribunal competente para apreciar meritoriamente o pleito recursal, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo ou, (b) ao relator, se já distribuído o recurso.

7. “Recurso ordinário nas causas internacionais. (...). Tais causas são julgadas, em primeiro grau de jurisdição, pelos juízes federais (CF/1988, Art. 109, II). Para efeito de impugnação de seus provimentos jurisdicionais, cumpre distinguir as sentenças das decisões interlocutórias. Estas são recorríveis por meio de agravo de instrumento (...). Já contra as suas sentenças proferidas nas causas internacionais é cabível o recurso ordinário, equiparável – nesse caso – à apelação.” FONSECA, João Francisco Naves. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (Coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 2291.

Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea “b”, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea “a”, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

1. Ao recurso ordinário fundado na hipótese prevista pelo artigo 1.027, II, b (ou seja, nos processos em que figurem como partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País), aplicam-se, quanto ao juízo de

admissibilidade e o procedimento, a disciplina inerente à apelação, respeitado o teor do RISTJ (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), em especial os artigos (249/252).

2. Aduz o RISTJ, quanto ao processamento da apelação cível: “Art. 249. Aplicam-se à apelação, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Juízo de origem, as normas do Código de Processo Civil. Art. 250. Distribuída a apelação, será aberta vista ao Ministério Público pelo prazo de vinte dias. Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento. Art. 251. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Art. 252. O agravo retido será julgado preliminarmente, na forma estabelecida na lei processual.” O derradeiro artigo, face à extinção do agravo retido, fica, enquanto perdurar inalterado o RISTJ, revogado tacitamente.

3. Oferecido agravo de instrumento (na hipótese do artigo 1.027, parágrafo primeiro), observar-se-á, quanto ao trâmite, as anotações processuais inerentes ao recurso (art. 1.015 e seguintes, bem como, os apontamentos concernentes ao trâmite dos processos nos tribunais), sem prejuízo do contido no RISTJ.

4. Os parágrafos segundo e terceiro do artigo sob comento, revelam-se, a rigor, despiciendos, mediante compreensão de que, consoante afirmamos alhures, o recurso ordinário faz, grosso modo, às vezes da apelação. A redação de ambos retrata, na essência, trâmite processual idêntico ao previsto para a apelação, seja em relação à intimação de recorrido, seja no que diz com a supressão do duplo juízo de admissibilidade.

5. O RISTJ, em relação ao recurso ordinário em mandado de segurança, prescreve: “Art. 247. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação. Art. 248. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias. Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

1. Os recursos *especial* (competência do STJ) e *extraordinário* (competência do STF), revelam-se, por definição, recursos de jurisdição extraordinária. Tratam-se de expedientes recursais que se justificam no escopo de se obter uniformização da aplicação do direito (por vezes, constitucional; por vezes, federal). Inexiste, nesse âmbito, bem compreendida a afirmativa, enfrentamento de questões de fato, limitando-se os tribunais ao exame das teses jurídicas que devem prevalecer e, dentre outros, balizar o julgamento de casos assemelhados, no afã de dar (maior) estabilidade/previsibilidade ao sistema jurídico pátrio.
2. Os tribunais superiores, nesse cenário, funcionam, em última análise, na condição de *Cortes Supremas*, não de *Cortes de Justiça*, considerando-se a conceituação técnica atribuída a cada um dos epítetos.
3. Acerca do procedimento a ser respeitado nos tribunais superiores, vide RISTJ (arts. 255/257 – Do Recurso Especial) e RISTF (arts. 321/329 – Do Recurso Extraordinário).

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de

computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Revogado.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei 13.256/2016)

II - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei 13.256/2016)

1. Consoante o texto constitucional vigente, compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (a) contrariar dispositivo da Constituição; (b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal; (d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Ao STJ, por sua vez, compete julgar, mediante recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais

Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. Protocolo recursal. O RE (recurso extraordinário) e o Resp. (recurso especial) devem ser interpostos perante o tribunal recorrido, ou seja, àquele que prolatou a decisão judicial que lhe serve de alicerce. Exemplo: o TJRS prolata, em última instância (de jurisdição ordinária), decisão que, em tese, viola dispositivo constitucional. O RE, no caso, deve, embora pertencente à competência meritória recursal do STF, ser protocolado perante o próprio TJRS (o “tribunal recorrido”), e direcionado à sua presidência ou vice-presidência, consoante prescrição regimental.

3. A despeito de atacar idêntica decisão (leia-se: o mesmo pronunciamento judicial), RE e Resp., nada obstante devam ser ofertados simultaneamente (pena de preclusão), devem constar de petições distintos, que apontarão, grosso modo, (a) a exposição do fato e do direito; (b) o cabimento do recurso ofertado e; (c) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida, sem prejuízo de outras exigências tópicas que variam de recurso para recurso, no afã de atender, por exemplo, a regularidade formal exigida por lei (requisito de admissibilidade extrínseco).

4. Nos casos em que a impugnação fundar-se na hipótese de *dissídio jurisprudencial*, ao recorrente incumbirá produzir prova acerca da existência da divergência suscitada. Prova-se o fato (ou seja, haver divergência), mediante acostamento de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente. O CPC/2015 admite, outrossim, que a prova da divergência se dê mediante reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte julgadora. Revela-se função do recorrente, outrossim, realizar cotejo, *in concreto*, entre o caso *sub judice* e aquele que serve de base à sua impugnação, confrontando-os, no afã de esmiuçar, analiticamente, a existência de aplicação diversa do ordenamento jurídico.

5. Instrumentalidade das formas. É facultado aos tribunais superiores, desde que tempestivo, desconsiderar vícios formais que não influenciem na

apreciação do pleito recursal, visando a enfrentá-lo meritoriamente. É possível afirmar que tal possibilidade encontra-se alinhada com fundamento que subjaz a construção do CPC/2015: sempre que possível, a prestação jurisdicional ofertada deve ser meritória (art. 6º, CPC/2015).

6. Os recursos de jurisdição extraordinária não possuem, *ope legis*, efeito suspensivo. Há, contudo, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo *ope iudicis*. Tal pleito, sendo o caso, deve ser dirigido (a) ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo ou, (b) ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do mesmo, bem como, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

7. “Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.” Súmula 399 do STF.

8. “Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.” Súmula 292 do STF.

9. “No recurso extraordinário pela letra d do art. 101, n. III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.” Súmula 291 do STF.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Redação dada pela Lei 13.256/2016)

1. Devido processo de direito. Direito fundamental ao contraditório. Diligências. Protocolado o recurso junto ao tribunal recorrido (juízo *a quo*), incumbe ao mesmo determinar à intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, observado o prazo da lei (15 dias úteis). Extinto o aludido prazo, com ou sem manifestação do recorrido, o tribunal estadual ou regional realizará juízo de admissibilidade (análise, *in concreto*, acerca de estarem presentes os requisitos de admissibilidade gerais (intrínsecos e extrínsecos) e específicos). Tal cenário foi o principal responsável pela edição da Lei 13.256/2016, que alterou a redação originária do CPC/2015, antes mesmo de sua vigência. O texto sancionado em março de 2015 previa que os autos, facultado o contraditório, seriam, despidos de juízo de admissibilidade, remetidos, de imediato, ao tribunal superior competente para processar e julgar o recurso (de jurisdição extraordinária) manejado. O duplo juízo de admissibilidade, face à alteração legal acima referida, permanece viva, ao menos, para os recursos de jurisdição extraordinária.

2. Ao tribunal recorrido incumbe, pois, de imediato, *negar seguimento* (a) ao recurso extraordinário que tenha por objeto questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão, exarado sob o regime da repercussão geral, que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal; (b) ao recurso extraordinário ou ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, exarados à luz do *regime de julgamento de recursos repetitivos*. Trata-se, bem compreendida a afirmativa, de tarefa que se impõe em um regime processual comprometido com o respeito ao instituto dos *precedentes obrigatórios*.

3. Incumbe ao tribunal recorrido (pela presidência ou vice-presidência), outrossim, encaminhar o processo ao órgão julgador (aquele que prolatou a decisão objeto da impugnação) para realização do juízo de retratação, nos casos em que o decisório atacado divirja do entendimento do juízo *ad quem*, exarado mediante aplicação de técnica processual vinculativa (de repercussão geral ou de recursos repetitivos);

4. Deparando-se com controvérsia de “caráter repetitivo” ainda não decidida pelos tribunais superiores, o tribunal recorrido diligenciará, no afã

de evitar decisões contraditórias, no sobrestamento imediato do pleito recursal, aguardando-se a definição da tese jurídica que deva preponderar nos casos assemelhados. É tarefa do tribunal *a quo*, igualmente, selecionar, sendo o caso, recurso representativo da controvérsia *sub judice*, para, sendo o caso, sugerir ao juízo *ad quem* a aplicação da técnica processual dos recursos repetitivos.

5. Após realizar juízo de admissibilidade positivo, ressalvadas as hipóteses legais, o tribunal recorrido remeterá os autos ao juízo *a quem*. Consoante exposto texto legal, são requisitos específicos à remessa dos autos ao tribunal superior competente para processar e julgar o pleito recursal, que, (1) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (2) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia ou, ainda,; (3) que o tribunal recorrido tenha refutado juízo de retratação positivo.

6. O recurso hábil a impugnar o pronunciamento judicial que inadmite o recurso de jurisdição extraordinária ofertado é o Agravo, respectivamente, em recurso especial ou em recurso extraordinário, disciplinado pelo art. 1.042, excetuado o exposto no § 2º, do art. 1.030, hipótese em que o tribunal recorrido “nega seguimento” ao recurso com fundamento no respeito ao sistema dos precedentes obrigatórios.

7. A decisão que (a) negar “seguimento”, de imediato, ao pleito recursal (inciso I) ou a que (b) determinar o seu sobrestamento (inciso III) desafia, consoante exposto apontamento legal, Agravo Interno (art. 1.021). Inteligência do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrekorível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

1. O artigo 1.031, para além de determinar à ordem dos atos processuais para o caso de interposição concomitante dos recursos *extraordinário* e *especial* (depois de admitido pelo tribunal recorrido, os autos serão remetidos, primeiro, ao STJ para análise do recurso especial e, apenas se não restar prejudicado, ao STF, para análise do recurso extraordinário), disciplina a possibilidade de o relator do recurso especial, entendendo ser o recurso extraordinário, em tese, prejudicial à análise do REsp., determinar a remessa dos autos, *incontinenti*, ao Supremo. Nesses casos, pois, o relator do recurso extraordinário poderá, mediante decisão irrekorível, insurgir-se à prejudicialidade sustentada pelo Ministro do STJ (o relator do recurso especial), determinando o retorno imediato dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do REsp.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

1. Entendendo o relator do recurso especial que, ao fim e ao cabo, o recurso ofertado versa sobre questão constitucional (e não, infraconstitucional – ou seja, trata-se de hipótese de recurso extraordinário), diligenciará na imediata intimação do recorrente para, no prazo de 15 dias, demonstrar a existência de repercussão geral da matéria (requisito de admissibilidade *específico* do recurso extraordinário – vide art. 103, III, parágrafo 3º, da CF/88). Cumprida tal diligência, os autos serão remetidos ao STF que, em novo juízo de admissibilidade, poderá determinar sua devolução ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado,

remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

1. Ao Supremo Tribunal Federal compete, mediante análise de recurso extraordinário, entendendo tratar-se a violação suscitada pelo recorrente de ofensa reflexa à Constituição, determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que receba, processe e julgue o recurso interposto como recurso especial. O apontamento legal, bem compreendido, evita que o pleito recursal seja, de imediato, fulminado. Num passado próximo, em casos assemelhados, o RE era inadmitido sob tal fundamento com frequência, nada obstante o critério aplicado pelo Supremo acerca de se estar diante de ofensa “frontal” ou “reflexa” à Constituição jamais tenha escapado de uma zona cinzenta. Doravante, pois, o jurisdicionado, sendo o caso de “ofensa reflexa” terá, ao menos, seu pleito (recursal) endereçado ao STJ, para que não fique, grosso modo, sem uma resposta meritória, ao menos motivada por tal classificação.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

1. Admitido o recurso de jurisdição extraordinária, independentemente da hipótese de cabimento acolhida, devolve-se ao tribunal superior, à integralidade, o conhecimento da questão impugnada. O “fundamento” a que se refere o legislador, ao que tudo indica, parece ser a hipótese de cabimento prevista constitucionalmente.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

1. Repercussão Geral. Consoante o texto constitucional vigente, no “recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.” É tarefa do recorrente, em preliminar formal, demonstrar a existência de repercussão geral no caso concreto, pena de inadmissibilidade recursal.

2. O procedimento de análise da repercussão geral encontra-se disciplinado pelo RISTF, que, acerca do tema, prevê: “Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes. Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. § 1º Nos processos em que o Presidente atuar como Relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito. § 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral. § 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral. Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. § 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. § 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação

do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros. § 3º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais. Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso. Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso. Art. 325-A. Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema. Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329. Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. § 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência. § 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo. Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos

parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º. § 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar. Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.” O Regimento Interno do STF, ao menos no que tange ao tema, terá, uma vez que faz apontamentos expressos ao CPC73, de ser submetido à revisão.

3. Antes da análise da repercussão geral propriamente dita, incumbe ao relator, visando a identificar o respeito à integralidade dos demais requisitos de admissão recursal (intrínsecos e extrínsecos), realizar juízo de admissibilidade. Apenas após resposta positiva no concernente, é que se passará, a rigor, à análise dos elementos que caracterizam a repercussão geral da causa *sub judice*: a relevância e a transcendência.

4. Relevância. Considera-se relevante o fundamento que serve de alicerce ao RE, segundo o ordenamento pátrio, quando, ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, revele magnitude tamanha, capaz de, inobservado seu cumprimento, causar considerável intranquilidade social. Consoante denuncia o próprio *nomen iuris* atribuído ao “filtro”, o tema não pode ser “comezinho”. Há de se revelar, pelo contrário, de repercussão geral. Vide, acerca do tema, o art. 322, do RISTF.

5. Transcendência. Embora certo debate, pela via do controle difuso de constitucionalidade (processo subjetivo; conflito entre os contendores), alcance o STF, o interesse na resolução do impasse social (e o enfrentamento da matéria pela mais alta Corte nacional), bem compreendida a afirmativa, deve mostrar-se de interesse à sociedade como

um todo, ou de parte considerável dela, não se limitando (o interesse de) sua apreciação ao querer, tão somente, das partes processuais *in concreto*.

6. *Amicus Curiae*. O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vide: Art. 323, parágrafo terceiro, do RISTF.

7. Repercussão Geral. Reconhecimento. Consequências. Reconhecida a *relevância* e a *transcendência* do fundamento do RE, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes (individuais e/ou coletivos), em tramitação no país, que versem sobre a questão acerca da qual fora reconhecida a repercussão.

8. A tempestividade é, por definição, requisito extrínseco de admissibilidade recursal. O pleito recursal manejado a destempo não pode, apesar de se ter reconhecido repercussão geral à matéria que o fundamenta, ser admitido. Não é por outra razão, pois, que o interessado em fulminá-lo, nos casos em que se tenha determinado o sobrestamento dos recursos que versam sobre determinada matéria, poderá endereçar requerimento ao tribunal de origem (juízo *a quo*), postulando a retirada do recurso intempestivo da lista de feitos sobrestados, inadmitindo-o de imediato. Face ao requerimento, em homenagem ao direito fundamental ao contraditório, o recorrente será intimado para, querendo, insurgir-se à tese da intempestividade suscitada pelo recorrido. A decisão (prolatada pelo tribunal de origem) que indeferir o requerimento de inadmissão por intempestividade comporta, segundo expresso texto de lei, agravo interno. Em relação ao tema, o CPC/2015 (art. 1.035, § 7º) fora alterado pela Lei 13.256/2016.

9. Negativa de repercussão geral. Decisão. Efeitos. Declarada a inexistência de repercussão geral da causa, o tribunal de origem, devidamente comunicado da decisão proferida pelo Supremo, “negará seguimento” aos pleitos recursais sobrestados (recursos extraordinários fundados na matéria renegada), fulminando-os. Acerca da possibilidade, outrossim, é expresso o teor do art. 1.030, I, *a*.

10. O recurso extraordinário eleito para análise da repercussão geral da matéria, sendo ela reconhecida, deve ser julgado em até 01 (um) ano. A Lei

13.256/2016, acabou por extirpar do ordenamento jurídico a “pena” para a inobservância do lapso temporal acima aludido. O §10º, do artigo sob comento, previa, originariamente, que, não “ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral” os processos suspensos, em todo o território nacional, retomariam o seu curso normal. O referido parágrafo foi, contudo, revogado expressamente.

11. A “súmula” destinada a retratar o teor da decisão que reconheça a existência de repercussão geral “constará de ata”, que, devidamente publicada no diário oficial, “valerá como acórdão”, vinculando, inclusive, o próprio Supremo.

12. Inexiste falar no *expediente de reconhecimento*, ou não, *de repercussão geral*, quando o recurso extraordinário ataca decisão que (a) contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou (b) tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. Nesses casos, pois, presume-se haver repercussão geral da matéria.

Subseção II

Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial

ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei 13.256/2016)

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

1. O artigo 1.036 inaugura o trato da *técnica processual* eleita pelo ordenamento processual civil pátrio no afã de, entre outras, permitir a conformação da função precípua dos tribunais superiores (uniformização da aplicação do direito). Diante de multiplicidade de recursos (especial e/ou extraordinário) fundados em idêntica questão de direito, autoriza-se o Estado-juiz a eleger dois ou mais pleitos recursais (dentre os inúmeros ofertados – embora o legislador não especifique o que entende com “multiplicidade” (2, 10, 20, 100, 1.000?)), capazes de bem elucidar, com profundidade, a essência da questão *sub judice*. Tais recursos servirão de base à análise da questão suscitada, aplicando-se o teor do “acórdão paradigma” (art. 1.040) à integralidade dos recursos “assemelhados”.

2. A sugestão de aplicação da técnica sob comento pode se dar por iniciativa dos “tribunais locais” ou do próprio tribunal superior competente para processar e julgar o recurso (especial/STJ; extraordinário/STF). Dado o regramento procedimental inerente aos recursos especial e extraordinário, que determina a interposição perante o juízo *a quo*, a percepção primeira acerca da multiplicidade de recursos ocorrerá, naturalmente, nesse cenário. Não é por outro motivo, pois, que o tribunal de origem, na figura de seus representantes, encontra-se autorizado a eleger os paradigmas que

servirão à aplicação da técnica processual em tela (sem que a eles estejam vinculados os tribunais superiores), ocasião em que determinará a suspensão de todos os demais recursos, pautados em idêntica matéria, nos limites de sua jurisdição.

3. A tempestividade é, por definição, requisito extrínseco de admissibilidade recursal. O pleito recursal manejado a destempo não pode, em última análise, ser admitido. Por tal razão, pois, o interessado em fulminá-lo, nos casos em que se tenha determinado a afetação em epígrafe, poderá endereçar requerimento ao tribunal de origem (juízo *a quo*), postulando a retirada do recurso intempestivo da lista daqueles que aguardam o julgamento da causa pelo tribunal superior competente, inadmitindo-o. Face ao requerimento, em homenagem ao direito fundamental ao contraditório, o recorrente será intimado para, querendo, insurgir-se à tese da intempestividade suscitada pelo recorrido. A decisão (prolatada pelo tribunal de origem) que indeferir o requerimento de inadmissão por intempestividade é impugnável por agravo interno (inteligência do art. 1.036, § 3º, do CPC/2015).

4. O tribunal superior, a despeito da inércia do “tribunal local”, poderá, respeitados os requisitos legais, lançar mão da técnica processual sob comento. Como regra, os tribunais locais noticiarão aos tribunais superiores à viabilidade e às vantagens de se utilizar à técnica processual. Nos casos, porém, em que o juízo *a quo* não o fizer, permite-se ao tribunal superior competente aplicar o art. 1.036.

5. É da essência do instituto que sejam tomados por paradigmas recursos que, ao fim e ao cabo, retratem com a clareza e a profundidade necessárias a causa *sub judice*.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 2º Revogado.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5º Revogado.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

1. Decisão de afetação. Pertence à competência do relator eleito no tribunal superior responsável pelo enfrentamento meritório do recurso (de jurisdição extraordinária), prolatar decisão que, acolhendo sugestão oriunda do tribunal de origem (ou, motivada pela própria atuação do tribunal superior), dentre outros, (a) delimite, de maneira límpida, a questão a ser submetida a julgamento (repetitivo); (b) determine a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão; (c) ordene aos tribunais locais, na pessoa de seus representantes, a remessa, sendo o caso, de recurso representativo da controvérsia. Denomina-se tal pronunciamento, consoante o CPC/2015, “decisão de afetação”.

2. Nos casos em que houver sugestão de aplicação da técnica processual dos recursos repetitivos por tribunal local, o relator, no tribunal superior, entendendo impertinente/inoportuna a mesma, notificará o tribunal de origem de sua decisão, determinando, pois, que se proceda na revogação da decisão (prolatada pelo tribunal local) que determinou a suspensão dos demais feitos que versem sobre a matéria, seguindo aqueles seu processamento normal.

3. O julgamento do “caso repetitivo” deverá ser concluído em até 01 (um) ano, contado da data de publicação da decisão de afetação, priorizando-se sua apreciação. A Lei 13.256/2016, contudo, extirpou do ordenamento jurídico o regramento originariamente previsto para o caso de descumprimento do lapso temporal referido (outora prevista no §5º). O § 6º, por sua vez, ficou sem sentido, considerada a alteração promovida na redação originária do CPC/2015. Hoje, reflete nada mais do que mero esquecimento do legislador.

4. As partes (dos feitos afetados) serão necessariamente intimadas acerca da suspensão de seus processos, independentemente de quem tenha tomado a iniciativa de suspendê-lo.

5. Visa-se, mediante aplicação da técnica processual em epígrafe, dentre outros, a dar, do ponto de vista da tese jurídica que deva preponderar *in concreto*, tratamento isonômico aos jurisdicionados, decidindo-se todos os casos “idênticos” de maneira idêntica. Há casos, porém, que, a despeito da aparente “semelhança”, revelam causas distintas. Neles, incumbe à parte, demonstrando haver distinção entre a questão a ser decidida em seu recurso e aquela a ser julgada mediante aplicação da técnica dos recursos repetitivos, requerer o prosseguimento de seu pleito. O requerimento de “distinção da causa” há de ser formulado perante (a) o juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; (b) o relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; (c) o relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; (d) o relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado. Acerca da postulação de “distinção da causa” a parte adversa, em homenagem ao direito fundamental ao contraditório, será intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, exercer o direito de influir na construção da manifestação judicial sob comento.

6. Acolhida a “distinção da causa”, observar-se-á, no concernente ao prosseguimento do feito, as prescrições do §12, do artigo 1.037. A impugnação à aludida decisão será feita, nos casos em que o processo tramite em primeiro grau de jurisdição, por agravo de instrumento; se a decisão houver sido prolatada por relator, mediante agravo interno.

7. “É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código.” Enunciado n. 23, ENFAM.

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. (Redação dada pela Lei 13.256/2016)

1. A aplicação da técnica processual é compatível com o instituto do *Amicus Curiae*. Pode o relator da causa, de ofício ou a requerimento, admitir que se manifestem os que, grosso modo, possam colaborar para com a prestação da melhor jurisdição possível, designando, por exemplo, data para audiência pública. Pode o relator, outrossim, requisitar informações aos tribunais inferiores acerca da controvérsia

2. O Ministério Público será intimado para participar do expediente processual em que se pretender operacionalizar técnica processual sob comento.

3. O acórdão que enfrentar a questão que deu ensejo à aplicação da técnica dos recursos repetitivos, versará, consoante alteração promovida pela Lei 13.256/2016, apenas, sobre os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. O texto originário previa, em linha diversa, a obrigatoriedade de enfrentamento de “todos os fundamentos” inerentes ao tema *sub judice*.

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

1. Recurso repetitivo. Consequência processual. A decisão que contemplar a resolução meritória da causa submetida à técnica dos recursos repetitivos vincula os denominados “tribunais locais”, bem como os julgadores singulares, que, face à sua publicação, tratando-se de “causa idêntica”, observarão, no julgamento dos casos a ele submetidos, a tese jurídica que, segundo o tribunal superior competente, deva preponderar nos casos idênticos.

2. Quando a aplicação da técnica processual sob comento tiver por base recurso extraordinário, negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados serão, consoante expressa disposição legal, automaticamente inadmitidos. A expressão “automaticamente” utilizada pela lei não dispensa, contudo, a publicação de decisão destinada a dar ciência ao recorrente acerca do não conhecimento de seu pleito recursal.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso

anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

1. Publicado o decisório que, mediante utilização da técnica sob comento, retrate o enfrentamento da matéria pelo tribunal superior competente, incumbe ao tribunal de origem, nos casos em que *acórdão recorrido* e *“acórdão paradigma”* convergirem negar seguimento aos recursos sobrestados.

2. Divergindo as teses jurídicas vencedoras contidas no *acórdão recorrido* e no *“acórdão paradigma”*, o juízo *a quo* reexaminará a orientação por ele adotada, visando a, grosso modo, adaptá-la a adotada pelo tribunal superior, cuja função precípua diz com o zelo pela uniformização da aplicação do direito.

3. A publicação do *acórdão paradigma*, em relação aos processos suspensos, tem o condão de desobstruir o andamento dos feitos, aos quais serão aplicados à solução jurídica alcançada pelo tribunal superior, prolator da decisão paradigma, em observância ao sistema de “precedentes à brasileira”.

4. Nas hipóteses em que a técnica processual tenha sido utilizada para o enfrentamento de questões relativas “a prestação de serviço público objeto

de concessão, permissão ou autorização”, o resultado do julgamento haverá de ser, de imediato, comunicado “ao ente ou à agência reguladora competente” no afã de permitir-lhes a fiscalização do cumprimento da tese adotada (vencedora), por quem, de direito, a ela estiver submetida.

5. Da desistência da ação que tenha por objeto questão idêntica à enfrentada pelo recurso representativo da controvérsia. O autor pode, antes de proferida a sentença, independentemente da anuência do demandado, desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, nos casos em que o objeto do processo verse sobre matéria idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia, restando, inclusive, dispensado de promover o pagamento de custas e honorários quando a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação. Após o protocolo da defesa, embora dispensável a anuência do demandado, acolhido o pedido de desistência, restará obrigado a arcar com custas processuais e honorários, nos termos do pronunciamento judicial que extinguir o feito.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões. (Redação dada pela Lei 13.256/2016)

1. Nos casos em que, a despeito do efeito vinculativo (e, essa é a regra), o tribunal de origem, por essa ou aquela razão optar por manter o acórdão recorrido (ignorando o entendimento adotado pelo tribunal superior), o recurso sobrestado será remetido à superior instância para análise individualizada. Realizado, de outro giro, juízo de retratação, o tribunal de origem enfrentará, sendo o caso, as demais questões pendentes que, face à

alteração de posicionamento (adoção da tese vencedora – alcançada mediante utilização da técnica de julgamento sob análise), tornaram-se de enfrentamento necessário.

Seção III

Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 1º (Revogado):

I - (Revogado);

II - (Revogado):

a) (Revogada);

b) (Revogada).

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei 13.256/2016)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso,

sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

1. O recurso previsto pelo caput do artigo 1.042, a despeito de contar com nomenclatura diversa, cumpre, em boa medida, com a função atribuída ao agravo do artigo 544, no sistema revogado (CPC/73). Trata-se de expediente recursal hábil a impugnar o não conhecimento do recurso de jurisdição extraordinária pelo tribunal de origem. Sua tarefa é, pois, fazer com que os autos cheguem ao tribunal superior competente para apreciar o pleito inadmitido, no afã de ver refeito o juízo de admissibilidade realizado pelo juízo precedente e enfrentado o mérito do pleito recursal de natureza extraordinária.

2. Não cabe o agravo sob comento quando a inadmissão do recurso de jurisdição extraordinária fundar-se na aplicação de precedente obrigatório (entendimento fixado em sede de análise de repercussão geral ou mediante aplicação da técnica dos recursos repetitivos).

3. Ao recurso em tela aplica-se, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento, os regimes da repercussão geral (sendo ele apresentado em face de decisão que inadmita RE) e dos recursos repetitivos (atacando ele decisão que tenha inadmitido Resp. ou RE).

4. Procedimento. O agravo sob comento será endereçado ao tribunal de origem, independentemente de preparo; o agravado, em homenagem ao direito fundamental ao contraditório, será intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões; transcorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação do recorrido, não se retratando o

tribunal de origem, o recurso subirá ao tribunal superior competente; é assegurado aos procuradores das partes, nos casos em que o agravo for julgado conjuntamente com o recurso especial/extraordinário, o uso da palavra (sustentação oral).

5. Quando a parte oferecer, em face de um mesmo acórdão, recurso especial e recurso extraordinário, restando ambos inadmitidos, o recorrente, no afã de “destrancá-los”, deverá ofertar um agravo para cada recurso. Interpostos os agravos, os autos serão, por determinação legal, primeiramente, remetidos ao STJ.

Seção IV

Dos Embargos de Divergência

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - Revogado.

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - Revogado.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º Revogado.

1. A função precípua dos tribunais superiores (enquanto cortes superiores) consiste, bem compreendida a afirmativa, em diligenciar na uniformização da aplicação do direito objetivo (trata-se de tema pertencente ao campo do direito material, trate-se de tema inerente ao espectro processual), definindo, pois, as teses jurídicas que devam prevalecer na resolução dos conflitos sujeitos à apreciação do Judiciário pátrio. Dada a conformação estrutural dos mesmos (compostos por órgãos fracionários), há, em tese, a possibilidade de que, dentro do mesmo tribunal, coexistam decisões (prolatadas, não raro, por órgãos fracionários diversos) antagônicas entre si. Considerada a função precípua dos tribunais, alhures anunciada, o ordenamento pátrio disponibiliza ao jurisdicionado instrumento recursal capaz de por em xeque tal contradição: os embargos de divergência.

2. Hipóteses de cabimento. Cabe embargos de divergência quando (a) em recurso extraordinário ou em recurso especial, a decisão prolatada por órgão fracionário divergir de julgamento prolatado por órgão integrante do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito ou; quando (b) em recurso extraordinário ou em recurso especial, o decisório atacado divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. As duas outras hipóteses de cabimento previstas na redação originária do CPC/2015 (incisos II e IV, do art. 1.043) foram revogadas pela Lei 13.256/2016.

3. Denomina-se acórdão paradigma aquele utilizado para fundamentar a existência da divergência que autoriza o oferecimento dos embargos.

4. O CPC/2015, atento ao escopo de que, de fato, o valor maior a ser preservado pela atuação dos tribunais superiores (enquanto cortes superiores) é o da unidade de convicção (corolário da segurança jurídica), autoriza que o cotejo relativo à divergência anunciada tenha assento em

pleitos judiciais de natureza diversa. Consoante o teor do primeiro parágrafo do artigo sob comento, nada obsta que sejam confrontadas teses contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária dos tribunais superiores.

5. Quando a divergência constar de acórdão prolatado pela mesma turma que examinou o caso *sub judice*, admitir-se-á o oferecimento dos embargos sob comento se, e somente se, o órgão fracionário julgador houver enfrentado reestruturação mediante substituição de, pelo menos, metade de seus integrantes.

6. A divergência suscitada será necessariamente (com)provada nos autos dos embargos mediante apresentação de certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou mediante a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicada sua fonte. Compete ao recorrente, ainda, realizar um cotejo entre os casos concretos, informando os elementos “que identificam ou assemelham” os casos confrontados.

7. O parágrafo quinto do art. sob comento, em homenagem ao direito fundamental à motivação (atual e concreta), impedia, em sua redação originária, que pleito recursal (os embargos de divergência) fosse inadmitido sob o fundamento genérico “de que as circunstâncias fáticas” do acórdão paradigma e do acórdão recorrido eram “diferentes”. O texto, revogado, incumbia o tribunal de realizar cotejo analítico entre os casos confrontados, esmiuçando as razões que pelas quais sustentava diversos os casos. A Lei 13.256/2016, a nosso juízo inadequadamente, revogou o teor do parágrafo em epígrafe antes mesmo de o CPC/2015 entrar em vigor.

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário

interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

1. O Regimento Interno do tribunal superior competente para processar e julgar os embargos de divergência disciplinará o procedimento a ele aplicável. Vide, no âmbito do STJ, o conteúdo dos artigos 266/267; no STF, artigos 330/336, todos pertencentes aos respectivos regimentos.

2. RISTJ. Em 08.04.2014. “SEÇÃO IV. Dos Embargos de Divergência. Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma. Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos. § 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento. § 2º Os embargos serão juntados aos autos independentemente de despacho e não terão efeito suspensivo. § 3º Sorteado o relator, este poderá indeferir-los, liminarmente, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial. § 4º Se for caso de ouvir o Ministério Público, este terá vista dos autos por vinte dias. Art. 267. Admitidos os embargos em despacho fundamentado, promover-se-á a publicação, no “Diário da Justiça”, do termo de “vista” ao embargado para apresentar impugnação nos quinze dias subsequentes. Parágrafo único. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.”

3. RISTF. Em 08.04.2014. “Capítulo VI. DOS EMBARGOS. Seção I. DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. Art. 330. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. Art. 331. A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Parágrafo único. (Revogado.) Art. 332. Não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada, salvo o disposto no art. 103. Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma: I – que julgar procedente a ação penal; II – que julgar improcedente a revisão criminal; III – que julgar a ação rescisória; IV – que julgar a representação de inconstitucionalidade; V – que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta Art. 334. Os embargos de divergência e os embargos infringentes serão opostos no prazo de quinze dias, perante a Secretaria, e juntos aos autos, independentemente de despacho. Art. 335. Interpostos os embargos, o Relator abrirá vista ao recorrido, por quinze dias, para contrarrazões. § 1º Transcorrido o prazo do caput, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso. § 2º Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso. § 3º Admitidos os embargos, proceder-se-á à distribuição nos termos do art. 76. Art. 336. Na sessão de julgamento, aplicar-se-ão, supletivamente, as normas do processo originário, observado o disposto no art. 146. Parágrafo único. Recebidos os embargos de divergência, o Plenário julgará a matéria restante, salvo nos casos do art. 313, I e II, quando determinará a subida do recurso principal.”

4. Protocolizados os embargos de divergência junto ao STJ, considerar-se-á interrompido, para ambas as partes, o prazo para oferecimento de eventual recurso extraordinário cabível. O recurso extraordinário ofertado pela parte embargada anteriormente à publicação da decisão referente aos embargos de divergência, inalterado o posicionamento da Corte por ocasião de sua apreciação, será processado e julgado independentemente de ratificação pelo recorrente.

5. “Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.” Súmula 598 do STF.

Súmulas do STF e do STJ acerca de questões recursais.

Supremo Tribunal Federal (STF): ⁷⁵

Súmula 735

NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR.

Súmula 734

NÃO CABE RECLAMAÇÃO QUANDO JÁ HOUVER TRANSITADO EM JULGADO O ATO JUDICIAL QUE SE ALEGA TENHA DESRESPEITADO DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Súmula 733

NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS.

Súmula 728

É DE TRÊS DIAS O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONTADO, QUANDO FOR O CASO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, NA PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 6055/1974, QUE NÃO FOI REVOGADO PELA LEI 8950/1994.

Súmula 727

NÃO PODE O MAGISTRADO DEIXAR DE ENCAMINHAR AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AINDA QUE REFERENTE A CAUSA INSTAURADA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Súmula 705

A RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAÇÃO, MANIFESTADA SEM A ASSISTÊNCIA DO DEFENSOR, NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR ESTE INTERPOSTA.

Súmula 641

SE CONTA EM DOBRO O PRAZO PARA RECORRER, QUANDO SÓ UM DOS

⁷⁵ Consulta realizada em 14/04/2016.

LITISCONSORTES HAJA SUCUMBIDO.

Súmula 640

É CABÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NAS CAUSAS DE ALÇADA, OU POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL.

Súmula 639

APLICA-SE A SÚMULA 288 QUANDO NÃO CONSTAREM DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AS CÓPIAS DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA DECISÃO AGRAVADA.

Súmula 638

A CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA, OU NÃO, DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL É DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL, NÃO VIABILIZANDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Súmula 637

NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEFERE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO.

Súmula 636

NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA.

Súmula 635

CABE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA PENDENTE DO SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Súmula 634

NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.

Súmula 622

NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONCEDE OU INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Súmula 598

Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.

Súmula 597

Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação.

Súmula 528

Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

Súmula 518

A intervenção da União, em feito já julgado pela segunda instância e pendente de embargos, não desloca o processo para o Tribunal Federal de Recursos.

Súmula 515

A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

Súmula 514

Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.

Súmula 513

A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito.

Súmula 506

A ampliação dos prazos a que se refere o art. 32 do Código de Processo Civil aplica-se aos executivos fiscais.

Súmula 456

O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a

causa, aplicando o direito à espécie.

Súmula 455

Da decisão que se seguir ao julgamento de constitucionalidade pelo Tribunal Pleno, são inadmissíveis embargos infringentes quanto à matéria constitucional.

Súmula 454

Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Súmula 429

A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

Súmula 428

Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente.

Súmula 427

A falta de petição de interposição não prejudica o agravo no auto do processo tomado por termo.

Súmula 426

A falta do termo específico não prejudica o agravo no auto do processo, quando oportuna a interposição por petição ou no termo da audiência.

Súmula 425

O agravo despachado no prazo legal não fica prejudicado pela demora da juntada, por culpa do cartório; nem o agravo entregue em cartório no prazo legal, embora despachado tardiamente.

Súmula 424

Transita em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença.

Súmula 405

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Súmula 399

Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.

Súmula 392

O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial de suas conclusões, e não da anterior ciência à autoridade para cumprimento da decisão.

Súmula 369

Julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial.

Súmula 368

Não há embargos infringentes no processo de reclamação.

Súmula 356

O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula 353

São incabíveis os embargos da L. 623, de 19.2.49, com fundamento em divergência entre decisões da mesma Turma do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 322

Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

Súmula 320

A apelação despachada pelo juiz no prazo legal não fica prejudicada pela demora da juntada, por culpa do cartório.

Súmula 317

São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

Súmula 300

São incabíveis os embargos da L. 623, de 19.2.49, contra provimento de agravo para subida de recurso extraordinário.

Súmula 299

O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de habeas corpus, serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

Súmula 296

São inadmissíveis embargos infringentes sobre matéria não ventilada, pela Turma, no julgamento do recurso extraordinário.

Súmula 295

São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão unânime do Supremo Tribunal Federal em ação rescisória.

Súmula 294

São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança.

Súmula 293

São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos Tribunais.

Súmula 292

Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

Súmula 291

No recurso extraordinário pela letra d do art. 101, n. III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Súmula 290

Nos embargos da L. 623, de 19.2.49, a prova de divergência far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, que a tenha publicado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Súmula 289

O provimento do agravo por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

Súmula 288

Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Súmula 287

Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula 286

Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula 285

Não sendo razoável a argüição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra c do art. 101, III, da Constituição Federal.

Súmula 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula 283

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 282

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 281

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula 280

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula 279

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 278

São cabíveis embargos em ação executiva fiscal contra decisão reformatória da de primeira instância, ainda que unânime.

Súmula 277

São cabíveis embargos, em favor da Fazenda Pública, em ação executiva fiscal, não sendo unânime a decisão.

Súmula 273

Nos embargos da L. 623, de 19.2.49, a divergência sobre questão prejudicial ou preliminar, suscitada após a interposição do recurso extraordinário, ou do agravo, somente será acolhida se o acórdão-padrão for anterior à decisão embargada.

Súmula 272

Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.

Súmula 253

Nos embargos da L. 623, de 19.2.49, no Supremo Tribunal Federal, a divergência somente será acolhida, se tiver sido indicada na petição de recurso extraordinário.

Súmula 249

É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

Súmula 247

O relator não admitirá os embargos da L. 623, de 19.2.49, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada.

Súmula 233

Salvo em caso de divergência qualificada (L. 623, de 1949), não cabe recurso de embargos contra decisão que nega provimento a agravo ou não conhece de recurso extraordinário, ainda que por maioria de votos.

Súmula 228

Não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir.

Superior Tribunal de Justiça (STJ): ⁷⁶

SÚMULA 519

Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

SÚMULA 518

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula

SÚMULA 517

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada

SÚMULA 490

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

SÚMULA 487

O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

SÚMULA 484

Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

SÚMULA 453

Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

⁷⁶ Consulta realizada em 14/04/2016.

SÚMULA 420

Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

SÚMULA 418

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

SÚMULA 390

Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes.

SÚMULA 331

A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

SÚMULA 325

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

SÚMULA 320

A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

SÚMULA 316

Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

SÚMULA 315

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

SÚMULA 264

É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva.

SÚMULA 255

Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito

SÚMULA 253

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

SÚMULA 225

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

SÚMULA 223

A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

SÚMULA 216

A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

SÚMULA 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

SÚMULA 207

E INADMISSIVEL RECURSO ESPECIAL QUANDO CABIVEIS EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA O ACORDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

SÚMULA 203

Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.(*) . (*) A Corte Especial, na sessão extraordinária de 23 de maio de 2002, julgando o AgRg no Ag 400.076-BA, deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 203. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 04/02/1998, DJ 12/02/1998, PG: 35): NÃO CABE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA, POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

SÚMULA 202

A IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO, CONTRA ATO JUDICIAL, NÃO SE CONDICIONA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

SÚMULA 195

EM EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO SE ANULA ATO JURIDICO, POR FRAUDE

CONTRA CREDITORES.

SÚMULA 187

E DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS.

SÚMULA 169

SÃO INADMISSÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

SÚMULA 168

NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACORDÃO EMBARGADO.

SÚMULA 158

NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA O DISSÍDIO COM ACORDÃO DE TURMA OU SEÇÃO QUE NÃO MAIS TENHA COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA NELES VERSADA.

SÚMULA 126

E INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACORDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SO, PARA MANTE-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

SÚMULA 123

A DECISÃO QUE ADMITE, OU NÃO, O RECURSO ESPECIAL DEVE SER FUNDAMENTADA, COM O EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS GERAIS E CONSTITUCIONAIS.

SÚMULA 118

O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO.

SÚMULA 116

A FAZENDA PÚBLICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOR AGRAVO REGIMENTAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 115

NA INSTÂNCIA ESPECIAL É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR

ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

SÚMULA 99

O MINISTERIO PUBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NO PROCESSO EM QUE OFICIOU COMO FISCAL DA LEI, AINDA QUE NÃO HAJA RECURSO DA PARTE.

SÚMULA 98

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTORIO PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARATER PROTETATORIO.

SÚMULA 86

CABE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACORDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SÚMULA 83

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

SÚMULA 55

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO E COMPETENTE PARA JULGAR RECURSO DE DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.

SÚMULA 45

NO REEXAME NECESSARIO, E DEFESO, AO TRIBUNAL, AGRAVAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA A FAZENDA PUBLICA.

SÚMULA 13

A DIVERGENCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 7

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Alguns enunciados sobre a matéria recursal

Escola Nacional de Formação e Aprimoramento de Magistrados (ENFAM):

ENUNCIADO 16

Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

ENUNCIADO 24

O prazo de um ano previsto no art. 1.037 do CPC/2015 deverá ser aplicado aos processos já afetados antes da vigência dessa norma, com o seu cômputo integral a partir da entrada em vigor do novo estatuto processual.

(O enunciado acima restou prejudicado por ocasião da aprovação da Lei 13.256/2016, que revogou o parágrafo quinto, do artigo 1.037 do CPC/2015).

ENUNCIADO 28

Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso.

ENUNCIADO 46

O § 5º do art. 1.003 do CPC/2015 (prazo recursal de 15 dias) não se aplica ao sistema de juizados especiais.

Referências Bibliográficas

ABREU, Leonardo Santana de. Direito, Ação e Tutela Jurisdicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANCONA, Elvio. Sul giusto giudizio. In: Rivista Elettronica di metodologia giuridica, teoria generale del diritto e dottrina dello stato. Disponível em: <http://www.lircocervo.it/index/?p=837>

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. Il modelo costituzionale del processo civile italiano. Torino: Giappichelli, 1990.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Do formalismo no processo civil. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2011. v. I.

_____. Curso de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2011. v. II.

ALVIM, J. E. Carreira. Código de Processo Civil Reformado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AMERICANO, Jorge. Abuso de Direito no Exercício da Demanda. 2 ed. São Paulo: Saraiva &Comp. Editores, 1932.

AQUINO, Tomás de. Suma Teologica. v. 8. Madri: BAC, 1956.

ARAGÃO, Egas Moniz de. Sentença e coisa julgada. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução Julián Marias. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1999.

_____. Retórica. Tradução Antonio Tovar. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 10ª ed. Porto Alegre: RT, 2006.

_____. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Cumulação de ações. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002.

_____. Manual de recursos. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRAGE CAMAZANO, J. Los límites a los derechos fundamentales. Madrid: Dykinson. 2005.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Curso de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. "Direito subjetivo, pretensão de direito material e ação". Revista da Ajuris, n. 29, 1983, p. 99/126.

_____. Jurisdição e Execução na tradição romano-canônica. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Processo e Ideologia: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Sentença e Coisa Julgada: ensaios e pareceres. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5.

_____. O novo processo civil brasileiro. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Notas sobre o problema da 'efetividade' do processo. In: Temas de Direito Processual Civil – Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 27/42.

_____. Efetividade do processo e técnica processual. In: Temas de Direito Processual Civil –

Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 17/30.

_____. Ação Popular do Direito Brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados 'interesses difusos'. In: Temas de Direito Processual Civil – Primeira série. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 110/123.

_____. O futuro da Justiça: alguns mitos. Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil.

n.6, jul./ago., 2000. p. 36/44.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BARZOTTO, Luis Fernando. A democracia na Constituição. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

BASTOS, Celso. Curso de direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BERTOLINO, Giulia. Giusto Processo Civile e giusta decisione: Riflessioni sul concetto di giustizia procedurale in relazione al valore della accuratezza delle decisioni giudiziarie nel processo civile. Disponível em: http://amsdottorato.unibo.it/119/1/TESI_DI_DOTTORATO_Giusto_processo_civile_e_giusta_decisione.pdf

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Icone, 1995.

_____. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

_____. A era dos direitos. 10. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Teoria constitucional da democracia participativa. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOVE, Mauro. Art. 111 cost. e “giusto processo civile”. *Rivista di Diritto Processuale*, v. LVII, II serie, a. 2002.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. I.

BUZAI, Alfredo. Grandes Processualistas. São Paulo: Saraiva, 1982.

CAETANO, Marcelo. Manual de Ciência Política e Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1996. t. I.

CALAMANDREI, Piero. Instituições de Direito Processual Civil. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2003. v. I.

_____. Instituições de Direito Processual Civil. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2003. v. II.

_____. Instituições de Direito Processual Civil. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2003. v. III.

_____. Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares. Carla Robert Andreasi Bassi (Trad.). Campinas: Servanda, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETI, Mauro. La Pregiudizialità Costituzionale Nel Processo Civile. Milano: Giuffrè, 1972.

CAPPELLETI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Ellen Gracie Northfleet (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabres, 1988.

CAPONI, Remo; PROTO PISANI, Andrea. Lineamenti di diritto processuale civile. Napoli: Jovene Editore, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um processo. Leme/SP: Edijur, 2012.
_____. Direito e Processo. Direito Processual Civil. Campinas: Péritas, 2001.

CARPENA, Márcio Louzada. Da Garantia da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo. In: PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). As garantias do cidadão no processo civil – relações entre constituição e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 11/30.

CARVALHO SANTOS, J. M., Código de Processo Civil interpretado. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A., 1963.

CECCHETTI, M. Giusto processo. In: Enc. Dir., Aggiornamento V, Milano, Giuffrè, 2001, 595 e ss.

CHIARLONI, Sergio. Nuovi Modelli Processuali. Rivista di Diritto Civile. Padova: a. XXXIX, n. 2, marzo/aprile, 1993. p. 269/291.
_____. Formalismi e Garanzie – Studi Sul Processo Civile. Torino: Glappichelli, 1995.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 4 ed. Campinas: Bookseller, 2009.
_____. A ação no sistema dos direitos. Belo Horizonte: Lider, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CIVININI, Maria Juliana. Poteri del giudice e poteri delle parti nel processo ordinario de cognizione. Rilievo ufficioso delle questioni e contraddittorio. Il Foro Italiano, Roma, parte V, n. CXXII, 1999.

CLÈVE, Clémerson Merlin. Temas de direito constitucional. São Paulo: Acadêmica, 1993.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Etica e tecnica del "giusto processo". Torino: G. Giappichelli, 2004.

_____. La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile. Padova: Cedam, 1970.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. Lezioni sul processo civile. 4. ed. Bologna: Il Mulino, 2006, v. I.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTURE, Eduardo. Estudios de Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: Ediar editores, [?]. t.I.

_____. Estudios de Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: Ediar editores, [?]. t. II.

_____. Estudios de Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: Ediar editores, [?]. t. III.

_____. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: Depalma, 1958.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Lineamentos da nova reforma do CPC. São Paulo: RT, 2002.

_____. Jurisdição e Poder: contribuição para a história dos recursos cíveis. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. Tempo e Processo. São Paulo: RT, 1997.

CUNHA, Mauro. COELHO SILVA, Roberto Geraldo. Guia para estudo da teoria geral do processo. Porto Alegre: Acadêmica, 1990.

DALLA VIA, Miguel Angel. Manual de Derecho Constitucional. Buenos Aires: Editorial: Lexis Nexis, 2004.

DALLARI, Dalmo Abreu. A constituição na vida do povo da idade média ao século XXI. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Elementos de teoria geral do estado. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DENTI, Vitorino. Intorno allà relatività della distinzione tra norme sostanziale e nome processuali. Rivista di Diritto Processuale. Padova: v. XIX, a. 40, [?], 1964. p. 64/77.

_____. Valori costituzionali e cultura processuale. In: L'influenza dei valori costituzionali sui sistemi giuridici contemporanei. Milano, 1985, II, 814.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Podivm, 2007.

_____. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 2 ed. Salvador: Editora Podivm, 2008, v. 2.

_____. CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5 ed. Salvador: Editora Podivm, 2008, v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. A instrumentalidade do processo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. Levando os direitos a sério. . São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: RT, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FACHINNI NETO, Eugênio. O Judiciário no mundo contemporâneo. Revista da AJURIS, Porto Alegre, ano 34, n. 108, p. 139/165, dez. 2007.

FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Campinas: Bookseller, 2006.
_____. Diffusione del processo e compiti delle dottrina. Rivista Trimestrale di Diritto Procedura Civile. Milano: a. XII, settembre, 1958. p. 861/880.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. A legitimidade na Constituição de 1988. In: FERRAZ JR. et al. Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1989.

FERRI, Corrado. Sull'effettività del contraddittorio. Rivista Trimestrale di diritto e procedura. Milano, Giuffrè, 1988.

FIGUEIRA JÚNIOR, José Dias. Comentários à novíssima reforma do CPC: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FINNIS, John. Ley natural y derechos naturales. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000.

FORNACIARI, Michele. In: Pressuposti Processuali e Giudizio di Merito. Torino: Giappichelli Editore, 1999.

FREITAS, Paulo de. Direito Processual Subjetivo. São Paulo: [?], 1955.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. I.

GAETA, Vitorino. Del giusto processo civile. In: *Questione Giustizia*, 2001, p. 917/928.

GASTAL, Alexandre Fernandes. "A coisa julgada: sua Natureza e suas Funções". In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Eficácia e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GERAIGE NETO, Zaiden. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. São Paulo: RT, 2003.

GREGO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

GREGO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 225-286.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo: Bushatsky, 1975.

GUASTINI, Ricardo. *Dalle fonti alle norme*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1992.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *Revista da Faculdade de Direito Campos*, Ano VII, n.9, Dez., 2006. p. 379/397.

GOLDSCHMIDT, James. *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 2003. v.I. _____. *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 2003. v.II.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*.

_____. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

HEGEL. *Fenomenologia do Espírito*. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. *Princípios da Filosofia do Direito*. Lisboa: Guimarães, 1990.

HÖFFE, Otfried. *O que é justiça?* Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

HERKENNHOF, João Baptista. *O Direito Processual e o resgate do humanismo*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1997.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

JAUERNIG, Othomar. *Direito Processual Civil*. 25 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

JOBIM, Marco Félix. *Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. *O direito à duração razoável do processo*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JOLOWICZ, John Anthony. *Justiça Substantiva e Processual no Processo Civil*. REPRO, São Paulo, ano 31, n. 135, p. 161-178, maio 2006.

KIRST, Stepham. A dignidade e o conceito de pessoa de direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 175/198.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 145/174.

KUHN, João Lacê. A coisa julgada na exceção de executividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. 3 ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1990.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
_____. Eficácia e autoridade da sentença e outros sobre a coisa julgada. Trad. AlfredoBuzaid e Benvindo Aires. Notas Ada Pellegrini Grinover. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
_____. Problemi Del Processo Civile. Milano: Morano Editore, 1962.
_____. Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Bestbook, 2004.
_____. Manuale di Diritto Processuale Civile. 4 ed. Milano: Giuffrè, 1984.

LOEWENSTEIN, Karl. Teoria de la constitucion. Tradução de Alfredo Gallego Anabitare Barcelona: Editorial Ariel, 1976.

MACEDO, Elaine H. Jurisdição e Processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MANDRIOLI, Crisanto. Diritto processuale civile. Torino: Glappichelli, 2006.

MARKY, Thomas. Curso Elementar de Direito Romano. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 3 ed. São Paulo: RT, 2008.
_____. Tutela Inibitória (Individual e Coletiva). 4 ed. São Paulo: RT, 2006

- _____. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. 3 ed. São Paulo: RT, 2012.
- _____. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 4ª ed. São Paulo:RT, 2005.
- _____. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008.

MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v. I.

_____. Instituições de Direito Processual Civil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v. II.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no Direito Privado. São Paulo: RT, 2000.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 119/144.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo. 17a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. Manual de Metodologia de Pesquisa no Direito. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MILLAR, Robert Wyness. Los principios formativos del procedimiento civil. Buenos Aires: Ediar, 1945.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória Jurídica, 2006, t 3.

_____. "Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva-fracionada da causa". Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, Gênese, 2004, n.31, p. 22/27.

_____. Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro. Proto

Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Processo Civil e Estado Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Colaboração no Processo Civil - Pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: RT, 2008.

_____. O Processualismo e a formação do Código Buzaid. REPRO, São Paulo, ano 35, n. 183, mai. 2010.

MONTESANO, Luigi. Diritto sostanziale e processo civile di cognizione nell'individuazione della domanda. Rivista Trimestrale di Diritto Procedura Civile. Milano: a. XLVII, marzo, 1993. p. 63/81.

NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo Civil Comentado. 9 ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015.

NEUMANN, Ulfried. A dignidade humana como fardo humano - ou como utilizar um direito contra o respectivo titular. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 225/240.

NINO, Carlos Santiago. Fundamentos de derecho constitucional. Buenos Aires: Astrea, 2000.

NÖRR, Knut Wolfgang. La Scuola Storica, Il Processo Civile e Il Diritto delle Azioni. Rivista di Diritto Processuale. Padova: v. XXXVI, a. 57, [?], 1981, p. 23/40.

OPOCHER, Enrico. Lezioni di filosofia del diritto. Padova: Cedam, 1983.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. A jurisdição como elemento de inclusão social – revitalizando as regras do jogo democrático. São Paulo: Manole, 2002.

PERELMAN, Chaim. Ética e Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
_____. La giustizia. Giappichelli: Torino, 1991.

PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. Rivista di diritto processuale. Padova, CEDAM, n. 3.

PISANI, Proto. Le tutele giurisdizionali dei diritti – studi. Napoli: Jovene Editore, 2003.

PRUTTING, Hanns. Nuevas tendencias en el Proceso Civil Aleman. Gênese – Revista de Direito Processual Civil, nº 41, jan.-jun./2007.

PICÓ JUNOY, Joan. Las Garantías constitucionales del proceso. 2 ed. Barcelona: Bosch, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Contemporâneo. In: Teoria Geral do Processo. 4 v. São Paulo: RT, 2012.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. Teoria Geral do Direito Civil. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 5ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, t. I.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil (CPC/39). 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. t. I.

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. Cidadania Processual. Processo constitucional e o novo processo civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

_____. A humanização do Processo Civil contemporâneo, em face da mais valia constitucional no projeto de um novo CPC. Revista jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, v. 60, n. 418, p. 41-49, ago., 2012.

_____. A coisa julgada civil. 4 ed. São Paulo: RT, 2011.

PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Coisa julgada civil. 3 ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. Manual dos Recursos Cíveis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto; PORTO, Guilherme A. Lições sobre Teorias do Processo Civil e Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RAWLS, Jonh. A Theory of Justice. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 1971.

_____. Justiça como Equidade. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. O liberalismo político. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REDENTI, Enrico. Diritto processuale Civile. Milano: Giuffrè, 1980.

RIBAS, Antonio Joaquim. Consolidação das Leis do Processo Civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.

RIBEIRO, D. G. (Org.). O juiz e a prova: estudo da errônea recepção do brocardo iudex iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum

conscientiam e sua repercussão atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. v. 1.

_____. Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 01.

_____. Pretensión Procesal y Tutela Judicial Efectiva - Para una teoría procesal del derecho. Barcelona: Editorial Bosch, 2004.

_____. Provas Atípicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. Desvendando o Novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ROSAS, Roberto. Direito Processual Constitucional. São Paulo: RT, 1997.

RUBIN, Fernando. A preclusão na dinâmica do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. Fragmentos de Processo Civil Moderno: de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SÁNCHEZ, Guillermo Ormazabal. Iura novit cúria: la vinculación del juez a la calificación jurídica de la demanda. Madri: Marcial Pons, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 15/44.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) et all. Jurisdição e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, Moacir Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. I.

_____. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. II.

_____. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. III.

SEELMAN, Kurt. Pessoa e dignidade da pessoa humana na filosofia de Hegel. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 105/118.

STARCK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da Lei Fundamental alemã. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 199/224.

TARUFFO, Michele. La giustizia civile in italia dal '700 a oggi. Bologna: Società editrice il Mulino, 1980.

TAYLOR, Charles. Argumentos filosóficos. São Paulo: Loyola, 2000.

TAVARES PEREIRA, Sebastião. O devido processo Substantivo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

TESHEINER, José Maria Rosa. Elementos para uma teoria geral do processo. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. Pressupostos Processuais e Nulidades no Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. (Org.). Processos Coletivos. Porto Alegre: HS editora, 2012.

_____. Eficácia da Sentença e Coisa Julgada. São Paulo: RT, 2002.

TESHEINER, José Maria Rosa; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Estudos sobre as reformas do Código de Processo Civil. Porto Alegre: HS editora, 2009.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Kruger. Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I.

_____. Direito Processual Constitucional. In: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. n. 55.

TORRES, Artur. O Processo do Trabalho e o Paradigma Constitucional Processual Brasileiro: compatibilidade? São Paulo: LTr, 2012.

_____. A Tutela Coletiva dos Direitos Individuais: considerações acerca do Projeto de Novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Arana, 2013.

_____. Processo de Conhecimento. Porto Alegre: Arana, 2013. v. I.

_____. Processo de Conhecimento. Porto Alegre: Arana, 2013. v. II.

_____. Fundamentos de um direito processual civil contemporâneo. Porto Alegre: Arana, 2016.

TROCKER, Nicolò. I limiti soggettivi del giudicato tra tecniche di tutela sostanziale e garanzie di difesa processuale. Rivista di diritto processuale. Padova, CEDAM, p. 74-85, 1988.

_____. Il nuovo articolo 111 della costituzione e il "giusto processo" in materia civile: profili generali. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Ano LV, 2001.

VIGORITI, Vincenzo. Garanzie costituzionali del processo civile (Due processo of Law' e art. 24 cost. Milano, 1970.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Thereza Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à nova Sistemática Processual Civil. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 15 ed. São Paulo: RT, 2015. V. 1.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 4 ed. São Paulo: RT, 2012.

WATANABE. Kazuo. "Relação entre demanda coletiva e demandas individuais". In: GRINOVER, Ada Pellegrini. CASTRO MENDES. Aluisio Gonçalves. WATANABE. Kazuo (Org.). Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: RT, 2007. p. 156/160.

WACH, Adolf. Manual de Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: EJE, 1877. v. I. _____. Manual de Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: EJE, 1877. v. II.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 3 ed. São Paulo: Perfil, 2005.

WEBER, Thadeu. Ética e filosofia política: Hegel e o Formalismo Kantiano. 2 ed. Porto Alegre: ediPUCRS, 2009.

WINDSCHEID, Bernard; MÜTHER, Theodor. Polemica sobre la 'Actio'. Buenos Aires: EJE, 1974.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. Processo Constitucional: o modelo Constitucional do Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. Introduzione al Diritto Comparato. Milano: Giuffrè, 1992. v. I e II.